



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

WANESSA LARISSA SILVA DE ARAÚJO

***OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REALIZADA PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS À LUZ DA PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS***

BRASÍLIA

2023

WANESSA LARISSA SILVA DE ARAÚJO

***OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REALIZADA PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS À LUZ DA PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS***

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília – FD-UnB

Orientador: Prof. Ms. Guilherme Gomes Vieira

BRASÍLIA

2023

WANESSA LARISSA SILVA DE ARAÚJO

***OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REALIZADA PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS À LUZ DA PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS***

Apresentação da monografia em 16 de Fevereiro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Ms. Guilherme Gomes Vieira
Orientador

Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar
Examinador

Dra. Suzana Borges Viegas de Lima
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus pelo seu imensurável amor paterno que me sustenta com a sua a graça e me fortalece para prosseguir e cumprir a sua vontade que é boa, perfeita e agradável.

Agradeço profundamente aos meus pais, Araújo e Alexsandra, que sempre estiveram disponíveis e me apoiam em todas as áreas da minha vida. Eles são fonte de inspiração e dignos de honra, certamente o amor que recebo diariamente me fortalece a cumprir o que me foi confiado.

Agradeço ao meu querido irmão Caio, que me cerca com alegria, criatividade e reflexões importantes provocadas por momentos de conversas fraternas e experiências impactantes que me incentivam a crescer e evoluir como ser humano.

Agradeço aos meus avós, tios e primos que mesmo com milhares de quilômetros de distância me incentivam a viver com excelência e cumprir o propósito da vida com foco, força e coragem.

Também agradeço às amigas e aos amigos que me acompanharam desde o início desta jornada acadêmica. Aos amigos da vida que são extremamente especiais e que me encorajaram com palavras de incentivo, momentos descontraídos e conselhos preciosos para que eu pudesse manter o foco em perseverar nesse percurso difícil, cujo destino será proveitoso.

Agradeço especialmente ao meu orientador, professor Ms. Guilherme Gomes Vieira, uma pessoa admirável como ser humano e profissional que aceitou conduzir o meu trabalho de pesquisa com muita excelência, atenção, paciência e zelo.

Aos professores Dr. Alexandre Veronese e Dra. Suzana Viegas, o meu muito obrigada pela honra de ter a disponibilidade do tempo e atenção de cada uma em relação à minha formação acadêmica.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade de Brasília pela excelência da qualidade técnica de cada um, especialmente à professora Laura Schertel e Ana Frazão que oportunizaram momentos fundamentais de aprendizado sobre o Direito Digital.

Agradeço aos membros da Equipe Abdala Advogados, especialmente ao Dr. Sérgio Alves e Luíza Malheiro, que me deram oportunidades de crescer pessoalmente e profissionalmente.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização deste trabalho.

RESUMO

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é considerado de alto risco, tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade desses indivíduos, o que demanda maior atenção para assegurar a proteção integral dos seus direitos e do seu melhor interesse pelo Estado, sociedade e família. Diante disso, o fenômeno *oversharenting* – a superexposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais foi analisado à luz da proteção de dados pessoais. O objetivo geral do presente estudo é investigar instrumentos disponíveis no ordenamento brasileiro que seriam capazes de garantir a tutela preventiva e protetiva dos direitos dos filhos que, comumente, são superexpostos pelos pais nas redes sociais. Este estudo pretendeu, ainda, verificar o equilíbrio entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança, bem como o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito à proteção dos dados pessoais e autodeterminação informativa dos filhos. Realizou-se, então, uma pesquisa de abordagem bibliográfica e de caráter exploratório, a partir de uma revisão da literatura e de documentos correlatos, bem como estudo de caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2020. Conclui-se que o princípio da proteção integral equilibra os conflitos de interesses entre pais e filhos. Por isso, principalmente em contextos de superexposição ou *oversharenting*, deve-se predominar o melhor interesse e a proteção absoluta e prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Assim, foi possível concluir a importância de debates públicos para o aprimoramento legislativo, regulatório e jurisprudencial, a fim de estabelecer medidas relacionadas a políticas públicas de educação digital familiar, remoção de conteúdo e direito ao esquecimento de crianças e adolescentes, cujos dados pessoais e imagens foram expostos nas redes sociais pelos seus pais.

Palavras-chave: Oversharenting. Proteção de Dados Pessoais. Proteção Integral. O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Autoridade Parental.

ABSTRACT

The processing of personal data of children and adolescents is considered high risk, in view of the peculiar condition of development and vulnerability of these individuals, which requires greater attention to ensure the full protection of their rights and their best interests by the State, society and family. In view of this, the oversharenting phenomenon - the overexposure of children and adolescents by parents on social media, was analyzed in the light of the protection of personal data. The general objective of the present study is to investigate instruments available in the Brazilian legal system that guarantee the preventive and protective guardianship of the children's rights, which are commonly overexposed by parents on social media. This study also intended to verify the balance between parental authority and the best interest of the child, as well as the right to freedom of expression of parents and the right to protection of personal data and informative self-determination of children. A bibliographic and exploratory research was then carried out, based on a review of the literature and related documents, as well as a case study judged by the Court of Justice of São Paulo in the year 2020. It was concluded that the principle of full protection balances conflicts of interest between parents and children. Therefore, especially in contexts of overexposure or oversharing, the best interest and the absolute and priority protection of the rights of children and adolescents must prevail. Thus, it was possible to conclude the importance of public debates for the legislative, regulatory and jurisprudential improvement, in order to establish measures related to public policies of digital family education, removal of content and the right to be forgotten of children and adolescents, whose personal data and images were exposed on social media by their parents.

Keywords: Oversharenting. Personal Data Protection. Full Protection. The Best Interest of the Child and Adolescent. Parental Authority.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Usuários de Rede Social, em milhões (2014-2022)	17
Figura 2: Redes sociais favoritas no Brasil	18
Figura 3: Imagem da Alice associada ao setor pecuário para fim publicitário	52
Figura 4: Experimento com avisos de audiência e com cronômetro	89
Figura 5: Modelo de <i>nudge</i> conforme princípios de design	90

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Diferença entre espécies de provedor, tratamento de dados pessoais e exemplos de <i>Sharenting</i>	41
Tabela 2: Valores e Grau do <i>Sharenting</i>	46
Tabela 3: Pressupostos da ICO e Correspondentes da Legislação Brasileira	72
Tabela 4: Princípios de Design para <i>Nudges</i> de Privacidade	90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC – Código Civil

CDC/ONU – Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ICO – Information Commissioner's Office

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

MJSP – Ministério da Justiça e da Segurança Pública

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PNED – Política Nacional de Educação Digital

REsp – Recurso Especial

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

RIPD – Relatório de Impacto à Proteção de Dados

RSD – Regulamento dos Serviços Digitais

SES – Sharenting Evaluation Scale

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS.....	15
2.1.	Definição e Escopo do Fenômeno <i>Oversharenting</i>	15
2.2.	Autoridade Parental, Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança	20
2.2.1.	Autoridade Parental	20
2.2.2.	Proteção Integral e o Melhor Interesse da Criança.....	24
2.3.	Conflito entre Direitos de Pais e Filhos.....	28
3.	<i>OVERSHARENTING</i> À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	31
3.1.	Do Direito à Privacidade ao Direito de Proteção de Dados Pessoais.....	31
3.2.	Proteção dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes.....	36
3.3.	Riscos Relativos à Superexposição de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes	47
3.3.1.	Impactos negativos decorrentes da superexposição dos dados pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais	47
4.	MEDIDAS CONTRA OS EFEITOS NEGATIVOS DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL	59
4.1.	A Proteção Integral e Tutelas à Luz da Proteção de Dados Pessoais.....	59
4.1.1.	Medidas do Estado	60
4.1.2.	Medidas das Plataformas Digitais	84
4.1.2.1.	Referência Europeia	84
4.1.2.2.	O Dever de Cuidado e Medidas de Prevenção e Proteção	86
4.1.2.3.	Medidas adotadas pelo WhatsApp, Instagram, Facebook, Tiktok e Twitter	91
4.1.3.	Medidas da Família	98
4.1.3.1.	Tribunal de Relação de Évora em Portugal.....	99
5.	Caso Concreto: Pais separados e Tutela do Direito à Privacidade do Filho Exposto nas Redes Sociais	101
5.1.1.	Contexto do Caso	101
5.1.2.	Análise conforme o Contexto.....	104
5.1.2.1.	Guarda Compartilhada	104
5.1.2.2.	Proteção Integral da Criança com Deficiência	105
5.1.3.	Análise conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	106

5.1.4.	Análise do Caso conforme a Doutrina	110
6.	CONCLUSÃO	113
7.	REFERÊNCIAS	116

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal desenvolver sobre o fenômeno *Oversharenting*: a superexposição de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas redes sociais à luz da proteção de dados pessoais.

Em janeiro de 2023, as empresas *We Are Social* e *Meltwater* registraram 4,76 bilhões de usuários de redes sociais em todo o mundo, o que equivale a 59,4% da população. Em que pese o número de usuários não representar indivíduos únicos, o uso de redes sociais é crescente, uma vez que se estima 4 novos usuários a cada segundo. Conforme a pesquisa, o usuário típico usa em média 2 horas e meia por dia nas redes sociais; assim, estima-se que o mundo gasta quase 12 bilhões diariamente nas redes sociais, o que equivale a 1,4 milhões anos de existência humana (WE ARE SOCIAL; MELTWATER, 2023).

A pandemia de covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em março de 2020, impulsionou o uso de tecnologias digitais (NITAHARA, 2021). Considera-se que a utilização de redes sociais também foi impulsionada pela necessidade de conexão virtual ocasionada pelas determinações de distanciamento social. O relacionamento entre amigos e familiares foi limitado pelas interações feitas por meio das plataformas digitais, o que também impulsionou a exposição da vida privada e doméstica, por meio de imagens, vídeos e relatos compartilhados nas redes sociais.

Nesse sentido, destaca-se que além da exposição da própria vida, muitos pais expõem de forma exagerada imagens, informações e dados pessoais de seus filhos e filhas menores de idade nos seus próprios perfis ou perfis em nome de seus filhos nas redes sociais. Dessa maneira, convém ressaltar que os dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável,¹ logo as crianças são os titulares dos dados,² ou seja, as pessoas a quem esses dados expostos se referem e que demandam proteção, conforme o seu melhor interesse.

A exposição de filhos pelos pais em plataformas digitais remete ao fenômeno *sharenting* – neologismo que revela a junção de duas palavras inglesas *share* e *parenting*, que respectivamente significam “compartilhar” e “cuidar, exercer a autoridade parental” (MEDON, 2021a). Sobretudo, com acréscimo do prefixo “over”, o fenômeno *oversharenting* revela o sentido da superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes

¹ Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), define-se “dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018, art. 5º, I).

² Conforme a LGPD, define-se “titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (BRASIL, 2018, art. 5º, V).

nas redes sociais pelos próprios pais ou responsável legal (ZANNATA; VALENTE; MENDONÇA, 2021).

Fernando Eberlin (2017) ressalta que o problema jurídico decorrente do *sharenting* são relativos aos dados pessoais das crianças inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet, mesmo sem interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato. Stacey Steimberg (2017), Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone (2017) são especialistas que apontam os impactos positivos da exposição, por ser uma ação que gera conexão e cria rede de apoio com a comunidade, o que pode beneficiar os pais, as crianças e a sociedade. Por outro lado, essas autoras e outros doutrinadores também identificam que a superexposição pode causar impactos negativos que se projetam da infância até a fase adulta.

A exposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais deve ser realizada conforme o equilíbrio entre a quantidade de publicações e qualidade do conteúdo que é compartilhado. Ana Teixeira e Anna Rettore (2021) consideram que esse equilíbrio é importante para mitigar os riscos da exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, que são intensificados pela superexposição de imagens, informações e dados pessoais compartilhados pelos pais em publicações sobre datas comemorativas, recordações, eventos, passeios e registros da rotina, por exemplo.

O fenômeno *oversharenting* revela o paradoxo em relação ao papel do pai, da mãe ou do responsável legal. Isso se dá porque se trata da pessoa que deveria proteger os direitos dos seus filhos; porém, é a mesma pessoa que os coloca em risco, ao expor imagens, informações e dados pessoais em suas redes sociais. Tais riscos podem impactar o bem-estar geral desse indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento e autonomia, tendo em vista que essa prática apresenta diversas ameaças em relação aos direitos que podem ser violados por terceiros, uma vez que os dados pessoais e imagens expostos possibilitam a (i) criação de pegada digital em idade precoce; (ii) roubo de identidade digital; (iii) repercussões negativas no futuro da criança; e (iv) exposição a pedófilos e predadores online.

A superexposição de dados pessoais e imagem possibilita que terceiros os tratem e violem os direitos das crianças e adolescentes. Isso se dá porque tais dados pessoais passam a estarem expostos para (i) perfilamento³; (ii) captura para venda a terceiros não autorizados; (iii) exploração comercial; (iv) direcionamento de publicidade; (v) manipulação de comportamento; (vi) cyberbullying; (vii) constrangimento virtual; (viii) fraudes de identidade; (ix) privação de

³ Define-se como “técnica que consiste em utilizar os dados pessoais de determinada pessoa para traçar, a partir de previsões e inferências feitas quase sempre por meio da inteligência artificial, um perfil de sua personalidade, incluindo gostos, preferências, opiniões, tendências, comportamentos, etc.” (INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2022, p. 45).

oportunidades futuras; (x) discriminação; (xi) assédio de pedófilos; (xii) adultização ou hipersexualização precoce, dentre outras consequências negativas.

O fenômeno *oversharenting* apresenta o conflito de interesse entre pais e filhos. De um lado, tem-se o direito fundamental à liberdade de expressão exercido por meio da autoridade parental; de outro lado, há os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que devem ser garantidos conforme o seu melhor interesse.

Visando abordar a problemática sobre instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro que conseguem assegurar a razoável ponderação entre os direitos dos pais e dos filhos, esse trabalho justifica-se, pois o fenômeno *oversharenting* envolve dados pessoais de crianças e adolescentes, que demandam por proteção integral especializada do Estado, sociedade e família, conforme previsto pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proteção dos dados pessoais é um direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIX da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 115, de 2022. Além disso, o tratamento de dados pessoais de menores de idade deve ser realizado conforme o seu melhor interesse, previsto no art. 14, *caput*, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Sobretudo, os dados pessoais de crianças e adolescentes envolvem titulares integrantes de grupo de vulnerabilidade, por isso o tratamento desses dados é considerado de alto risco, o que demanda maiores diligências conforme prevê o art. 4º da Resolução CD/ANPD n.º 2 de 2022.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar medidas que visam garantir a tutela preventiva e protetiva que conseguem assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente, em relação à proteção dos dados pessoais. De forma mais específica, buscou-se demonstrar as medidas conforme o dever de cuidado em relação (i) às competências do Estado; (ii) às capacidades técnicas das plataformas digitais; e (iii) à autoridade parental no escopo da família.

Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho visa definir e analisar o escopo do fenômeno *oversharenting*. Diante disso, demonstra-se a relação entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança e dos adolescentes, a qual é analisada conforme a doutrina da proteção integral da criança, sendo suficiente para resolver o conflito entre os direitos dos pais e filhos envolvidos.

No segundo capítulo, o fenômeno *oversharenting* é analisado à luz da proteção de dados pessoais – direito fundamental autônomo do direito à privacidade. Nesse sentido, fez-se destaque ao direito à proteção de dados pessoais conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os riscos relativos a esse direito provocados pela exposição dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais.

O terceiro capítulo apresenta as medidas contra os efeitos negativos da superexposição. Diante disso, é detalhado boas práticas nacionais e internacionais em relação às medidas que o Estado, as plataformas digitais e a família podem adotar, a fim de garantir a proteção integral e absoluta dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio de tutelas preventivas e protetivas, o que abrange educação digital, moderação de conteúdo, judicialização, direito ao esquecimento, bem como o aprimoramento legal, regulatório e jurisprudencial.

Por fim, o quarto capítulo apresenta um estudo de caso relacionado à decisão da Apelação cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577.⁴ Tendo sido julgado improcedente, o autor interpôs o REsp nº 1944576/SP que tramita com prioridade, sob sigilo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ).⁵ Diante disso, faz-se necessário que o princípio da proteção integral, bem como a ponderação e a interpretação sistemática, fundamentem a análise do caso concreto que envolve a manifestação do pai que discordou em relação ao exercício da autoridade parental da mãe, que publicou nas redes sociais imagem e relato sobre seu filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem autorização do pai separado com quem compartilha a guarda da criança.

Em suma, o método utilizado compreendeu uma pesquisa de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e documental, bem como estudo de caso, o que permitiu apresentar uma visão geral sobre o fenômeno *oversharenting* – a superexposição de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas redes sociais à luz da proteção de dados pessoais.

2. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

2.1. Definição e Escopo do Fenômeno *Oversharenting*

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos seus genitores ou responsáveis legais define o fenômeno conhecido como *sharentig* ou *oversharenting*. Conforme entendimento de Fernando Eberlin, o fenômeno *sharenting* “consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet” (EBERLIN, 2017, p. 258).

⁴ SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Consulta Processual. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10150890320198260577&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>.

Em 2016, o termo *sharenting* foi incluído no *Collins English Dictionary* como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as redes sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança” (MEDON, 2021a). Em 2021, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) publicou em seu *Guia Prático de Atualização* a definição de *sharenting* como imagens de crianças expostas pelos pais “que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais” (SBP, 2021, p. 6).

Destaca-se que este tipo de compartilhamento ocorre devido ao legítimo interesse e à liberdade de expressão dos pais ou responsáveis em compartilhar as suas histórias e experiências da vida parental, cujo centro do elenco, naturalmente, é o seu filho ou tutelado menor de idade. Fernando Eberlin (2017) assinala que o *sharenting* ocorre tanto pelos próprios perfis nas plataformas de redes sociais dos pais, quanto pela gestão da vida digital dos filhos na internet, uma vez que esses responsáveis criam perfil de usuário com imagens e informações pessoais de seus filhos, mesmo que as plataformas permitem apenas usuários com mais de 13 anos.

Em 2020, em pleno contexto pandêmico, foi publicada uma pesquisa pela empresa *Avast* (2022) com pais brasileiros. Trata-se de uma pesquisa que revelou os seguintes dados: (i) 33% dos pais publicaram filho menor de idade nas redes sociais, sem pedir a sua permissão e sem cobrir o rosto da criança antes de publicá-la; (ii) 12% publicaram uma foto dos seus filhos menores, mas apagaram ou cobriram o rosto do menor antes de enviar a imagem nas redes sociais; (iii) 24% sempre publica foto a partir da consulta prévia aos seus filhos, mas sem apagar ou cobrir seus rostos antes de compartilhar a imagem; (iv) 29% dos entrevistados usam redes sociais, mas nunca publicaram fotos dos seus filhos nelas.

Com a finalidade de investigar oportunidades e riscos relacionados à participação online do público infanto-juvenil no ambiente digital, entre outubro de 2021 e março de 2022 foram realizadas entrevistas com 2.651 crianças e seus respectivos pais e adolescentes pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), departamento do Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br). Nessa oportunidade, registrou-se o aumento de 78% dos usuários de Internet com idades de 9 a 17 anos, quando comparado com os dados de 2019 (TIC KIDS, 2021).

Nesse sentido, convém citar um estudo realizado por pesquisadores espanhóis em 2021 com 2.900 alunos espanhóis entre 9 a 17 anos de idade. Revelou-se que um em cada 5 entrevistados informou que seus pais compartilharam sobre eles de forma online. Ademais, aproximadamente 12% das crianças pediram aos pais que o conteúdo compartilhado sobre eles fosse apagado. Diante disso, a pesquisa alertou a necessidade de conscientização dos pais sobre o assunto, tendo em vista que informações pessoais são publicadas no ambiente digital e podem

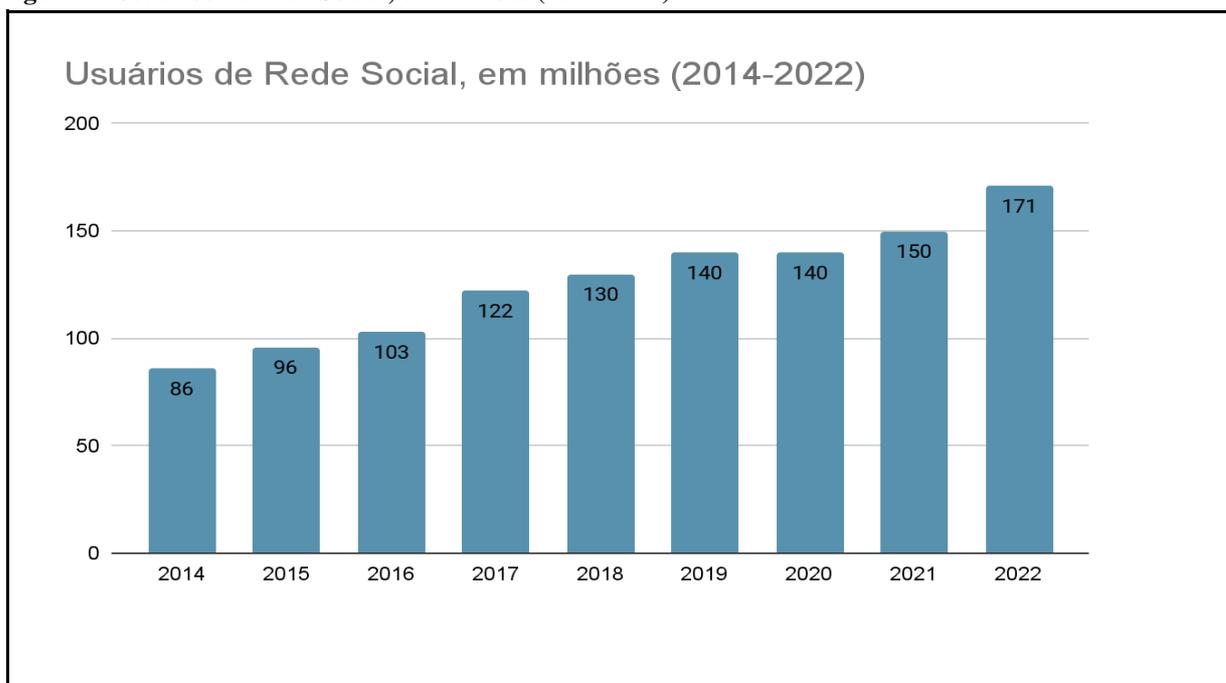
ocasionar impactos negativos ao bem-estar dos filhos (GARMENDIA; MARTÍNEZ; GARITAONAINDIA, 2022).

Em 2022, pesquisadores da Noruega, Irlanda e Alemanha publicaram uma relevante pesquisa que evidenciou que dentre os pais entrevistados: 57% compartilharam fotos ou vídeos de seus filhos. Sobretudo, destaca-se que: (i) um pouco menos de 20% corresponde aos pais que expõem seus filhos de forma frequente; (ii) 24% dos pais com 40 anos ou menos compartilham sobre seus filhos pelo menos uma vez por mês; (iii) 61% dos entrevistados compartilham para manter contato com familiares e amigos; (iv) os pais que se preocupam com o fato de seus próprios filhos revelarem informações pessoais online têm 26% mais chances de serem compartilhadores frequentes do que os que não se preocupam; e (v) 38% dos pais pediram permissão aos filhos antes de compartilhar algum conteúdo sobre eles (BHOIN *et al.*, 2022).

Os pesquisadores concluíram que os pais precisam desenvolver estratégias para negociar com seus filhos formas apropriadas de compartilhar conteúdo sobre eles. Isso se dá porque foi constatado que os pais engajados com mediação de uso da internet pelos filhos se revelam mais propensos a expor seus filhos em suas redes sociais com mais frequência e são menos inclinados a pedir permissão a seus filhos antes de compartilhar (BHOIN *et al.*, 2022).

Ainda em 2022, as empresas *We Are Social* e *Hootsuite* divulgaram novos dados sobre utilização da internet. Registrou-se o crescimento do número de usuários de redes sociais no Brasil, em milhões, entre janeiro de 2014 a janeiro de 2022, conforme representado na Figura 1.

Figura 1: Usuários de Rede Social, em milhões (2014-2022)

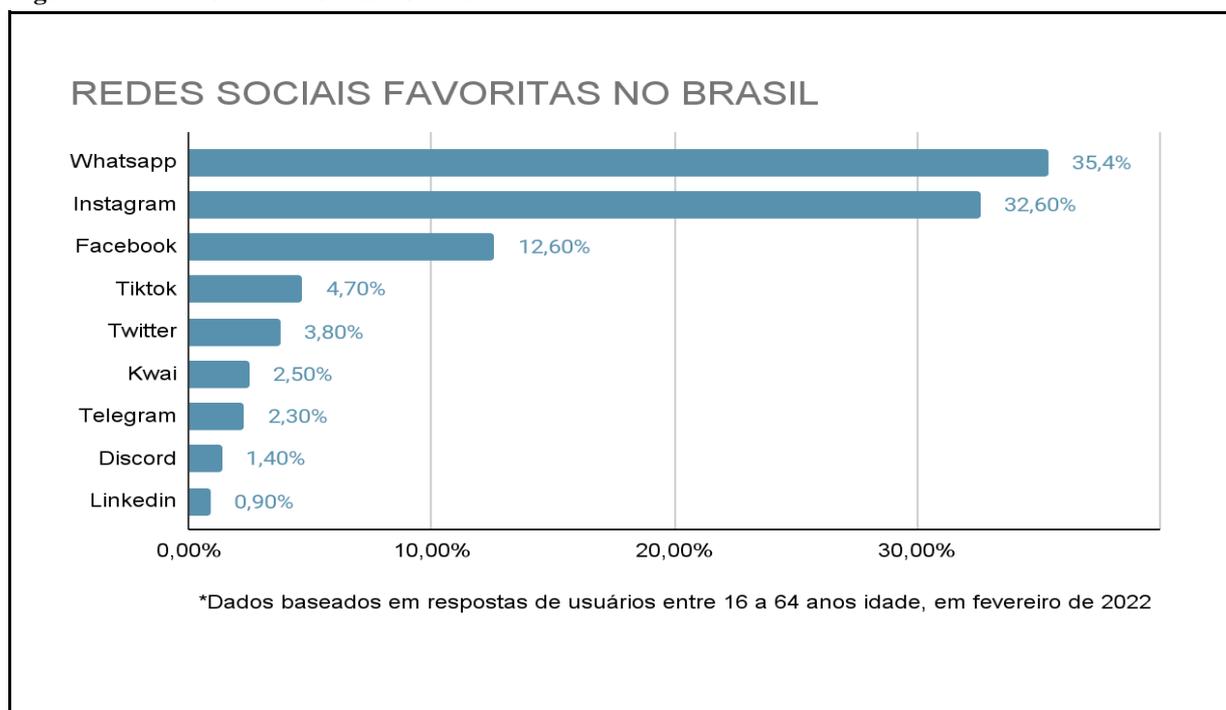


Fonte: Adaptado de WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE (2022)

Especificamente no Brasil, em fevereiro de 2022, constatou-se 171 milhões de usuários de redes sociais, ou seja, houve um crescimento de aproximadamente 198%, quando comparado ao número de usuários em 2014, cujo registro abrange 86 milhões de usuários. Além disso, os brasileiros utilizam a internet em média de 10 horas diárias, das quais incluem 3 horas e 41 minutos de uso das redes sociais (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE, 2022).

Vale também destacar que a pesquisa registrou as plataformas de redes sociais consideradas favoritas pelos usuários brasileiros com 16 a 64 anos.

Figura 2: Redes sociais favoritas no Brasil



Fonte: Adaptado de WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE (2022)

Constata-se que ao longo dos anos o número de usuários brasileiros cresceu nas plataformas de redes sociais, cujo modelo de negócio é predominantemente marcado pelo compartilhamento de conteúdo, bem como o incentivo de exposição da vida, por meio de relatos ou imagens, como acontece em relação as cinco principais plataformas consideradas favoritas: WhatsApp, Instagram, Facebook, Tiktok e Twitter.

Segundo Michel de Oliveira e Paulo César Boni (2015), o regime da cultura de preservação da memória por meio de registros físicos da vida familiar deu lugar para a exposição conforme as transformações técnicas e sociais impulsionada pela massificação da internet. A crescente midiaticização dos registros fotográficos pode ser relacionada de forma proporcional com a tendência crescente da prática de *sharenting* e por conseguinte seus efeitos: positivos e negativos.

Stacey Steinberg, professora de Direito da Universidade da Flórida, trouxe uma perspectiva importante relativa aos possíveis efeitos deste fenômeno, tendo em vista que um mero compartilhamento pode proporcionar troca de experiências parentais e conexão, o que abrange benefícios aos pais, comunidade e às crianças (STEINBERG, 2017).

A perspectiva positiva do *sharenting* consiste na prática motivada pelos pais em compartilhar o crescimento do seu filho, colecionar memórias, receber e/ou compartilhar apoio sobre dilemas da paternidade ou maternidade, principalmente, quando envolve crianças e adolescentes com deficiência ou dificuldade de aprendizagem (ROMERO-RODRIGUEZ *et al.*, 2022). Baseado na experiência de pais blogueiros, Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone (2017) chamam atenção para o objetivo positivo do *sharenting* que consiste em construir uma espécie de álbuns de fotos moderno para compartilhar a história da criança com amigos, familiares e também para o próprio filho que poderá consultá-lo à medida que crescer.

Diante disso, Claire Bessant considera que o *sharenting* apresenta menos evidências de benefícios às crianças, quando comparado com os pais. Isso é notório, pois pelo *sharenting* os pais podem obter apoio emocional, prático, social, além de receber e compartilhar conselhos parentais, principalmente quando a criança possui alguma necessidade médica, contexto em que os pais relatam a sensação de solidariedade e conexão que promove maior bem-estar (BESSANT, 2018).

Por outro lado, Bessant (2018) também reconhece a capacidade do *sharenting de construir* uma rede positiva de familiares e amigos. Em concordância, Steinberg (2017) assinala que o *sharenting* pode ocasionar benefícios aos pais, à comunidade e à criança, tendo em vista a presença positiva nas redes sociais que pode ajudar a neutralizar alguns comportamentos negativos quando forem adolescentes, bem como a criação de redes de familiares e amigos que lhes apoiarão em suas vidas diárias. Todavia, a autora adverte a necessidade de tais benefícios serem ponderados em relação aos possíveis danos que podem ser ocasionados pelo *oversharenting*; isto é, o compartilhamento excessivo das informações pessoais de crianças ou adolescentes no ambiente digital, o que pode aumentar a vulnerabilidade desses indivíduos, tendo em vista que esses acabam perdendo o direito de narrar a sua própria história.

Conforme destaca Filipe Medon (2021a), parte da doutrina concluiu que o objeto que precisa ser combatido não consiste exatamente ao *sharenting*, mas sim ao *oversharenting*. Isso porque o combate ao primeiro termo pode induzir à equivocada conclusão de que qualquer tipo de compartilhamento deve ser evitado ou combatido; porém, o que deve ser combatido é o excesso ou a desproporção do compartilhamento que evidentemente se apresenta prejudicial ao menor de idade exposto no ambiente digital.

Blum e Livingstone (2017) também destacam que a superexposição realizada na Internet é disponibilizada ao amplo público, o que envolve riscos relacionados à segurança, bem como relacionado à apropriação da narrativa da história da criança. As autoras alertam que compartilhar imagens e vídeos online pode violar a privacidade da criança, como também expô-la a riscos que envolvem pedófilos, aliciamento online, mineração de dados,⁶ marketing e reconhecimento facial. Tais riscos serão melhor detalhados no segundo capítulo deste trabalho, especialmente em relação ao direito à proteção de dados pessoais.

O dilema de pais, famosos ou não, corresponde à tentativa de conciliar o direito à privacidade dos filhos com o desejo de representar sua própria identidade, conforme a relação solidária com outros pais, cujo contexto consegue construir uma rede de apoio e aconselhamento. Blum e Livingstone (2017) identificam o paradoxo revelado no dilema digital dos pais: de um lado envolve representar a própria identidade, como pai ou mãe, o que inclui tornar público aspecto da vida do seu filho – indivíduo potencialmente vulnerável; de outro lado, por serem pais, são responsáveis pela proteção dos direitos da criança, especialmente, à privacidade.

Nesse sentido, o fenômeno *sharenting* revela concepções relacionais e outras individualistas de identidade, ética, privacidade e responsabilidade. Sobretudo, em que pese existir regulamentos que visam garantir a segurança de crianças e adolescentes em ambientes digitais, destaca-se que a proteção da dignidade e reputação precisam ser melhor definidas, principalmente, em relação à superexposição nas redes sociais. Por isso, torna-se importante que a privacidade seja compreendida não apenas como direito fundamental, mas também como o melhor interesse da criança, o que também pode envolver o direito de ser esquecido no mundo digital (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Diante disso, faz-se necessário avaliar os dilemas envolvidos no *oversharenting*: (ii) autoridade parental *versus* melhor interesse das crianças e adolescentes; (iii) direitos dos pais ou responsáveis legais *versus* direitos dos filhos ou tutelados.

2.2. Autoridade Parental, Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança

2.2.1. Autoridade Parental

Conforme destacado anteriormente, a própria definição do fenômeno *sharenting* revela o exercício da autoridade parental por meio do compartilhamento de informações dos filhos ou tutelados no ambiente digital. Sobretudo, Filipe Medon (2021a) disserta que o exercício da autoridade parental deve ser limitado pelo princípio do melhor interesse da criança e do

⁶ “Mineração de dados é uma técnica assistida por computador usada em análises para processar e explorar grandes conjuntos de dados”. AWS. O que é mineração de dados? Mineração de dados explicada. Disponível em: <<https://aws.amazon.com/pt/what-is/data-mining/#:~:text=Minera%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20C3%A9%20uma>>.

adolescente, principalmente, por envolver direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.

A autoridade parental no fenômeno *sharenting* deve ser compreendida, conforme o Estado Democrático de Direito, uma vez que este conceito evoluiu ao longo da história. Caio Mário da Silva Pereira (2022) apresenta essa evolução ao destacar que no Direito Antigo, a estrutura autocrática da família tinha a base no princípio da autoridade, no qual o *pátrio poder* era estabelecido de forma rígida e severa. O autor prossegue com a consideração de que no Direito Romano o *pater familias* remete à autoridade suprema no grupo, por outro lado, no Direito Germânico, o poder paterno não foi tão severo, tendo em vista a possibilidade da autoridade paterna cessar, quando atingida a capacidade civil do filho. Sobretudo, a transformação conceitual ao longo da história caminhou em direção de entender o poder familiar como fixação jurídica dos interesses do filho, a fim de protegê-lo e não beneficiar aquele que o exerce.

Nesse sentido, Pereira (2022) assinala que a doutrina aconselhou a mudança da designação de “pátrio poder” para “pátrio dever”. Diante disso, pela igualdade jurídica dos cônjuges, evidenciou-se um deslocamento conceitual abrangendo nomenclaturas como: poder parental, autoridade parental e poder-dever.

Conforme Patrícia Ramos (2022), a orientação conceitual da doutrina moderna compreende que a autoridade parental revela o conteúdo democrático da relação e consiste na convergência de esforços para proporcionar ao filho não emancipado todas as condições possíveis e necessárias para criação e desenvolvimento da sua personalidade. A autora considera que a evolução do Direito de Família proporcionou a mitigação do *pater familias*, sendo assim o pátrio poder, outrora concentrado na figura paterna, dissolveu-se em um colegiado entre mãe e pai com a possibilidade de haver interferência do Estado e da própria sociedade. Ademais, Ramos estimula a reflexão que a autoridade parental é muito mais no sentido de ônus do que bônus; ou seja, muito mais como dever do que poder.

Pedro Hartung (2019) analisa o termo “*pátrio poder*” no contexto brasileiro. O autor assinala que o termo foi incorporado inicialmente por meio do direito civil, mencionado no Código Civil de 1916 com reforço à noção de autoridade patriarcal. Em 1988, o conceito foi incorporado pela Constituição Federal com apresentação do direito fundamental parental dos pais relativo à liberdade de planejar e decidir questões relacionadas à família, por meio do exercício da parentalidade responsável conforme o respeito à dignidade da pessoa humana. O autor destaca que em 2002, o exercício do “poder familiar” foi detalhado entre os artigos 1.631 ao 1.638, os quais abrangem atribuição, restrição e hipóteses de suspensão e perda deste poder de família.

Kátia Maciel (2022) assinala que alguns doutrinadores preferem nomear o instituto do

“poder familiar”, consagrado pelo Código Civil de 2002, como autoridade parental ou função parental. Ana Carolina Brochado Teixeira (2008) defende que a palavra “autoridade” se aproxima da ideia de função e se distancia da ideia de poder, além disso, o termo “parental” também traduz de forma mais adequada a relação de parentesco entre pais e filhos, o que proporciona um contexto legítimo do exercício da autoridade.

Teixeira (2008) disserta que a autoridade parental é o meio pelo qual é possível zelar pelo bem-estar dos filhos. Por este instituto exercido por meio do processo educacional, torna-se possível conduzir a criança e o adolescente ao desenvolvimento da própria autonomia, enquanto adquire discernimento para desfrutar dos seus direitos fundamentais e liberdades existenciais (TEIXEIRA, 2008).

Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Ana Brochado afirmam que a autoridade parental se inicia na concepção, a partir da qual é imputado aos pais os deveres de cuidado e proteção dos filhos, por isso os autores defendem que o poder e o dever dos pais são dirigidos para a “*concreção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 294).

Conforme Pereira, a Constituição Federal de 1988 inaugurou a consolidação da família democrática, por meio da dignidade humana, igualdade e liberdade que permearam inclusive o Direito de Família. Tal avanço consagrou a dignidade das crianças e adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento. Ademais, Pereira considera que:

Neste raciocínio, de que a autoridade parental deve ser exercida com base no melhor interesse da criança e do adolescente e que deve ser pautada em atos de respeito à individualidade e à autonomia dos filhos menores, é possível observar um movimento de sua funcionalização, de modo a enxergá-la, de fato, como um instrumento de apoio ao desenvolvimento da personalidade de cada filho, colocando-os como protagonistas de suas histórias (PEREIRA, 2022, p. 581).

Pereira (2002) apresenta que a relação entre pais e filhos no contexto contemporâneo deve estar pautada pela proteção integral, cujo objetivo é construir um ambiente familiar favorável para que a criança e o adolescente desenvolvam sua personalidade e autonomia. Diante disso, destaca-se que os pais ou responsáveis legais têm o dever de exercer a autoridade parental com atenção necessária em relação às suas práticas, a fim de que estejam direcionadas ao melhor interesse de seus filhos e tutelados, sem ferir os direitos existenciais desses indivíduos essencialmente vulneráveis, especialmente ao que se refere à privacidade, intimidade e imagem.

Os deveres e responsabilidades na criação e o cuidado com os filhos podem ser destacados no art. 226, §§ 5º e 7º, Constituição Federal de 1988 – CF/88, nos arts. 5º e 18, 1, da Convenção sobre os Direitos Humanos da Criança das Nações Unidas – CDC/ONU (Decreto Presidencial 99.710/1990), no Art. 100, incisos VII e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente

CF

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal** são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 7º Fundado **nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

CDC/ONU

Art. 5. **Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família** ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

[...]

Artigo 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de **assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais** ou, quando for o caso, aos representantes legais, **a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança** (BRASIL, 1990, *grifo nosso*).

ECA

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também **princípios que regem a aplicação das medidas:**

[...]

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

[...]

IX - **responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente** (BRASIL, 1990, *grifo nosso*);

CC

Art. 1.630. Os **filhos estão sujeitos ao poder familiar**, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete **o poder familiar aos pais**; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002, *grifo nosso*).

Diante disso, convém ressaltar que a CDC/ONU conceitua criança como “*todo ser humano com menos de 18 anos de idade*” (ONU, 1990). Sendo assim, o art. 2º do ECA define a

criança como “a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Portanto, conforme a legislação brasileira, o termo criança compreende crianças e adolescentes (HENRIQUES, PITA, HARTUNG, 2019).

O art. 226 da CF/88 apresenta o conceito de família como instituição social, tendo em vista que a considera como “base da sociedade”, o que abrange a possibilidade de assistência estatal relativos à proteção de seus membros, ao exercício do direito parental, ao planejamento familiar e à parentalidade responsável. Além disso, os §§ 5º e 7º do dispositivo constitucional consolidam a igualdade de direitos e deveres da sociedade conjugal, bem como incorporam a autoridade parental, conforme os direitos parentais à autonomia familiar e deveres na criação e cuidados com seus filhos.

Vale ressaltar que os arts. 5º e 18, 1, da CDC/ONU garantem a autonomia privada parental por meio da responsabilidade primordial pela educação e desenvolvimento da criança, desde que vise o melhor interesse da criança como objeto de preocupação fundamental de ambos os pais na relação com seus filhos. Além disso, os incisos VII e IX, demonstram alguns dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos legalmente reconhecidos forem ameaçados ou violados. Por fim, o Código Civil dispõe detalhes do poder de família exercido igualmente pelos pais sobre os seus filhos menores de idade.

Evidencia-se que a autoridade parental deve ser exercida conforme o melhor interesse da criança, cuja proteção deve ser integral, assim como será demonstrado no tópico seguinte.

2.2.2. Proteção Integral e o Melhor Interesse da Criança

Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou elementos que fundamentaram a Doutrina da Proteção Integral e Prioritária das crianças e adolescentes, com a seguinte consideração:

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, **a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.** (UNICEF, 1959, *grifo nosso*).

Nesse sentido, vale ressaltar que a CDC/ONU é marco global que consolidou a doutrina da proteção integral com as seguintes inovações destacadas por Isabella Henriques, Marina Pita e Pedro Hartung (2021):

(i) a participação da criança, como sujeito de direito, que pode e deve expressar suas opiniões nos temas de seu interesse; (ii) a preservação da vida e a qualidade de vida da criança como obrigação a ser observada pelos Estados-membros signatários, de maneira

que garantam um desenvolvimento harmônico quanto aos aspectos físicos, morais, sociais, psicológicos e espirituais da criança; (iii) a não discriminação por qualquer motivo, seja por raça, credo, cor de pele, nacionalidade etc.; e (iv) o melhor interesse da criança a ser observado pelos Estados-membros e por agentes privados, como pessoas físicas ou jurídicas, incluindo empresas (HENRIQUES, PITA, HARTUNG, 2020).

Tendo em vista o crescimento progressivo da maturidade (*envolving capacities*) das crianças e adolescentes, Pedro Hartung (2019) considera que “levar a sério” as crianças e seus direitos é reconhecer que elas são cidadãos em um estágio peculiar de desenvolvimento progressivo “*e que, por isso, merecem a garantia de seus direitos e melhor interesse com absoluta prioridade por todos os agentes estatais, sociais ou familiares*” (HARTUNG, 2019, p. 483).

Hartung (2019) assinala que os direitos e melhor interesse da criança e do adolescente devem ser considerados com a absoluta prioridade e por isso apresenta a seguinte conclusão:

Igualmente, deve-se levar a sério o fato de que crianças são titulares do direito fundamental à absoluta prioridade de seus direitos e melhor interesse, cuja estrutura apresenta-se como um direito fundamental completo, expresso em todas as clássicas funções de direitos fundamentais: defesa, prestação ou ação positiva estatal e igualdade (HARTUNG, 2019, p. 483).

Diante desse contexto parental, faz-se necessário destacar que a prioridade absoluta do melhor interesse da criança e do adolescente é prevista nos seguintes dispositivos: art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88; art. 3º da Convenção sobre os Direitos Humanos da Criança das Nações Unidas – CDC/ONU (Decreto Presidencial 99.710/1990); art. 100, Parágrafo Único, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990); Arts. 3º e 4º, I, do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016); e Art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018).

CF

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

CDC/ONU

Art. 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, **primordialmente, o interesse maior da criança**.

[...]

Art. 18.1. Os **Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança**. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo

desenvolvimento da criança. **Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança** (ONU, 1990, *grifo nosso*).

ECA

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de **prioridade** compreende:

- a) **primazia** de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência** de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência** na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada** de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

IV - **interesse superior da criança e do adolescente**: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (BRASIL, 1990, *grifos nossos*).

Marco Legal da Primeira Infância

Art. 3º A **prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - **atender ao interesse superior da criança** e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã (BRASIL, 2015, *grifo nosso*).

LGPD

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, (BRASIL, 2018, *grifos nossos*).

Conforme destaca Hartung, “*o melhor interesse da criança deve ser o objeto central de análise e objetivo final*” (HARTUNG, 2019, p. 230). O art. 227 da CF apresenta os direitos e o melhor interesse das crianças com absoluta prioridade, devendo ser observada como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Esse artigo constitucional inaugurou no Brasil a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, cujo destaque recai sobre o respeito à sua condição de desenvolvimento peculiar, a fim de assegurar-se o seu melhor interesse e a garantia de todos os seus direitos (HARTUNG, 2019).

O art. 3º, 1, da CDC/ONU, determina que o Estado, agentes das famílias e sociedade,

pessoas físicas ou jurídicas, são solidariamente vinculados e devem somar esforços para cumprir o dever constitucional: garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais e o melhor interesse de todas as crianças e adolescentes. Conforme o art. 4º do ECA e a doutrina da proteção integral prioritária, às crianças e adolescentes são sujeitos de direito que devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamentos públicos.

O melhor interesse foi incorporado ao art. 100, IV do ECA, como um dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos legalmente reconhecidos forem ameaçados ou violados. O mesmo instituto foi expressamente previsto no Marco Legal da Primeira Infância, no qual se destaca a doutrina da proteção integral e a regra constitucional da absoluta prioridade conforme o detalhamento dos direitos e garantias de crianças de até seis anos. Por fim, o melhor interesse foi citado no *caput* do art. 14 da LGPD, a fim de assegurar que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado “*sempre no que for melhor para eles, equilibrado com outros interesses*” (ANGELINI *et al.*, 2021, p. 18).

Henriques, Pita e Hartung (2020) destacam a efetivação absoluta e prioritária de todos os direitos da criança e do adolescente em quaisquer circunstâncias, por isso revela-se como regra jurídica e não como princípio. Os autores ressaltam que tal regra é limitadora e condicionante do poder discricionário da autoridade estatal e da autoridade familiar. Diante disso, os autores consideram que, em caso de conflito de direitos fundamentais, bem como de interesses de outros indivíduos ou coletividades, revela-se a primazia da garantia absoluta dos direitos e melhor interesse das crianças e dos adolescentes, os quais não são sujeitos à mitigação ou atenuação, ainda que o conteúdo de tal interesse possa ser objeto de disputa.

Nesse sentido, convém destacar que o Comitê dos Direitos da Criança apresenta a natureza tríplice do melhor interesse: (a) direito substantivo; (b) princípio jurídico fundamentalmente interpretativo; e (c) regra processual. A Convenção sobre os Direitos da Criança compreende o melhor interesse é um conceito constituído em 3 dimensões:

(a) um direito substantivo das crianças de terem seus direitos considerados prioritariamente quando houver múltiplos interesses em torno de uma decisão; (b) um princípio fundamental de interpretação, o qual deve levar à escolha da interpretação que favoreça o interesse da criança quando um dispositivo legal for aberto a mais de uma interpretação; (c) uma regra de processo, que impele os magistrados a considerarem os interesses das crianças em seus julgamentos (INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2022).

Conforme Tânia da Silva Pereira, “*a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo-se realizar sempre uma análise do caso concreto*” (PEREIRA, 1999, p. 3). Conforme Hartung (2019), os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança

devem ser garantidos e considerados com prioridade absoluta, por isso o melhor interesse da criança deve estar sempre em primeiro lugar, por força constitucional.

Sobretudo, o exercício da autoridade parental, principalmente envolvendo o fenômeno *sharenting*, revela conflitos entre direitos fundamentais de pais e filhos. Fernando Eberlin considera que o *sharenting* apresenta a colisão de dois interesses:

o direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais, de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante as redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente, em termos de vida digital, no melhor interesse da criança” (EBERLIN, 2020, p. 131).

Nesse sentido, a análise entre os direitos fundamentais entre pais e filho é endereçada no tópico seguinte.

2.3. Conflito entre Direitos de Pais e Filhos

O fenômeno *sharenting* evidencia a peculiaridade do conflito entre os direitos dos pais/responsáveis legais e filhos/tutelados, no exercício da autoridade parental, diante da prioridade absoluta em garantir direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente. De um lado, tem-se pais ou responsáveis legais que compartilham conteúdos sobre os seus filhos ou tutelados nas redes sociais, sob a convicção de exercerem a autoridade parental e a liberdade de expressão; porém, de outro lado, tem-se filhos ou tutelados menores de idade, cujas imagens e dados são comumente expostos nas redes sociais de forma desproporcional.

A desproporção no exercício da liberdade de expressão e da autoridade parental relevada pela superexposição nas redes sociais por pais e responsáveis legais (*oversharenting*) sinaliza riscos e violação dos direitos fundamentais e direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Diante disso, revela-se o conflito de interesses relativo aos direitos, principalmente, em relação à liberdade de expressão dos pais e à privacidade e proteção de dados pessoais dos filhos (FERREIRA, 2020).

Esse conflito de direitos fundamentais entre pais e filhos no contexto da privacidade infantil foi estudada por Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat (2021) que consideram que as crianças das primeiras décadas do século XXI são as mais vigiadas dos últimos tempos. Os autores concluíram que a natureza do relacionamento paterno-filial é o motivo principal da dificuldade de reconhecer os problemas relativos à privacidade das crianças no contexto familiar.

Lúcia Ferreira destaca que o conflito envolvendo a escolha dos pais no exercício da autoridade parental, que abrange questões relativas aos direitos individuais dos seus filhos menores “*podem criar conflitos de interesse que opunham os filhos contra os próprios pais*” (FERREIRA, 2020, p. 170). Nesse sentido, Eberlin (2017) destaca que o fenômeno *sharenting*

apresenta a conclusão de que a liberdade de expressão dos pais colide com os interesses relativos à privacidade dos filhos, cujo incômodo com a divulgação de seus dados pessoais poderá ser manifesto conforme atingem a maturidade. O autor considera que o contexto contemporâneo é marcado pela expressiva quantidade de informações na internet e disserta que “*esse fenômeno conduz a debates jurídicos importantes ligados à privacidade, ao mau uso (ou ao uso não autorizado) de dados e à liberdade de expressão*” (EBERLIN, 2017, p. 257).

Diante disso, o abuso da autoridade parental e do exercício do direito à liberdade de expressão dos pais por meio do *sharenting* pode ser identificada quando os limites do melhor interesse da criança são ultrapassados pela superexposição das informações sobre os menores. Conforme Filipe Medon (2021a), o *oversharenting* contrapõe a liberdade de expressão e autoridade parental a direitos da personalidade dos filhos, o que abrange o direito à privacidade, à imagem, à honra, além da proteção aos dados pessoais e à intimidade.

Tais direitos são protegidos pelo art. 5º, X da CF/88, que prevê que são “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”. Nesse sentido, o Código Civil dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 21, CC), logo apresenta a privacidade como o direito de personalidade. Tal direito é assegurado pelo art. 100, V do ECA que dispõe que a privacidade como princípio definido como “*a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada*” (BRASIL, 2022).

Vale citar que Eberlin (2017) considera a privacidade como contextual, temporal e dependente do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Diante disso, evidencia-se concordância com a autora Stacey Steimberg, uma vez que Eberlin também não defende a proibição total ou absoluta de compartilhamento de informações referentes aos filhos pelos pais nas redes sociais, devido ao legítimo exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão.

Primeiramente, porque cabe a eles o direito-dever de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças em termos de vida digital e no seu melhor interesse. Além disso, deve ser considerada a liberdade de expressão dos pais de manifestar os seus próprios momentos ao lado dos filhos, mesmo que isso implique divulgar dados pessoais desses últimos (EBERLIN, 2017, p. 259).

Pereira (2022) destaca que os direitos da personalidade dos filhos menores de idade, na medida do possível, devem ser garantidos mediante oportunidade dessas crianças e adolescentes serem ouvidas em relação à sua vontade e autonomia. O autor entende que a autoridade parental deve ser exercida conforme o melhor interesse dos filhos com atenção “*para que as suas práticas, mesmo que pareçam, a princípio, inofensivas, não ultrapassem a barreira do cuidado e da vigilância para um possível ferir de direitos existenciais, em especial a privacidade, a intimidade e a imagem*” (PEREIRA, 2022, p. 588).

No mesmo sentido, Henriques, Pita e Hartung compreendem que a proteção de dados pessoais é um direito da personalidade autônomo, tendo em vista que se trata da extensão da pessoa. Sobretudo, ressaltam que o uso de tais dados pode impactar o desenvolvimento da própria personalidade por meio da identificação, manipulação, estigmatização e por se tornarem relevantes em um contexto contemporâneo marcado pelo desenvolvimento tecnológico (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020).

No que se refere ao direito fundamental de liberdade de expressão, destaca-se o art. 5º, IV, da CF/88 que dispõe a livre manifestação do pensamento, bem como o art. 220 dispõe que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”* (BRASIL, 1988).

Diante dos dispositivos constitucionais, Eberlin ressalta que o direito à liberdade de expressão é contornado pela jurisprudência brasileira, a qual agregou características a esse direito fundamental que podem ser aplicadas ao contexto digital, tendo em vista a essência da internet consiste na *“viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros”* (EBERLIN, 2017, p. 262).

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão foi reconhecida no art. 8º, da Lei n.º 12.695/2014 – Marco Civil da Internet (MCI) como *“condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”*. Nesse sentido, o art. 3º, I, II e III do MCI dispõe, respectivamente, sobre a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil.

Baseado nos ensinamentos de Robert Alexy, Eberlin (2017) considera que a resolução de conflito de interesses deve ser realizada com base na máxima da ponderação e da interpretação sistemática. Por isso, diante do cenário de conflito entre princípios, deve-se haver a relativização desses em face das possibilidades jurídicas em cada caso concreto.

Diante disso, faz-se necessário encontrar o equilíbrio interpretativo de cada caso concreto para preservar o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme o seu melhor interesse. Esse equilíbrio é fundamental na análise de casos que envolvem o fenômeno *sharenting*, tendo em vista que princípios e direitos se apresentam conflitantes e demandam por uma análise técnica de ponderação e interpretação sistemática.

A ponderação entre princípios e direitos relativos aos pais e filhos será melhor analisada no quarto capítulo, em que será considerado o caso concreto de *sharenting* julgado em 2020, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Para tanto, faz-se necessário considerar o

surgimento da proteção de dados pessoais como direito recentemente fixado com o caráter fundamental. Esse fato é evidenciado pela recente Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 que incorporou a proteção de dados pessoais como direito fundamental, previsto no art. 5º, LXXIX, da CF. Diante da relevância desse novo direito fundamental, o próximo capítulo analisa o fenômeno *oversharenting* à luz da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

3. OVERSHARENTING À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1. Do Direito à Privacidade ao Direito de Proteção de Dados Pessoais

O fenômeno *sharenting* revela a complexidade existente no contexto da Internet das Coisas, tendo em vista que se trata de um ecossistema que propõe maior interconexão e, por conseguinte, grandes impactos debatidos desde *International Telecommunication Union (ITU)*, realizado em 2005. Sobretudo, ao longo do tempo em relação à Internet das Coisas sua confiabilidade é comumente questionada em aspectos que envolvem privacidade, segurança e proteção de dados pessoais dos seus usuários (PEREIRA, 2022).

Vale destacar que alguns elementos que marcam o fenômeno *sharenting* também marcam o surgimento da privacidade como direito no final do século XIX, dos quais se destacam (i) o contexto familiar; (ii) avanço tecnológico; (iii) exposição pública de imagens ou informações pessoais; e (iv) necessidade da proteção da vida privada.

A necessidade de proteger as informações pessoais conforme os avanços tecnológicos ao longo da história da sociedade é evidenciada desde 1890 pela publicação do artigo de Brandeis e Warren: *The right to privacy*.⁷ O contexto da escrita do artigo, era justamente o avanço tecnológico que permitiu a criação de registros fotográficos, por isso a motivação dos acadêmicos ao escrever este histórico artigo foi a publicação em jornais, de fotos de uma cerimônia de casamento que era privada aos convidados (GARCIA; NUNES, 2020).

Laura Schertel Mendes (2014) considera que este pioneiro artigo acadêmico denuncia a invasão da vida privada e doméstica pelas fotografias, jornais e aparatos tecnológicos da época. Nesse sentido, destaca-se que Warren e Brandeis, no contexto de invenções e novos métodos empresariais, estavam atentos à proteção da pessoa, especificamente, ao chamado “direito de ser deixado só” – *the right to be let alone*. Diante disso, revelou-se a finalidade do artigo em identificar o direito à privacidade a partir de precedentes jurisprudenciais de tribunais ingleses, o que direcionou ao entendimento de um direito negativo, como a exigência absoluta de abstenção do Estado na esfera privada individual.

⁷ WARREN, SD; BRANDEIS, LD. O direito à privacidade. *Harvard Law Review* 4, 5, 1890, p. 193–220.

Diante do histórico surgimento do direito à privacidade, conforme Danilo Doneda (2020), a proteção de dados pessoais é um desdobramento da tutela do direito à privacidade. Nesse sentido, segundo Stéfano Rodotà o conceito de privacidade se desenvolve conforme o controle das próprias informações (2008).

Conforme Rodotà (2008), o direito à privacidade era estruturado pelo eixo “pessoa-informação-segreto” e passou a ser estruturado no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. O primeiro eixo revela a concepção de privacidade na sociedade de Brandeis e Warren, enquanto o segundo eixo revela a concepção do direito à privacidade na Sociedade da Informação, a qual demanda novas reflexões sobre a violação à vida privada e doméstica, conforme eleva o nível de exposição das relações familiares nas redes sociais, principalmente, quando a exposição são dos filhos menores pelos pais no ambiente digital.

Interessante considerar que o processo de midiatização dos álbuns de família revela a dinâmica histórica em relação à exposição da vida privada. Diante disso, ressalta-se que a vida privada registrada em material físico era outrora sigilosa e restrita a amigos e familiares. Por outro lado, a evolução tecnológica permitiu que a vida privada fosse registrada e disponibilizada ao ambiente digital em proporção pública e caracterizado por intensa circulação de informação – contexto que demanda o devido controle daqueles a quem tais informações se referem.

Mendes (2014) assinala que no século XX, a revolução tecnológica e a transformação funcional do Estado contribuíram para modificar o alcance do direito à privacidade, o qual adquiriu um caráter positivo e se tornou pressuposto dos regimes democráticos como garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações. Foi nesse período que o direito à privacidade foi reconhecido no âmbito internacional e se transformou ao ponto de fazer emergir o direito à proteção de dados pessoais.

A análise histórica do desenvolvimento geracional das leis de proteção de dados realizada por Laura Mendes foi sintetizada por Eberlin, em que destacou as 4 gerações de leis:

A primeira, na década de 70, era fruto da preocupação das pessoas em relação aos bancos de dados das Administrações Públicas e do poder que esses dados conferiam ao Estado sobre a vida privada dos cidadãos. Nessa fase, as leis estabeleciam procedimentos para novos bancos de dados (como a exigência de uma autorização pública prévia para criação de um sistema de armazenamento). Na segunda geração, a preocupação não era mais com os procedimentos, mas sim com normas de proteção de dados pessoais e privacidade. A terceira geração, a partir da década de 80, consagra a ideia de autodeterminação informativa, ou seja, as pessoas passam a participar do processamento de dados “como um envolvimento contínuo em todo o processo, desde a coleta, o armazenamento e a transmissão e não apenas como opção entre ‘tudo ou nada’”. Por fim, a quarta geração de proteção de dados introduz uma proteção maior aos chamados “dados sensíveis” e, também, marca o surgimento de normas setoriais a respeito do assunto (EBERLIN, 2017, pp. 262-263).

Mendes (2014) apresenta a evolução histórica da proteção de dados pessoais e considera que a possibilidade de armazenamento e tratamento rápido e eficiente de dados pessoais é um

marco importante para a associação entre proteção à privacidade e informações pessoais. Diante disso, evidenciou-se a alteração do conteúdo do direito à privacidade, bem como a progressiva mudança conceitual denominada de privacidade informacional, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa – “*direito geral de personalidade e voltado a garantir ao cidadão o direito de controlar a amplitude da divulgação ou utilização de qualquer aspecto relacionado a sua personalidade por meio de seus dados pessoais*” (DONEDA, 2020, p. 28).

Essa progressão conceitual é melhor detalhada no tópico seguinte, a fim de compreender seu caráter fundamental à dignidade da pessoa humana.

3.1.1. Proteção de Dados Pessoais: Direito Fundamental e a Lei Geral

Os avanços tecnológicos impactaram a sociedade e sua organização ao longo da história. Conforme Bruno Bioni (2021), a Sociedade da Informação é estruturada pelo elemento que promove a sua organização e atua de forma protagonista nas relações sociais, ou seja, a sociedade estrutura-se pela própria informação. A informação é considerada a matéria-prima da economia redimensionada pelos avanços tecnológicos, assim os dados pessoais dos cidadãos passaram a ser um importante ativo da economia da informação, cuja relevância demanda proporcional proteção.

Em relação ao contexto brasileiro, Doneda destaca que o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito autônomo e fundamental provém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à personalidade fundamental à luz “*das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada*” (DONEDA, 2011, p. 103).

Bruno Bioni (2021) considera que desde 2010 é possível colher registros de debates públicos sobre a legislação específica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, “*inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*” (art. 1º, LGPD).

Ana Frazão destaca que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma lei baseada “*em princípios, cláusulas gerais, standards de comportamento e conceitos abertos que, mais do que densificação, precisam ser adaptados à situação específica de cada agente de tratamento e dos riscos dos respectivos tratamentos*” (FRAZÃO, 2019, p. 118). A LGPD define o tratamento de dados pessoais como

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018, art. 5º, X).

Nesse sentido, a Lei também define o agente de tratamento como controlador e como operador (art. 5º, IX). O controlador é “*a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*” (art. 5º, VI). O operador é “*a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*” (art. 5º, VII).

Segundo Frazão (2019), a LGPD enfatiza a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relativos à autodeterminação informativa, a fim de conferir maior proteção aos seus dados pessoais e às situações existenciais. Diante disso, o art. 2º da LGPD estabelece os fundamentos para proteção de dados pessoais baseados em: (i) respeito à privacidade; (ii) autodeterminação informativa; (iii) liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e (vii) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Vale ressaltar que a LGPD demonstra referências aos princípios constitucionais e direitos fundamentais. Isso é evidente ao observar os princípios específicos da proteção de dados, previstos no art. 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 20182, art. 6º).

Ana Frazão (2019) destaca que a LGPD estabelece princípios específicos que impedem a redução dos dados pessoais ao caráter patrimonial, mas aproxima-os à dimensão existencial do titular, o que abrange cuidados e restrições aos tratamentos de dados pessoais. Nesse mesmo sentido, Laura Schertel (2014) assinala o problema da “*concepção de proprietária*”, pois isso privilegia o ponto de vista de maximização da riqueza da sociedade. Ademais, Danilo Doneda (2020) também ressalta que a proteção de dados pessoais não se limita à dimensão patrimonial, pois esse direito é relacionado com a ênfase dada à autodeterminação e aos direitos fundamentais.

Mário Viola e Chiara Teffé (2021) ressaltam que a LGPD propaga a ideia de que todos os dados pessoais têm importância e valor, por isso a Lei estabelece a necessidade de qualquer tratamento de dados pessoais ser realizado conforme pelo menos uma base ou hipótese legal. Diante disso, as hipóteses legais para o tratamento dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis são listados de forma taxativa, respectivamente no art. 7º e art. 11 da LGPD.

As hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais são: (i) consentimento pelo titular; (ii) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (iii) execução de políticas públicas; (iv) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida; (v) execução de contrato ou procedimento preliminares para a execução do contrato; (vi) exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; (vii) proteção da vida ou da incolumidade física; (viii) tutela da saúde; (ix) interesses legítimos do controlador ou de terceiro; e (x) proteção do crédito.

Sobretudo, conforme Frazão (2018), os dados pessoais sensíveis demandam proteção especial, tendo em vista que seu tratamento pode colocá-los em risco, pois possibilita conclusões que dizem respeito aos direitos fundamentais e liberdades do titular. Por isso, no rol das bases legais do art. 11 da LGPD não estão previstas as seguintes hipóteses legais: execução de contrato ou procedimento preliminar; legítimo interesse, proteção do crédito. Além disso, é acrescentada outra base legal específica relativa à prevenção e à segurança do titular.

Viola e Teffé (2021) também consideram que a LGPD busca fortalecer o indivíduo, tanto que assegura a titularidade de seus dados pessoais e a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, conforme prevê o art. 17, da LGPD. Outra reprodução constitucional em relação aos direitos do titular consiste na menção do direito ao acesso à Justiça, conforme previsto pelo art. 22, da LGPD.

Diante disso, convém destacar os direitos específicos do titular em relação ao tratamento dos dados pessoais, previstos nos arts. 18, 19, 20 e 21 da LGPD.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX – revogação do consentimento, nos termos do § 5.º do art. 8.º desta Lei.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Torna-se evidente que a LGPD visa proteger o titular diante do tratamento realizado pelos controladores e operadores de dados pessoais. Isso abrange o respeito aos direitos do titular, conforme princípios, bases legais e adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, desde a fase de concepção do produto ou do serviço, conforme prevê o art. 46, da LGPD.

Ronaldo Lemos e Sérgio Branco (2021) destacam que a LGPD incluiu o conceito *privacy by design* o que significa a necessidade de criar confiança ao titular na própria arquitetura do sistema, além do método, procedimento de coleta e de tratamento de dados. Segundo os autores, trata-se de dar ao titular mais ferramentas de confiança na rede.

Evidencia-se, portanto, que os dispositivos da Lei demonstram a ênfase no titular dos dados, cuja proteção aumenta conforme o escopo do tratamento, por isso o titular em condição de vulnerabilidade demanda maior nível de proteção, principalmente, se ele for considerado um indivíduo hipervulnerável como as crianças e adolescentes. Diante disso, faz-se necessário avaliar as especificidades do tratamento de dados de crianças e adolescentes no tópico seguinte, a fim de posteriormente compreender o fenômeno *sharenting* à luz da proteção de dados.

3.2. Proteção dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

3.2.1. Proteção de Dados Pessoais e o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O direito à proteção de dados pessoais tem atenção voltada a proteger o titular dos dados e não, propriamente, os dados em si. Conforme Isabella Henriques, Marina Pita e Pedro Hartung, essa atenção é necessária para preservar as garantias fundamentais, principalmente, quando o titular desses dados pessoais é uma criança ou um adolescente, tendo em vista sua reconhecida condição de "hipervulnerabilidade", que decorre da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, especialmente quanto mais novos forem.

O tratamento de dados pessoais de crianças é ainda mais relevante e complexo, já que se trata de titulares que estão em período de desenvolvimento da compreensão e amplitude desse tratamento, bem como da capacidade de tomar decisões para autorizar ou não operações que envolvam seus dados pessoais (HENRIQUES, PITA, HARTUNG, 2021). Revela-se um público submetido à coleta precoce de dados pessoais, exposto ao risco e subtraído das possibilidades de desenvolver autodeterminação informacional por conta da sua vulnerabilidade e desenvolvimento da sua autonomia (INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB, 2020).

Sobretudo, a formação da personalidade deve ser desenvolvida por meio da garantia da privacidade e especialmente da proteção de dados pessoais, o que envolve acesso aos dados pessoais de forma condicionada e limitada à vontade do titular. Henriques, Pita e Hartung destacam que a proteção de dados pessoais, na perspectiva da autodeterminação informativa, é indispensável na infância e na adolescência, uma vez que isso é fundamental para a configuração de *“sujeitos plenos, capazes de estabelecer vínculos sociais e culturais com a sociedade e o entorno, e igualmente aptos a desenvolver perspectivas críticas acerca do contexto em que vivem”* (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020, p. 218).

Nesse sentido, a garantia constitucional à absoluta prioridade da proteção e do melhor interesse das crianças e adolescentes é revelada com a formulação de normas específicas, nas quais são tratadas como sujeitos de direitos (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020). Especificamente em relação à proteção de crianças e adolescentes, destacam-se dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê sobre a inviolabilidade física, psíquica e moral (art. 17 do ECA) e o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços, os quais devem respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento (art. 71 do ECA). Diante disso, também vale destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) apresenta uma seção específica para disciplinar o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes.

Seção III **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes**

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1.º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2.º No tratamento de dados de que trata o § 1.º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3.º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1.º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1.º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5.º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1.º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6.º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (BRASIL, 2018, art. 14, *grifo nosso*).

Conforme Ana Frazão (2021) esse dispositivo é baseado em quatro pilares. Tais pilares podem ser resumidos pela: (i) necessidade de observar o melhor interesse da criança e do adolescente; (ii) exigência de verificar o consentimento específico parental; (iii) vedação de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessário; e (iv) garantia de transparência e clareza na política de proteção de dados pessoais.

O *caput* do art. 14 apresenta o melhor interesse como o fundamento para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme Paulo Lôbo (2022), trata-se do instituto que se apresenta como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes, o que abrange a proteção de seus dados pessoais.

Nesse sentido, ressalta-se que os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados exclusivamente com base no seu melhor interesse; isso é, “*somente por meio de práticas que promovam e protejam seus direitos previstos no sistema jurídico nacional e internacional, abstendo-se de práticas violadoras e exploratórias da vulnerabilidade infantojuvenil, inclusive as comerciais*” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020, p. 224).

O art. 14, §§ 1º ao 5º disciplina expressamente que o “*tratamento de dados pessoais de crianças*” é condicionado ao “*consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal*” (BRASIL, 2022). Todavia, especialistas debatem sobre a necessidade de consentimento para o tratamento de dados de adolescentes, tendo em vista que a menção aos adolescentes é prevista no art. 14, *caput* e nos §§ 1º e 6º.

Henriques, Pita e Hartung (2021) consideram indispensável o consentimento parental ou de pessoa responsável legal para tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por isso, os dados pessoais de crianças e adolescentes com (i) até 16 anos de idade devem ser tratados

com consentimento parental ou de pessoa responsável legal; (ii) entre 16 e 18 anos de idade devem ser tratados com consentimento de ambos – consentimento parental e do próprio titular.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou um estudo preliminar sobre as “*Hipóteses aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*”,⁸ no qual sugeriu o seguinte enunciado:

o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei (ANPD, 2021, p. 19).

O estudo destacou que o primeiro parágrafo do art. 14 da LGPD não restringiu o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes ao consentimento, tendo em vista não haver vedação da aplicação das demais hipóteses legais. Ademais, entendimento semelhante foi estabelecido pelo Enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, o qual reconheceu que e “*o art. 14 da LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança*” (CJF, 2022).

Diante da vigência da LGPD e do desenvolvimento do processo regulatório, destaca-se a obrigação dos dados pessoais de crianças e adolescentes serem tratados conforme o seu melhor interesse, independentemente da respectiva base legal. Nesse sentido, o próximo tópico analisa a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, cuja exposição ou superexposição é realizada pelos próprios pais em suas redes sociais.

3.2.2. Oversharenting à Luz da Proteção de Dados Pessoais

Diante do *oversharenting* e a proteção dos dados pessoais, destaca-se a importância do art. 14 e os parágrafos subsequentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Isso é relevante, tendo em vista a obrigação legal, derivada da obrigação constitucional, de os dados pessoais de crianças e adolescentes serem tratados com base em seu melhor interesse.

Celina Carvalho e João Archegos (2021) ressaltam que essa proteção mínima baseada no princípio do melhor interesse foi importada do direito de família personalista, tendo em vista que à criança e ao adolescente é atribuída prioridade para potencializar o exercício dos direitos fundamentais. Como já visto, além da LGPD, essa prioridade também é exigida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

⁸ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Estudo Preliminar. Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes 05 de set. de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>>.

Conforme Fernando Eberlin (2017), a vivência de crianças e adolescentes no ambiente digital envolve a exposição de aspectos da personalidade que abrangem imagem, intimidade e dados pessoais. Diante disso, o controle desses dados passou a ser ainda mais importante, tendo em vista que houve aumento da exposição por meio do *sharenting*, bem como o aumento da expectativa de privacidade.

Nesse sentido, vale retomar que Eberlin considera o *sharenting* como “*o hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet*” (EBERLIN, 2017, p. 258). Tal superexposição ocorre pela prática dos pais ou responsável legal, na qualidade de usuário de provedores de aplicação de internet, seja pelo seu próprio perfil ou pelo perfil criado em nome dos seus filhos ou tutelados. O autor destaca que os pais passam a ser “*administradores das suas próprias vidas digitais e criam redes paralelas em nome de seus filhos*” (EBERLIN, 2017, p. 258).

Por meio desses perfis, são compartilhadas informações de caráter pessoal da criança e do adolescente, o que abrange “*fotografias, informações de localização, colégio em que estudam, rede de amigos, questões de saúde, dentre outras*” (EBERLIN, 2017, p. 256). Na prática do *sharenting*, o titular é a criança ou adolescente exposto, tendo em vista que é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais, ou seja, são dados pessoais relacionadas a crianças e adolescentes identificadas ou identificáveis, os quais incluem: nome, localização, idade, aniversário e religião (STEINBERG, 2017).

Conforme Lúcia Teixeira (2020), a LGPD apresenta previsão que pode tornar a criança e o adolescente ainda mais vulnerável, tendo em vista que o art. 4º, inciso I, exclui da aplicação da Lei o tratamento de dados pessoais “*realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos*” (BRASIL, 2018). No contexto do *sharenting*, a autora alerta para a possibilidade dos pais alegarem que o tratamento realizado por eles, ao expor imagens e dados pessoais de seus filhos nas redes sociais, são para fins particulares e não econômicos.

Considera-se que essa possível constatação é equivocada, tendo em vista que não se refere ao mero tratamento de dados pessoais doméstico e familiar, como acontece com álbuns de família que contém registros, fotos e informações dos filhos. O fenômeno *sharenting* envolve dados pessoais de crianças e adolescentes, que são compartilhados pelos pais ou responsável por meio de serviços e produtos fornecidos por provedores de plataforma de internet, os quais assumem a qualidade de agente de tratamento.

Nesse sentido, vale destacar a qualidade de agente de tratamento desses provedores de aplicação de internet; ou seja, aqueles que dão acesso ao “*conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*” (BRASIL, 2014, art. 5º,

VII do Marco Civil da Internet). Como expõe Fernando Eberlin, apoiado nas lições de David Erdos, apresenta-se três espécies de provedores:

(i) o mero processador de informações, que armazena e comunica dados de terceiros, como um provedor de hospedagem (*processor host*); (ii) o processador de informações que, além de armazenar e comunicar dados de terceiros, também, é um controlador desses dados, na medida em que trabalha a forma de comunicação das informações, como ocorre com o Facebook e o Youtube (*controller host*) e (iii) o intermediário, que desenvolve suas atividades de maneira independente do detentor dos dados, como é o caso de sites de avaliação e de ferramentas de busca especializadas (*independent intermediary*). Em função do tipo de atividade que desenvolvem, os provedores teriam responsabilidades maiores ou menores em relação ao conteúdo gerado por terceiros (EBERLIN, 2017, p. 265).

Diante disso, Eberlin (2017) classificou os provedores de aplicação conforme a “Natureza da Prestação de Serviço” e exemplos aplicados ao fenômeno “*Sharenting*”. Tal associação é melhor demonstrada na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1: Diferença entre espécies de provedor, tratamento de dados pessoais e exemplos de *Sharenting*

Espécie de provedor	Natureza da prestação de serviço	<i>Sharenting</i>
<i>Processor host</i> – operador, como um provedor de hospedagem	Armazenamento e comunicação dos dados de terceiros e publicação de informação, conforme instruções de um terceiro. Não possui ingerência em relação às informações armazenadas no website hospedado.	O pai é dono do site hospedado pelo provedor.
<i>Controller host</i> – controlador, como uma rede social	Armazenamento, comunicação e controle dos dados de terceiros.	O provedor divulga as postagens feitas pelos pais contendo informações a respeito de seus filhos.
<i>Independent Intermediary</i> – intermediário, como sites de avaliação e de ferramentas de busca especializada	Coleta e tratamento de dados pessoais por conta própria.	Sites especializados em coletar e divulgar informações sobre crianças geradas por terceiros, por exemplo, uma maternidade, que filtra e divulga dados sobre bebês nascidos ali postados pelos respectivos pais em redes sociais.

FONTE: Adaptado de EBERLIN, 2017

Sendo assim, a identificação dos provedores de aplicação de internet destacada por Eberlin converge com a definição legal de agente de tratamento, nos termos da LGPD. Isso se dá porque tais agentes realizam atividade de tratamento, os quais podem ser qualificados como controladores e operadores.⁹ Conforme a LGPD o controlador é aquele “*a quem competem as*

⁹ “Agentes de tratamento: o controlador e o operador” (BRASIL, 2018, art. 5º, IX da LGPD).

decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”¹⁰ e o operador é aquele “*que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”¹¹.

Conforme o Guia de Agentes de Tratamento Pessoais e do Encarregado publicado pela ANPD, torna-se possível identificar a qualidade de agente de tratamento das espécies de provedores.¹² Os elementos essenciais do tratamento são definidos pela espécie de provedor “*controller host*” e “*independent intermediary*”, por isso ambos podem ser considerados como controladores dos dados pessoais das crianças e adolescentes expostos por seus pais.

Por outro lado, destaca-se a qualidade de operador dos dados pessoais em relação ao provedor da espécie “*processor host*”, tendo em vista que a natureza da prestação de serviço consiste em realizar o tratamento dos dados pessoais conforme os interesses e finalidades definidos por outra pessoa, além disso, é possível que esse provedor tome decisões sobre elementos não essenciais do tratamento, por exemplo, relativas a medidas técnicas. Nesse contexto, o pai é o dono do site; por isso, é possível interpretar que a qualidade de “dono do site” o qualifica como controlador dos dados pessoais, ou seja, além de pai, ele é agente e tratamento que controla os dados, tendo em vista que apresenta os elementos característicos listados pela ANPD (2022): (i) o poder de decisão sobre o tratamento; (ii) interesse com base em finalidades próprias sobre o tratamento; e (iii) decisões sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento.

Diante do exposto, foi possível identificar que o fenômeno *sharenting* envolve os papéis dos pais e dos provedores. O primeiro expõe dados e imagens na condição de usuário conforme a sua autoridade parental e o exercício do direito à liberdade de expressão; o segundo trata os dados expostos na condição de agente de tratamento. Sendo assim, faz-se necessário avaliar o fenômeno em relação às crianças e adolescentes por meio da análise dos seus dados pessoais expostos, conforme demonstrado no tópico seguinte.

3.2.3. Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

No contexto do *sharenting*, destaca-se que os dados pessoais desses titulares são inseridos na internet por meio do serviço prestado por provedores de aplicação aos pais ou

¹⁰ “Controlador: *pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*” (BRASIL, 2018, art. 5º, VI da LGPD).

¹¹ “Operador: *pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*” (BRASIL, 2018, art. 5º, VII da LGPD).

¹² BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Abril de 2022, p. 25. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf>.

responsável legal que na qualidade de usuário possuem perfis, por exemplo, no WhatsApp, Instagram, Facebook, Tiktok e Twitter.

Como exemplifica Fernando Eberlin (2017), a exposição de tais dados pessoais são comumente expostos pelos pais por meio do compartilhamento de registros ou recordações de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou a filha esteja acompanhando o pai. Em suma, a divulgação de dados pessoais da criança ou adolescente pelos seus pais é caracterizada pelo compartilhamento de informação que permite identificar essa criança ou adolescente, quando analisada isoladamente ou em conjunto com outras informações.

Diante disso, convém citar um estudo realizado por pesquisadores dos Estados Unidos que analisou o impacto na privacidade dos filhos por meio da exposição dos dados pessoais realizada pelos pais no Facebook e no Instagram. Em relação ao Facebook, a pesquisa envolveu a amostra de 2.383 contas, cuja análise resultou nos seguintes dados sobre a exposição: (i) 34,8% com imagem e o sobrenome da criança; (ii) 45,2% com nome da criança; (iii) 6,2% com a data de nascimento da criança; (iv) 1,88% com imagem, nome e data de nascimento da criança. Em relação ao Instagram, envolveu a amostra de 1.089 contas, cuja análise resultou nos seguintes dados sobre a exposição: (i) 100% com pelo menos uma imagem com criança; 63% com nome da criança; 27% com a data de nascimento da criança; 19% com imagem, nome e data de nascimento da criança (MINKUS, LIU e ROSS, 2015).

Os pesquisadores alertaram que em relação ao Facebook é possível que *databrokers*¹³ ampliem as informações relativas aos perfis das crianças ao traçar os perfis de membros da sua família, bem como o nome dos pais, tios e avós. Além disso, dados pessoais sensíveis também podem ser inferidos, tendo em vista que posicionamentos políticos e religiosos dos pais tendem a ser seguidos pelos filhos (MINKUS, LIU e ROSS, 2015).

Sobretudo, Claire Bessant também alerta que o compartilhamento de apenas fotos ou vídeos apresentam riscos em relação à proteção dos dados pessoais da criança. Segundo a autora, esse conteúdo compartilhado envolve metadados capazes de fornecer a terceiros informações pessoais sobre a identidade das crianças, localização e amigos (BESSANT, 2018).

Segundo *Safernet*, *metadados* são informações que crescem aos dados e que visam informar sobre eles para facilitar a organização. Destaca-se que todos os dispositivos digitais geram metadados, por isso a memória de uma foto revela metadados associados a informações sobre o registro, bem como a localização de onde foi tirada, caso o dispositivo tenha GPS. A *Safernet* destaca que os principais metadados correspondem a dados pessoais que comumente

¹³ Defini-se como corretores de dados. CANALTECH. O que são data brokers e como eles funcionam? 15 de fev. de 2021. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-sao-data-brokers-e-como-eles-funcionam-176757/>>.

abrangem o número de telefone, endereço de e-mail e nomes das pessoas que usam serviços, por exemplo.¹⁴

Diante disso, evidencia-se que um simples compartilhamento sobre crianças e adolescentes já expõe dados relevantes para corretores ou predadores de dados, pois são facilmente expostos o nome, data de nascimento, filiação e imagem. Nesse sentido, quanto mais informações pessoais são compartilhadas em um conteúdo na rede social, mais riscos e impactos são envolvidos no fenômeno *sharenting*, cuja gravidade consegue ser avaliada por meio de uma escala validada por pesquisadores da Espanha, o que será descrito no tópico seguinte.

3.2.4. Escala de Avaliação do grau de *Sharenting*

Em 2022, foi publicada relevante pesquisa patrocinada pelo projeto *E-Safety*. Trata-se do artigo intitulado “*Sharing images or videos of minors online: Validation of the Sharenting Evaluation Scale (SES)*”, cujo objetivo era validar uma escala que avalia o grau de *sharenting* da população adulta. Os pesquisadores compreendem que o *sharenting* é o compartilhamento realizado por pais e familiares e envolve imagens de membros mais novos da família, principalmente nas redes sociais; porém, reconhecem que a prática apresenta riscos à personalidade das crianças, as quais demandam especial proteção (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Os pesquisadores identificaram três tipos de perfis de pai: (i) *polished* ou polidos – os filhos são expostos periféricamente, mas o conteúdo é focado nos próprios pais; (ii) *promotional* ou promocional – os filhos são expostos para promover suas próprias habilidades, serviços e produtos; (iii) *intimate* ou íntimo – os filhos são expostos a fim de preservar a memória dos momentos da vida com foco na criança. Sobretudo, os autores destacam que, independentemente do perfil do pai ou da mãe, a exposição da criança na Internet pode causar impactos negativos à criança (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Diante disso, a pesquisa propõe a validação de uma escala que avalia o grau do *sharenting* realizado pelos adultos, conforme análise de três fatores da prática do *sharenting*: (i) implicações, (ii) comportamento social e (iii) autocontrole (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Em relação às (i) implicações, os autores associam a questão da privacidade de forma geral, o que envolve aspecto institucional e social; e de forma contextual, o que abrange a decisão de nível de privacidade entre as opções dadas pelas plataformas. As implicações relacionadas à invasão da privacidade da criança podem envolver (a) criação de pegada digital em idade

¹⁴ SAFERNET. O que são os Metadados? Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-s%C3%o-os-metadados>>.

precoce; (b) roubo de identidade digital; (c) repercussões negativas no futuro das crianças; e (d) riscos do conteúdo ser compartilhado em sites de pedófilos, o que envolve cenas de nudez ou não. Ademais, os pesquisadores destacam outros efeitos associados ao *sharenting*, o que pode influenciar na autoestima e desenvolvimento da personalidade; frustrações ou constrangimentos que podem ocasionar pedidos dos filhos aos seus pais para que o conteúdo seja apagado, na medida que desenvolvem autonomia (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

No que diz respeito à identificação do *sharenting* em relação ao (ii) comportamento social, os pesquisadores destacam o contexto em que envolve o nível de interação com outras pessoas. Nesse contexto, destaca-se o compartilhamento voltado para conexão com outras pessoas, o que envolve reações nas redes sociais para receber validação e *feedbacks* sobre o exercício da paternidade ou maternidade, ao compartilhar a vida da criança voltada ao *status* social ou experiências de vida. Os autores identificam que o fator comportamento social também envolve casos específicos de pais influenciadores digitais, cuja agenda de conteúdo é voltada para o consumo, os quais monetizam a imagem dos seus filhos e compartilham conteúdos para influenciar a decisão de compra de outros pais (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Por fim, o último fator que identifica o fenômeno é em relação ao (iii) autocontrole dos pais. Os autores destacam nomeadamente em relação ao termo “*oversharenting*” que é associado à noção da alta frequência de postagem sobre os filhos pelos seus pais motivada pela intenção de ser o “centro das atenções”. Diante disso, os pesquisadores associam esse fator ao excesso de uso da internet com o surgimento de redes sociais que potencializam o comportamento viciante de permanecer conectado ao longo do dia (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Com a finalidade de avaliar o grau de *sharenting* praticado pelos adultos, realizou-se a catalogação do grau dessa prática com a seguinte escala: (i) normal; (ii) leve; (iv) moderada; e (v) grave.¹⁵ Essa catalogação é avaliada, conforme as respostas de 17 itens distribuídos conforme os três fatores: (i) 6 itens sobre implicações, (ii) 7 itens sobre o comportamento social e (iii) 4 itens sobre autocontrole, conforme demonstrado a seguir:

1. Com que frequência você compartilha fotos ou vídeos do menor em seu perfil de rede social?
2. Com que frequência você enviou fotos ou vídeos do menor por mensagem privada para outra pessoa?
3. Com que frequência você compartilha mais de uma foto ou vídeo por dia?
4. Com que frequência você sentiu a necessidade de compartilhar as fotos ou vídeos do menor nas redes sociais?
5. Com que frequência você compartilha mais de uma foto ou vídeo por dia?
6. Com que frequência você compartilhou fotos ou vídeos do menor em situações íntimas (por exemplo, nu ou seminú, em trajes de banho ou em situações em que informações confidenciais são expostas)?
7. Com que frequência você compartilha fotos ou vídeos que possam causar frustração e/ou constrangimento ao menor?

¹⁵ Em inglês “*normal, mild, moderate or severe use*” (ROMERO-RODRÍGUEZ, et al, 2022, p. 4).

8. Com que frequência você compartilhou fotos ou vídeos de outros menores que recebeu de outras pessoas (por exemplo, fotos de filhos de um familiar ou amigo ou mesmo memes, adesivos ou vídeos virais)?
9. Com que frequência as pessoas ao seu redor o repreenderam por compartilhar fotos ou vídeos do menor?
10. Com que frequência você excluiu a foto ou o vídeo depois de compartilhá-lo nas redes sociais após receber feedback de outra pessoa?
11. Com que frequência você sentiu que estava invadindo a privacidade do menor ao compartilhar a fotografia ou o vídeo da criança?
12. Com que frequência você considerou a Lei de Proteção à Criança ao compartilhar sua foto ou vídeo?
13. Com que frequência considerou que as fotografias ou vídeos que compartilha nas redes sociais criam uma pegada digital do menor?
14. Quantas vezes considerou que a fotografia ou vídeo partilhado pode ter um impacto negativo no futuro do menor?
15. Com que frequência você considera que compartilhar uma foto ou vídeo apresenta risco ao menor?
16. Com que frequência você considerou que as fotografias ou vídeos que você compartilhou do menor poderiam ser usados para roubo de identidade na Internet?
17. Com que frequência você já considerou que as fotografias ou vídeos que você compartilhou do menor poderiam acabar em sites que promovem a pedofilia? (ROMERO-RODRIGUEZ *et al.*, 2022, p. 4, tradução nossa).

Diante desses 17 itens, revela-se que o *Sharenting Evaluation Scale (SES)* é um instrumento interessante que apresenta a possibilidade de avaliar de forma válida e confiável o grau de *sharenting*, a fim de impulsionar pesquisas e ampliar o campo do conhecimento sobre esse fenômeno.¹⁶ Isso se dá pela possibilidade de aplicar um questionário respondido com seis níveis de frequência em relação à prática, o que que envolve a seguinte valoração: nunca (0); raramente (1); ocasionalmente (2); frequentemente (3); muito frequentemente (4); sempre (5) (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

A partir das respostas coletadas, a avaliação apresenta resultados que revelam o grau de *sharenting* praticado pelo adulto. A escala varia numericamente entre os valores de 0 a 85, conforme quatro possíveis resultados: (i) normal; (ii) leve; (iii) moderada; e (iv) grave, assim como demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2: Valores e Grau do *Sharenting*

Intervalo de Valor	Grau de <i>Sharenting</i>
0 a 20	Normal
21 a 39	Leve
40 a 69	Moderado
70 a 85	Grave

Fonte: adaptado de ROMERO-RODRIGUEZ *et al.*, 2022

¹⁶ Em inglês “0 = never; 1 = rarely; 2 = occasionally; 3 = frequently; 4 = very often; 5 = always). Therefore, the minimum score that can be obtained on the scale is 0 and the maximum is 85 points, with ranges of 0–20 (normal), 21–39 (mild), 40–69 (moderate), 70–85 (severe)” (ROMERO-RODRÍGUEZ, *et al.*, 2022, p. 5).

Vale destacar que a identificação do grau de *sharenting* pode auxiliar as necessárias considerações em relação aos riscos desse fenômeno, especialmente em relação aos dados pessoais. Pode-se considerar que os riscos são inerentes à exposição das crianças e adolescentes nas redes sociais, independente do grau de tal prática.

Sobretudo, o art. 4º da Resolução CD/ANPD n.º 2, qualifica um tratamento de alto risco por atender cumulativamente pelo menos um critério geral e um critério específico. Os critérios gerais são definidos por (i) tratamento de dados pessoais em larga escala; e/ou (ii) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Os critérios específicos são definidos por (i) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras; (ii) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; (iii) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou (iv) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Os riscos envolvidos em relação à superexposição de crianças e adolescentes se relacionam com a probabilidade de as imagens e dados pessoais compartilhados pelos pais nas redes sociais poderem ser tratados por terceiros de forma que caracteriza alto risco. Baseado na definição de tratamento de alto risco proposto pela Resolução CD/ANPD n.º 2, o tratamento de dados pessoais provenientes do *sharenting*, independente do grau, contemplam cumulativamente pelo menos um critério geral, já que esse tratamento pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares (art. 4º, I, alínea b); bem como um critério específico, tendo em vista que os dados utilizados são de crianças e adolescentes (art. 4º, II, alínea d).

Diante disso, pode-se concluir que o alto risco envolvido na exposição e dados pessoais de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais se torna proporcionalmente mais crítico conforme se eleva a gravidade do *sharenting*: normal, leve, moderado e grave. Diante da constatação que o fenômeno *sharenting* pode ser avaliado quantitativa e qualitativamente, convém destacar os riscos provenientes da superexposição de dados pessoais de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais.

3.3. Riscos Relativos à Superexposição de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

3.3.1. Impactos negativos decorrentes da superexposição dos dados pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais

Conforme Fernando Eberlin (2017), destaca-se um caráter potencialmente lesivo nos serviços fornecidos pelos provedores de internet em relação ao fenômeno de *sharenting*. O autor

destaca o problema jurídico decorrente desse fenômeno que diz respeito “aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros” (EBERLIN, 2017, p. 264).

Nesse contexto, o tratamento de dados de crianças e adolescentes pode causar problemas para seu bem-estar social. Henriques, Pita e Hartung classificam tais impactos em: “(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hipereposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microssegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020, p. 258).

Conforme Chiara Teffé, deve-se se atentar aos impactos emocionais e subjetivos das crianças. Diante das consequências negativas provenientes dessa superexposição, a autora ressalta o “bullying em ambientes coletivos; invasão de senhas, falsificação de identidade e fraudes variadas; dificuldade de conseguir vaga de estágio ou mesmo crédito em instituições bancárias; e ser alvo de manipulação (política, comercial ou para qualquer fim de controle)” (TEFFÉ, 2021, p. 350).

Em 2017, a UNICEF já havia alertado que o *sharenting*, no sentido da superexposição infantojuvenil, evidencia a figura dos pais como distribuidores de informações sobre seus próprios filhos para audiência em massa. Eberlin (2021), com base nos estudos de Steinberg, destaca que a superexposição da criança e do adolescente pode causar, desde a infância até a vida adulta, danos que expõe o titular dos dados pessoais a situações constrangedoras, devido a histórias, fotografias ou comentários divulgados pelos pais na internet.

3.3.2. Implicações do *oversharenting*

Diante dos riscos em relação à proteção de dados pessoais envolvidos no fenômeno *sharenting*, convém categorizá-los e detalhá-los conforme as implicações da superexposição em relação aos direitos das crianças e adolescentes destacadas na avaliação da escala de *sharenting*: (i) criação de pegada digital em idade precoce; (ii) roubo de identidade digital; (iii) repercussões negativas no futuro das crianças; e (iv) riscos do conteúdo ser compartilhado em sites de pedófilos, o que envolve cenas de nudez ou não (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

3.3.2.1. Criação de pegada digital em idade precoce

Com base no entendimento de Steinberg, Medon (2022) destaca que a superexposição apresenta o risco de “captura de narrativa”, tendo em vista que a história deste infante é atrelada às pegadas digitais deixadas pelos pais nas redes sociais. A superexposição envolve o contexto em que o titular menor de idade não possui a decisão de narrar a sua própria história ou até mesmo de decidir simplesmente não compartilhar informações pessoais.

Conforme Medon (2022), a captura de narrativa da vida do infante repercute na construção da identidade virtual, o que pode apresentar reflexos sensíveis em relação à identidade pessoal e autodeterminação, o que tem sido ligada à narrativa dos seus pais. Steinberg (2017) alerta que essa superexposição, atrelada ao estágio peculiar de desenvolvimento progressivo de suas capacidades e autonomia, pode impedir que os filhos exerçam o direito legal ou moral de criar, ou controlar sua própria “pegada digital”.

A superexposição de dados pessoais de crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais facilita a construção da pegada digital ou rastro digital. Com base nesses dados pessoais expostos, torna-se possível a aplicação da técnica de *profiling* ou perfilização, a qual é conceituada por Danilo Doneda como:

[...] a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como , pode ser aplicada a indivíduos bem como estendida a grupos. Nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma ‘metainformação’, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo (DONEDA, 2006, p. 173).

Certamente, a perfilização apresenta riscos aos adultos e, principalmente, às crianças e adolescentes, já que vivem em um estágio peculiar de desenvolvimento de suas capacidades. Por isso, faz-se necessário enfatizar que os dados pessoais de crianças e adolescentes compartilhados, até mesmo antes de nascerem por seus próprios pais, expõem esses titulares ao risco relacionado a não poderem exercer plenamente o direito à privacidade ou a liberdade de escolher ser eles mesmos, de consumir o que de fato desejam e de trilhar sua própria trajetória (TEIXEIRA; RETTORE, 2019).

As pegadas digitais expõem dados pessoais de crianças e adolescentes que permitem a realização de atividades que impactam diretamente os direitos desses titulares, o que abrange a proteção de dados pessoais. Tais práticas envolvem os subtópicos destacados a seguir: (i) venda de dados a terceiros não autorizados; (ii) superexposição comercial; (iii) cyberbullying e constrangimentos virtuais.

3.3.2.1.1. Venda de dados a terceiros não autorizados

As pegadas digitais deixadas pelos pais nas redes sociais são seguidas por terceiros que capturam os dados pessoais para vendê-los. Elora Fernandes (2021) destaca a importância de se atentar para o tratamento de dados pessoais realizados por agências de análise de crédito e *data brokers* – corretores de dados. Ana Frazão (2019) também assinala que esses *data brokers* criam “mini perfis das crianças”, incrementadas continuamente durante toda a sua vida, a partir dos dados compartilhados pelos pais dessas crianças e adolescentes.

O tratamento de dados pessoais realizado por esses corretores ocorre mediante o capitalismo de vigilância, os quais compram ou agregam dados para vendê-los ou distribuí-los posteriormente. Tais corretores possuem a capacidade de identificar subgrupos de indivíduos por meio de critérios como raça, sexo, estado civil e nível de renda.¹⁷

Sérgio Negri e Maria Korkmaz destacam que o “*profiling doméstico*” corresponde a uma das atividades realizadas por *data brokers* em relação a dados pessoais de crianças e adolescentes. Os autores exemplificam por meio do fato estadunidense, em que “*corretores de dados vendem dados não apenas dados de estudantes, mas aqueles relativos às suas famílias, como profissão, origem étnica, situação financeira, estado civil, elementos de estilo de vida, entre outros*” (NEGRI; KORKMAZ. 2021, p. 116).

Evidencia-se que a atividade desses corretores se relaciona diretamente com o impacto relativo à privação de oportunidades futuras, o que será melhor detalhado no tópico “3.3.2.3. *Repercussões negativas no futuro da criança*”.

3.3.2.1.2. Superexposição comercial

Essa captura de narrativa se relaciona à possibilidade da criança ou adolescente de se tornar uma celebridade sem ao menos desejarem trilhar essa trajetória da fama. Filipe Medon (2022) apresenta que a superexposição dessas crianças pode agregar tanto simpatia, como antipatia de milhares de seguidores, o que acarretaria efeitos duradouros ao longo de sua vida.

Ademais, Medon (2022) sinaliza que a superexposição apresenta contornos variados, uma vez que o escopo desse fenômeno pode envolver pais influenciadores com milhares de seguidores, mas também pais com número reduzido de seguidores. Nesse contexto, revela-se a possibilidade de tais imagens apresentarem grande alcance e repercussão, de forma ocasional ou intencional, o que eventualmente pode inserir essas crianças e adolescentes no mundo dos influenciadores digitais.

¹⁷ SHERMAN, J. Data Brokers Are a Threat to Democracy. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/opinion-data-brokers-are-a-threat-to-democracy/>>.

Conforme Luísa Medeiros (2019), a realidade dos influenciadores digitais mirins é caracterizada pelo termo “*sharenting* comercial”, exploração comercial da imagem dos filhos promovida pelos pais em redes sociais. Sobretudo, com base na análise de Paulo David, Medeiros destaca que a publicidade que envolve crianças e adolescentes, como ocorre por meio do *sharenting* comercial, tornam-nas ainda mais vulneráveis à exploração relativas à: (i) imagem; (ii) capacidades; e (iii) direitos como trabalhador. Medon (2022) exemplifica essa superexposição comercial, quando a imagem de uma criança recém-nascida é associada a determinada marca de fraldas, por meio de uma parceria comercial.

Evidencia-se que a superexposição repercute de forma sensível relacionada à questão do uso da imagem para fins publicitários. Sobretudo, tal superexposição pode repercutir para fins diversos, o que pode envolver cyberbullying ou constrangimentos em virtude de associações indevidas a crianças e adolescentes superexpostos, assim como será demonstrado no subtópico posterior.

3.3.2.1.3. Cyberbullying e constrangimentos virtuais

Em relação à captura de narrativa, especialistas também apresentam que o bullying e *cyberbullying* são outros riscos atrelados à superexposição de dados pessoais e imagens de jovens e adolescentes, o que os tornam vítimas dessa prática. A Lei n.º 13.185 de 2015¹⁸ institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e define o *cyberbullying* como “*intimidação sistemática na rede mundial de computadores*” (BRASIL, 2015, art. 2º, parágrafo único).¹⁹ Assim, imagens ou informações compartilhadas pelos pais podem ser materiais considerados por terceiros para promover a intimidação sistemática no presente ou no futuro.

Nesse sentido, convém ressaltar que a produção de “*meme*”²⁰ revela outra possível causa de constrangimento à criança e ao adolescente, decorrentes da exposição realizada pelos próprios pais nas redes sociais. Certamente, os *memes* utilizam imagens para finalidade diversa da qual foi compartilhada, Filipe Medon (2022) exemplifica tal fato por meio do caso da “*menina Alice do Itaú*”. Trata-se de um caso que revela a peculiaridade do fenômeno *sharenting*: a possibilidade do espectro dos efeitos decorrentes da exposição equilibrada ultrapassar o limite dos efeitos negativos provocados pela superexposição.

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 13.185 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm>.

¹⁹ “Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (BRASIL, 2015, art. 2º, Parágrafo único).

²⁰ Trata-se de “*uma técnica de memorização que contém símbolos culturais, ideias, eles funcionam transmitindo um conceito universal que pode ser interpretado localmente*”. TECNOBLOG. O que é meme? globais de comunicação. 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-meme/>>.

Alice é uma criança que se tornou celebridade na internet, seus vídeos caseiros gravados pela sua mãe, Morgana Secco, viralizaram nas redes sociais, em virtude da surpreendente dicção de uma criança de apenas 3 anos que consegue pronunciar palavras difíceis para sua idade. A partir disso, Alice foi convidada a participar da campanha publicitária do Banco Itaú, em que aparece repetindo palavras ditadas pela atriz Fernanda Montenegro.

Por outro lado, a grande repercussão do comercial provocou a produção de diversos *memes* associando a imagem da criança a contextos que variavam de dóceis, engraçados, publicitários, políticos e religiosos, conforme exemplificado na Figura 3 abaixo.

Figura 3: Imagem da Alice associada ao setor pecuário para fim publicitário



Fonte: Instagram, @abccarnes (2022)

Diante desse contexto, a mãe da criança se pronunciou contra certas associações que ocorreram com a imagem de sua filha, especialmente com questões políticas e religiosas. Medon destaca que o pronunciamento da mãe gerou questionamentos nas redes sociais em relação à sua atuação, “*sob o argumento de que, em verdade, ela estaria se voltando contra memes que tinham origem na exposição que ela própria havia feito da filha*” (MEDON, 2022, p. 286).

O caso da menina Alice evidencia o dilema da exposição de crianças pelos pais nas redes sociais. Inicialmente, a curiosa dicção da bebê Alice atraiu milhares de seguidores ao perfil da mãe. Diante de questionamentos dos seguidores, a exposição da Alice envolvia orientações à comunidade em relação a formas de respeitar o desenvolvimento da criança, ao despertar a criatividade com brincadeiras, sem a necessidade de expô-la a telas de aparelhos eletrônicos precocemente. Esse tipo de exposição revela os benefícios aos pais, à criança e à sociedade, no mesmo sentido demonstrado por especialistas como Steimberg, Blum e Livingston e Bessant, por exemplo.

Por outro lado, o imensurável alcance da exposição da pequena Alice, bem como a proliferação de diversos *memes* da campanha publicitária, demonstrou os riscos envolvidos na exposição de imagens e dados pessoais compartilhados pelos pais nas redes sociais, independente se o perfil é voltado para atividade de influenciador digital. Isso se dá porque terceiros podem facilmente capturar imagens e dados compartilhados para utilizá-los, sem autorização dos responsáveis, e para finalidades diversas que violam os direitos e o melhor interesse da criança.

Diante das críticas dos usuários que expressaram questionamentos em relação ao pronunciamento da mãe da Alice, deve-se destacar que uma foto ou dado compartilhado na internet, não pode ser utilizada livremente por terceiros, por isso, tem-se o dever de solicitar autorização à pessoa exposta na imagem ou ao seu responsável. Essa autorização é necessária e reconhecida em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual concluiu que a divulgação não autorizada de fotografia de criança causa dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano presumido pela simples ocorrência do fato, sem necessidade de comprovar abalo psíquico:

[...] 2. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*. 3. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram situação inverídica e violadora do direito à privacidade. 4. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 da Constituição Federal), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação. Há, portanto, expressa vedação da identificação de criança quando se noticia evento, sem autorização dos pais, em reportagem veiculada tanto na internet, como por meio impresso” (STJ. AgInt no AREsp 1085507/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).

Nesse sentido, destaca-se que o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, conforme prevê o art. 5º, inciso X da CF. Ademais, o art. 20, do CC, prevê que, salvo autorização, a exposição ou utilização da imagem das pessoas poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Sendo assim, diante do princípio da proteção integral, considera-se que a utilização da imagem ou dos dados pessoais de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais pelos próprios pais devem ser utilizados a partir da autorização expressa dos pais ou responsável legal.

Evidentemente, em que pese a previsão legal e jurisprudencial, imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes são utilizados sem autorização dos pais. Diante disso, convém detalhar outro tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes que pela sua essência criminal é realizada sem autorização dos pais, sendo é melhor detalhado no próximo tópico *Roubo de Identidade*.

3.3.2.2. Roubo de Identidade

O banco britânico Barclays publicou um relatório com a estimativa de que até 2030, dois terços dos casos de fraude de identidade, cujas vítimas serão jovens, terão relação com a prática de *sharenting*. Certamente, tal prática compromete a segurança financeira futura desses filhos que tiveram seus dados pessoais expostos pelos pais nas redes sociais, uma vez que tais informações são vulneráveis ao uso indevido para haver fraude de identidade (COUGHLAN, 2018).

À época, o chefe de segurança digital do Barclays, Jodie Gilbert, advertiu sobre a facilidade de fraudadores reunirem as informações necessárias para roubar a identidade de alguém. O risco de “roubo de identidade” no contexto do *sharenting* ocorre a partir de fotos e dados pessoais dos menores facilmente obtidas online, em virtude do compartilhamento que os pais realizam, nos quais são expostos “*nomes, idades e datas de nascimento a partir de mensagens de aniversário, endereços residenciais, local de nascimento, nome de solteira da mãe, escolas, nomes de animais de estimação, times esportivos que torcem e fotografias*” (COUGHLAN, 2018).

O banco assinala que os pais compartilham tais dados pessoais sob uma falsa sensação de segurança e por isso não percebem que tal prática pode tornar seus filhos “alvo de fraude”. Isso se dá porque os dados pessoais, que ainda estarão disponíveis quando esses titulares forem adultos, podem ser usados para empréstimos fraudulentos ou transações com o cartão de crédito para golpes de compras online (COUGHLAN, 2018).

Nesse sentido, estima-se que “*mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade em 2030*”, o que custará 667 milhões de euros por ano (IDOETA, 2020). Além disso, o banco fez apelo aos pais para (i) pensar antes de postar dados pessoais de seus filhos na internet; (ii) verificar as configurações de privacidade online; e (iii) certificar quais informações são disponibilizadas sobre seus filhos, a fim de evitar que tais informações caiam em mãos indesejadas.

A “*falsa sensação de segurança*” destacada pelo banco inglês é definida por Steinberg (2017) como uma crença de que os dados compartilhados não serão vistos além de um público seletivo. A autora exemplifica que alguns pais optam por postar fotos e dados sobre seus filhos em redes sociais como o Facebook, tendo em vista que é oferecido a possibilidade de escolher o público para cada divulgação. Em que pese a restrição de acesso ao público realizada pelos pais em cada postagem que seus filhos são expostos, Steinberg ressalta que os mesmos conteúdos podem atingir um grande público, já que o público selecionado que teve acesso ao conteúdo tem

capacidade para salvar e “repostar” (ou compartilhar novamente) em outros provedores de aplicação de internet.

Ana Frazão (2021) também destaca sobre essa “*falsa sensação de segurança*” dos pais ao compartilhar dados pessoais de seus filhos em redes sociais, uma vez que se acredita que tais dados não serão vistos nem utilizados por outras pessoas além da audiência selecionada. Sobretudo, Frazão assinala que isso é o motivo que estimula os pais a compartilharem dados de crianças e adolescentes, sem estarem conscientes dos efeitos que tal prática pode provocar ao longo prazo, principalmente, diante da falta de clareza em relação às políticas de privacidade das plataformas.

Essa falta de clareza dos pais também abrange na falta de reflexão sobre os impactos negativos que podem ser ocasionados no futuro da criança superexposta. Essas repercussões são detalhadas no próximo tópico.

3.3.2.3. Repercussões negativas no futuro da criança

Destaca-se que os dados pessoais de crianças e adolescentes expostos pelos pais nas redes sociais podem ser tratados de forma prejudicial, sendo capaz de influenciar e manipular o seu comportamento e conduta, ao ser possível conhecer suas preferências, perfis de consumo, interesses e estado de saúde. Diante disso, essa superexposição pode repercutir negativamente no futuro da criança com privações de oportunidades, tendo em vista que os dados pessoais compartilhados são tratados para criar perfis (*data profiling*) que associa a um jovem atos e comportamentos futuros, o que pode acarretar perda de uma oportunidade, discriminação e manipulação de comportamento (ANGELINI *et al*, 2021).

Nesse sentido, Elora Fernandes destaca um “cenário de risco”, no qual o impacto se refere profundamente “*à construção da identidade e da persona pública de crianças e adolescentes*” (FERNANDES, 2022, p. 202). Conforme a autora, isso se dá porque os dados coletados no ambiente digital têm o potencial de influenciar a construção da identidade desses titulares, bem como de determinar decisões cruciais em relação às chances que essas crianças e adolescentes terão no futuro, como vaga em uma faculdade ou emprego e acesso a serviços, seguros ou crédito. Fernandes alerta que esse cenário é agravado pelo mercado desregulamentado e não transparente de corretores que vendem dados ou perfis para recrutadores em geral, bancos, seguradoras, dentre outras instituições que influenciam oportunidades profissionais ou de crédito.

Ana Frazão (2021) alerta para a importância das memórias de crianças e adolescentes serem asseguradas, a fim de protegê-las contra interesses de mercado que podem condicionar esses titulares na vida adulta. Por isso, Ana Carolina Brochado e Anna Rettore ressaltam que os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser utilizados como instrumentos que

classificam “os futuros adultos por suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulta ainda mais uma igualdade de oportunidades, segundo as competências, as habilidades reais e condições pessoais ou para buscar um emprego” (BROCHADO; RETTORE, 2019, p. 643).

Nesse sentido, Chiara Teffé destaca que a vida das pessoas tem ficado cada vez mais vulnerável a tratamentos discriminatórios. A autora ressalta que a inteligência artificial tem sido utilizada frequentemente para tomada de decisões, por isso a possibilidade de discriminação é crescente “em situações que envolvem análise de probabilidade de cometimento de crimes, tutela da saúde, concessão de crédito e participação em processos seletivos de emprego” (TEFFÉ, 2021, p. 366).

Nesse sentido, Henriques, Pita e Hartung dissertam que:

Ainda, a hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, opinião política, filosófica ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para **discriminação em processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde**. A hiperexposição indesejada de dados pessoais pode comprometer, assim, o desenvolvimento sadio desses indivíduos no presente, por gerar mais estresse e ansiedade no indivíduo e na família, mas também no futuro, **em função do “rastreo digital” dessas informações e do mau uso por empresas de saúde, contratação e seleção de profissionais, ou processos seletivos em educação, além do impacto em sua reputação**” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, , 2020, p. 216, *grifo nosso*).

Em relação ao princípio da não-discriminação, a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes é referenciada em relação a formas de discriminação que podem surgir quando houver tratamento automatizado que resultem “*perfilamento ou tomada de decisões são baseados em dados tendenciosos, parciais ou obtidos de forma injusta em relação a uma criança*” (INSTITUTO ALANA; MPSP, 2022, p. 2). O perfilamento, comumente realizado por meio de inteligência artificial, é a utilização de dados pessoais de determinada pessoa para traçar um perfil de sua personalidade, o que abrange gostos, preferências, opiniões, tendências e comportamentos.

Henriques, Pita, e Hartung (2021) destacam que a limitação do acesso a diferentes oportunidades também pode ser associada ao tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, coletados para modulação e manipulação dos comportamentos de tais titulares. Conforme os autores, o uso desses dados ocorre para fins de direcionamento de conteúdo, publicidade ou propaganda, o que pode comprometer o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, autonomia, privacidade e intimidade. Esses especialistas compreendem que isso pode ser considerado prática abusiva, tendo em vista a discriminação algorítmica realizada pelo perfilamento desses dados baseados em gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade.

Diante do exposto, não restam dúvidas que a superexposição de dados pessoais envolve altos riscos aos direitos e à dignidade de crianças e adolescentes. Pode-se considerar que tais riscos são gradualmente elevados, conforme o conteúdo das informações compartilhadas ou de ferramentas de privacidade utilizadas. Sobretudo, vale destacar a última implicação gravíssima em relação ao risco desse fenômeno, cujo impacto sexual é melhor detalhado no próximo tópico.

3.3.2.4. Exposição a pedófilos e predadores online

A superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes também revelam riscos relativos a questões sexuais, decorrente do compartilhamento de imagens despreziosas compartilhadas pelos pais em suas redes sociais (STEINBERG, 2017). Destaca-se a importância de se atentar a tais riscos também na seara da proteção dos dados pessoais, tendo em vista que as imagens compartilhadas podem ser tratadas e utilizadas para identificar as crianças e adolescentes expostos. Diante disso, Filipe Medon (2021a) apresenta dois riscos relativos a questões sexuais, decorrente da superexposição de tais imagens: (i) assédio de pedófilos e (ii) adultização e hipersexualização precoce.

O risco em relação ao assédio de pedófilos remete ao compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes, principalmente em situação de nudez ou seminudez. Medon destaca que o Marco Civil da Internet, conforme previsto no art. 21, busca reprimir divulgação de imagens envolvendo nudez. O autor chama atenção para os chamados “*predadores sexuais*” e pedófilos que capturam imagens de crianças e adolescentes para “*satisfazer suas lascívia, tanto individualmente como em redes criminosas de compartilhamento*” (MEDON, 2022, p. 272).

Nesse sentido, Steinberg (2017) também alerta que as fotos ou vídeos contendo imagem de crianças nuas ou com pouca roupa, ainda que sejam “*fofas*” e inocentes, infelizmente, são alvos fáceis para pedófilos. A autora exemplifica uma pesquisa realizada pelo *eSafety Commissioner* da Austrália, na qual foi revelado que metade das imagens encontradas nos sites de pedófilos foram originalmente postadas com a intenção inocentes de pais em suas redes sociais ou blogs familiares, incluindo fotos de crianças em situação de lazer como em praias, brincando ou praticando atividades físicas.

Medon (2021a) assinala que imagens, contendo nudez ou não, são capturadas e posteriormente adaptadas para *deepfakes*²¹ em pornografia infantil, bem como personalização de robôs sexuais que simulam crianças e/ou adolescentes. O autor exemplifica isso pelo fato ocorrido com uma mãe na Flórida, que encontrou na plataforma *e-commerce* da Amazon a

²¹ “*Tornou-se possível, a partir de sistemas de inteligência artificial, criar vídeos de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, produzindo-se cenas inéditas*”. MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021, p. 252.

imagem da sua filha de oito anos associada a um robô sexual, o rosto de sua filha, bem como a pose e as meias utilizadas na foto tirada no sofá de sua casa foram simuladas na venda do “brinquedo sexual”.

Com base no caso estudado por pesquisadores de Harvard e noticiado pelo jornal “O Globo”, Medon (2021a) exemplifica o problema dessa superexposição ao destacar um caso em que uma mãe descobriu que o vídeo postado no YouTube, contendo sua filha e a amiga brincando na piscina com roupa de banho, havia ultrapassado a marca de 400 mil visualizações, em virtude da configuração da plataforma que indicou tal vídeo para pedófilos que demonstraram interesse por conteúdos sexuais.

Em relação aos riscos envolvendo aspecto sexual, além dos “predadores de crianças e pedófilos”, destaca-se a sexualização infantil; isto é, “adultização e hipersexualização” precoce dessas crianças e adolescentes. Júlia Mendonça e Leandro Cunha (2021) apresentam a sexualização infantil como uma espécie de manobra que “adultiza” a criança; isto é, expõe-a a repetir padrões de comportamento adultos, o que é inadequado para sua respectiva faixa etária.

Nesse sentido, Mendonça e Cunha (2021) destacam que essa prática pode potencializar o perigo envolvido nas postagens que expõem crianças e adolescentes, tendo em vista que o algoritmo de algumas plataformas pode atrelar tais imagens a contextos adultizados, o que fomenta a sexualização da infância nesse contexto digital. Isso pode ser evidenciado pela prática dos pais ao compartilharem imagens de crianças e adolescentes com censura dos órgãos genitais, por meio de “figurinhas” ou “borrões”, o que revela uma espécie de “filtro de postagem” como tentativa de resguardar a intimidade dos filhos, bem como proteger o conteúdo de ser utilizado indevidamente.

Ademais, Mendonça e Cunha (2021) destacam a necessidade de que o “filtro de postagem” pelos pais seja aplicada em qualquer informação compartilhada, pela qual se torna possível associar aos filhos, por isso essa “filtragem” não deve ser restringida apenas à exposição de imagens íntimas. Por fim, Teixeira e Medon (2021) apresentam a sexualização infantojuvenil como fonte de diversos problemas com potencial lesivo, sobretudo psicológico, tendo em vista que tal fato pode antecipar fases do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, o que a expõe essas vítimas a riscos corporais e psicológicos por se tornarem alvos de pedófilos ou de outros criminosos, por exemplo, sequestradores, em decorrência de tal superexposição.

Diante do exposto sobre os riscos aos direitos das crianças e adolescentes associados a superexposição à luz da proteção de dados pessoais, revela-se o desafio dos pais e responsáveis em equilibrar as dualidades entre (i) autoridade parental e melhor interesse; (ii) direito à liberdade de expressão dos pais e direito à privacidade e proteção de dados pessoais dos filhos;

(iii) cuidado e controle; (iv) afeto e vigilância; (v) infância e maturidade; (vii) autodeterminação e excesso; (ix) tecnologia e humano (SCHULMAN; SCHIRRU, 2020).

Sobretudo, a doutrina da proteção integral é a resposta necessária para que o Estado, a sociedade e a família possam garantir a tutela preventiva e protetiva dos direitos e do melhor interesse das crianças e adolescentes de forma proporcional ao grau do *sharenting* e do seu alto risco. Tais medidas serão detalhadas no próximo capítulo.

4. MEDIDAS CONTRA OS EFEITOS NEGATIVOS DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL

4.1. A Proteção Integral e Tutelas à Luz da Proteção de Dados Pessoais

Diante do exposto, a prática de superexposição apresenta riscos em relação aos direitos fundamentais da criança e adolescente. Filipe Medon (2022) destaca que tais direitos envolvem: *“imagem, proteção de dados pessoais, privacidade, intimidade, honra, respeito, proteção integral, identidade pessoal, entre muitos outros, tendo sempre o princípio do melhor interesse como norte interpretativo”* (MEDON, 2022, p. 279). Nesse sentido, faz-se necessário refletir a doutrina da proteção integral como caminho para garantir a tutela preventiva e protetiva de tais direitos, especialmente a proteção de dados pessoais.

Maciel (2022) destaca que o art. 18 do CDC/ONU assinala a importância dada à responsabilidade parental exercida com o apoio da sociedade e do Poder para garantir a proteção integral da criança, com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, Pedro Hartung também destaca que o *caput* do art. 227 e do art. 4º do ECA dispõem que todos os agentes e pessoas do Estado, sociedade, comunidades e família devem *“garantir com absoluta prioridade a primazia da criança de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”* (HARTUNG, 2019, 315).

Filipe Medon (2021a) ressalta que os pais, o Estado e a Sociedade devem estar comprometidos com o dever de proteger as crianças e adolescentes. O autor assinala a necessidade dessa proteção ser efetivada por meio de comportamentos (i) preventivos e (ii) prospectivos.

Medidas preventivas são destacadas no art. 70 do ECA o qual dispõe que *“é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”* (BRASIL, 2020). Nesse sentido, o art. 70-A do ECA dispõe diversas diretrizes capazes de coibir tratamento que viole a proteção de crianças e adolescentes, especificamente, voltada à integridade física e psicológica em face de práticas que configuram educação violenta. Essas medidas preventivas que o Estado deve empregar abrangem (i) promoção de campanhas educativas, estudos, pesquisas e espaços intersetoriais; (ii) integração e celebração de

instrumentos entre os órgãos do Poder Público e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (iii) capacitação continuada de profissionais e agentes que atuam com crianças e adolescentes e dos pais; (iv) inclusão nas políticas públicas que visem garantir os direitos das crianças e adolescentes, entre outras.

Conforme prevê o art. 6º do ECA, esse diploma deve ser interpretado segundo seus fins sociais, “*exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*” (BRASIL, 1990). Diante disso, Medon destaca que as medidas preventivas dispostas no art. 70-A podem ser aplicadas à prevenção de qualquer ato de violência, crueldade, opressão, que comprometam o presente e o futuro da criança e do adolescente (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

Em relação às medidas protetivas, o art. 98 do ECA dispõe que devem ser aplicadas sempre que os direitos das crianças e adolescentes legalmente reconhecidas forem ameaçados ou violados: (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e (iii) em razão de sua conduta.

Diante do inequívoco dever do Estado, sociedade e família em assegurar a absoluta prioridade à criança, considerando seus direitos fundamentais e seu melhor interesse, faz-se necessário destacar instrumentos de tutelas capazes a inibir ou reparar os efeitos negativos da superexposição, o qual revela a contraposição de bens jurídicos entre pais e filhos: de um lado a autoridade parental e liberdade de expressão; e de outro lado o melhor interesse e direitos da personalidade, especialmente, da proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes.

Diante dos riscos da superexposição, convém observar a proteção integral da criança, que pode ser compreendida por medidas preventivas e protetivas (i) do Estado, conforme suas competências legislativas, executivas e judiciárias, (ii) da Sociedade, representada pelo escopo das plataformas de provedores de internet; e (iii) da Família, compreendido como organismo social e jurídico.

4.1.1. Medidas do Estado

Pedro Hartung enfatiza a criança como sujeito de direito, o qual é qualificado pelo Estado como absoluta prioridade, resulta no dever estatal de colocá-la “*em primeiro lugar nas suas preocupações, ações e decisões à proteção da criança contra a intervenção indevida de terceiros em seu universo de direitos fundamentais*” (HARTUNG, 2019, p. 228). Diante dos riscos à proteção de dados pessoais ocasionados pela superexposição infantojuvenil, os direitos das crianças e adolescentes devem ser tutelados pelo Estado por meio das competências dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

4.1.1.1. Poder Legislativo

Atualmente, o ordenamento brasileiro não apresenta arcabouço que legisla especificamente sobre a superexposição infantil; porém, há iniciativas relevantes que apresentam potencial para promover a tutela preventiva dos direitos ameaçados pelo fenômeno *oversharenting*.

Assim convém destacar a importância de (i) Políticas Públicas; e (ii) Projetos de lei que tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

4.1.1.1.1. Políticas Públicas

Em relação à política pública, Stacey Steinberg (2017) destaca o modelo voltado a educar os pais sobre o uso das redes sociais conforme a reconhecida necessidade de proteger a privacidade das crianças. Nesse sentido, a autora destaca que os pais devem obter conhecimento sobre como compartilhar suas próprias histórias de vida online e, ao mesmo tempo, proteger a privacidade de seus filhos.

Conforme Angelini *et al.*, o Estado desempenha papel fundamental na proteção de crianças e adolescentes na Internet por meio da “*implementação de políticas públicas para o estímulo ao pensamento crítico e para a capacitação na garantia da privacidade e proteção aos dados pessoais e para o uso seguro, consciente e responsável da Internet*” (ANGELINI *et al.*, 2022, p. 24). Os autores exemplificam que isso é possível por meio de atividades curriculares que envolvem a reflexão sobre a importância da privacidade e proteção de dados pessoais para o uso seguro da Internet, o que consegue fomentar o debate sobre o tema entre educadores e jovens.

Nesse sentido, os autores também consideram a necessidade da implementação de políticas públicas para ser possível efetivar a disseminação do uso consciente, responsável e seguro da Internet. O desenvolvimento dessas políticas públicas pode ser realizado de forma multissetorial e fomentada por autoridades competentes. A propagação dessa cultura da proteção de dados pessoais em toda sociedade é papel fundamental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja competência envolve fiscalizar o cumprimento da LGPD, bem como publicar diretrizes para que a população se envolva com a privacidade e proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, por meio do conhecimento e iniciativas socioeducativas (ANGELINI *et al.*, 2022).

Nesse ínterim, Fernando Eberlin (2017) destaca medidas preventivas em relação aos efeitos da superexposição. O autor apresenta medidas que envolvem (i) políticas públicas para educação em relação aos riscos do *sharenting*, por meio de propagandas e divulgação de material

educativo, para adultos e crianças, realizadas pelo Estado ou pelas plataformas digitais; e (ii) posituação de um dever de diligência dos provedores para que atuem preventivamente, a fim de que seja possível melhorar a qualidade das informações sobre os riscos associados ao *sharenting*.

Diante disso, Filipe Medon (2021a) considera que em relação ao *oversharenting* políticas públicas para educação digital é fundamental. Nesse sentido, Chiara Spadaccini de Teffé considera que a melhora no uso da rede e mais informações sobre o ambiente digital pode ser justamente o resultado promovido pela educação digital para crianças, adolescentes, adultos, pais e professores. Diante disso, a autora destaca o que é essencial para a proteção de crianças e adolescentes: “*um adequado controle parental atrelado a uma educação digital de cunho emancipatório, pautada em responsabilidade e diálogo aberto*” (TEFFÉ, 2021, p. 345).

Diante disso, convém destacar a aprovação da Política Nacional de Educação Digital – PNED. Tal iniciativa inaugurou o ano de 2023 com indicativos importantes para o direito digital de crianças e adolescentes e que potencialmente pode repercutir como medida preventiva em relação ao fenômeno *oversharenting*, conforme demonstrado no próximo tópico.

4.1.1.1.2. Política Nacional de Educação Digital – PNED (Lei n.º 14.533/2023)

A importância da educação digital como meio eficaz para garantir a proteção de crianças e adolescentes é evidenciada pela Lei n.º 14.533/2023 que institui a Política Nacional de Educação Digital – PNED.²² O art. 1º, § 2º da PNED apresenta quatro eixos estruturantes e objetivos: (i) Inclusão Digital; (ii) Educação Digital Escolar; (iii) Capacitação e Especialização Digital; (iv) Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O art. 3º, *caput*, da PNED, destaca o objetivo do eixo da Educação Digital Escolar: “*garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais*” (CÂMARA, 2022).

Torna-se importante destacar que a Lei inclui os direitos digitais no eixo da Educação Digital. Nesse sentido, o legislador também ressaltou a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes ao dispor, no art. 3º, inciso IV que, em relação aos direitos digitais “*envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a*

²² BRASIL. SENADO FEDERAL. Política Nacional de Educação Digital é sancionada. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/13/politica-nacional-de-educacao-digital-e-sancionada>>.

promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes” (BRASIL, 2023a).

Diante disso, o legislador destacou que a Educação Digital Escolar engloba o aprendizado sobre direitos digitais que envolve: (i) conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD; (ii) a promoção da conectividade segura; e (iii) a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, crianças e adolescentes.

Esse importante destaque à proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes foi incorporado no texto da lei, a partir do substitutivo proposto no Parecer n.º 126, de 2022 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática sobre o Projeto de Lei n.º 4.513 de 2020.²³ Diante disso, vale destacar a seguinte provocação do Parecer:

Ainda nesse sentido, acreditamos que, em consonância com o debate internacional acerca da inclusão digital, em particular com a proposta da Comissão Europeia de declaração sobre os direitos e princípios digitais, **é relevante acrescentar no projeto de lei referência explícita aos direitos digitais, com o desenvolvimento de mecanismos de conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, crianças e adolescentes** (BRASIL, 2022g, p. 8, *grifo nosso*).

Diante disso, revela-se que a positivação brasileira da educação digital escolar é um grande aliado para instituir mecanismos de conscientização sobre os direitos digitais das crianças e adolescentes. Certamente, trata-se de instrumento fundamental para auxiliar titulares de dados pessoais, em condição peculiar de desenvolvimento e autonomia, a identificarem e reagirem adequadamente frente às práticas abusivas, tanto de agentes de tratamento, quanto dos seus próprios pais. Além disso, é uma política importante para expandir a educação digital para toda a família, a fim de garantir a proteção dos mais vulneráveis, especialmente, superexpostos nas redes sociais pelos seus pais.

Além da positivação específica sobre a educação digital familiar, torna-se conveniente a positivação e regulamentação sobre medidas preventivas e protetivas em relação ao dever de cuidado e capacidade técnica dos provedores em face dos riscos do ambiente digital relativos aos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, convém analisar dois projetos de lei que tramitam desde 2022 e que propõem caminhos interpretativos para o fenômeno do *oversharenting*.

4.1.1.1.3. Projetos de Lei - Senado Federal e a Câmara dos Deputados

²³ BRASIL. SENADO FEDERAL. PARECER (SF) N° 126, DE 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221813&ts=1673527046511&disposition=inline&ts=1673527046511#Emenda1>>.

Ainda na esfera legislativa, em relação à proteção das crianças e adolescentes nos ambientes digitais, frente aos riscos provocados pela superexposição, convém citar dois projetos de lei protocolados em 2022. Trata-se do PL 2.628/2022²⁴ de autoria do senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) e do PL 3.066/2022²⁵ de autoria do deputado Ney Leprevost (União/PR).

4.1.1.1.3.1. Senado Federal: PL 2.628/2022

O PL 2.628/2022 que tramita no Senado Federal, desde outubro de 2022, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse sentido, destacam-se regras a produtos e serviços de tecnologia da informação que envolvem o público infanto-juvenil,²⁶ a fim de proteger a autonomia, a privacidade e o desenvolvimento progressivo intelectual e emocional de crianças e adolescentes, conforme o ritmo das inovações tecnológicas e as melhores práticas e legislações internacionais (BRASIL, 2022g).

Torna-se importante destacar que o PL 2.628/2022 foi elaborado mediante debates com organizações da sociedade civil, por mais de um ano. Certamente, o debate com organizações especializadas na proteção de crianças e adolescentes foi importante para garantir pontos fundamentais ao projeto de lei (i) a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes; (ii) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; e (iii) a proteção contra a exploração comercial indevida (BRASIL, 2022g).

O Projeto apresenta relevantes dispositivos que determinam obrigações específicas às aplicações de internet para assegurar a proteção de crianças e adolescentes. Dentre as determinações, pode-se destacar a necessidade de considerar explicitamente o melhor interesse da criança e do adolescente desde a concepção do produto ou serviço, a fim de garantir um modelo de negócio mais protetivo em relação à privacidade e proteção dos dados pessoais desses indivíduos. Ademais, também é importante destacar a obrigação de fornecer informações aos responsáveis, crianças e adolescentes sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados (BRASIL, 2022g).

Baseado no Comentário Geral n.º 25 do CDC/ONU, o Projeto veda a realização de perfilamento, análise emocional, realidade aumentada, para fins mercadológicos envolvendo crianças e adolescentes. Diante da relevante referência internacional, o Projeto determina obrigações específicas às redes sociais, o que abrange: (i) proibição de contas de usuários menores de 12 anos; (ii) vedação de publicidade infantil; (iii) estabelecimento de mecanismos

²⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 2628, de 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>>.

²⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3066/2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194>>.

²⁶ BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto prevê proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2022/11/projeto-preve-protacao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>>.

de verificação de idade, o que permite a solicitação de documento de identidade válido; (iv) regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, de forma que seja possível ser definida e documentada, conforme o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2022g).

Nesse sentido, em nome do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o Projeto prevê dispositivo que é muito relevante como medida protetiva em relação aos efeitos negativos da superexposição infanto-juvenil. Trata-se da obrigação em relação aos “*produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola seus direitos assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial*” (BRASIL, 2022g, p. 18). Ademais, o Projeto estabelece a obrigação aos provedores com mais de 1 milhão de usuários a elaborar semestralmente relatório dos seguintes pontos registrados: (i) canais de denúncia; (ii) quantidade de denúncias e moderação; e (ii) tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Em relação à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, o Projeto visa retificar o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Conforme expresso na justificativa do Projeto, pretende-se ampliar as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a fim de atender o melhor interesse desses titulares. Destaca-se que nesse contexto, o tratamento dos dados pessoais não iria ser expressamente restrito ao consentimento dos pais ou responsável legal, mas incluiria as hipóteses legais previstas no art. 7º da LGPD, exceto as hipóteses do legítimo interesse e da proteção ao crédito (BRASIL, 2022g).

Por fim, o PL prevê algumas sanções que podem ser impostas de forma gradativa aos provedores, produtos e serviços de tecnologia da informação. Diante disso, evidencia-se a solidariedade da responsabilidade das instituições estatais em garantir a proteção integral da criança, tendo em vista que a governança das obrigações da futura Lei e as orientações e guias relativas aos mandamentos legais ficarão ao encargo: (i) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, (ii) do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA; e (iii) do Ministério da Justiça (BRASIL, 2022g).

Ademais, destaca-se que os efeitos negativos da superexposição realizada pelos pais nas redes sociais, podem ser mitigados com a aprovação das seguintes previsões do Projeto: (i) proteção de dados pessoais das crianças e adolescente desde a concepção do produto ou serviço, bem como gestão de riscos do tratamento; (ii) fornecimento de informação sobre riscos e medidas de segurança relativas às privacidade e proteção de dados pessoais; (iii) estabelecimento

de canais de denúncia de conteúdo ofensivo e possibilidade de remoção, independente de ordem judicial; e (vi) expressa vedação etária para usuários menores de 12 (BRASIL, 2022g).

Evidencia-se, portanto, a necessária solidariedade entre o Estado e a Sociedade, a fim de promover debates, para o aprimoramento de políticas públicas e leis que visam a proteção integral dos direitos e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme a devida consideração da sua peculiar condição de desenvolvimento progressivo. Sobretudo, considera-se excelente oportunidade para dispor sobre medidas capazes de mitigar os riscos da superexposição, por exemplo, previsão sobre alerta aos pais ou usuários relativos aos riscos da superexposição e expressa previsão relativa à educação digital familiar.

4.1.1.1.3.2. Câmara dos Deputados: PL 3.066/2022

O PL 3.066/2022 que tramita na Câmara dos Deputados, desde dezembro de 2022, dispõe sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet como crime contra a criança. A justificativa do Projeto qualifica a “*superexposição nociva*” em relação a imagens pornográficas ou degradantes nas redes sociais e páginas na internet (BRASIL, 2022f).

Destaca-se que a justificativa do Projeto apresenta o fenômeno *sharenting* com ênfase nos perigos e impactos à criança e ao adolescente exposto. Diante disso, fez-se menção ao alerta da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) que destacou que o conteúdo compartilhado publicamente deve ser realizado com critérios de segurança e privacidade; porém, quando é feito sem critérios, o conteúdo pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia (BRASIL, 2022f).

O autor justificou o Projeto com o necessário destaque em relação à ameaça que a superexposição apresenta em relação à intimidade, vida privada e direito à imagem, bem como a necessidade de os pais refletirem antes de publicarem. Além disso, fez-se importante destaque à necessidade de incluir a criança no processo de decisão sobre o que será compartilhado sobre elas no ambiente digital, a fim de que elas possam ser educadas sobre privacidade, consentimento e como se comportar nas redes sociais (BRASIL, 2022f).

A superexposição à luz da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes também foi destacada na justificativa do Projeto. Diante disso, fez-se destaque ao roubo de identidade decorrente de informações e imagens obtidas no ambiente digital, em que as crianças são vistas como alvos em potencial, já que passam anos sem precisar usar documentos e por isso suas informações são usadas ilegalmente por longo período (BRASIL, 2022f).

Sobretudo, em que pese a intenção do autor do Projeto em proteger a criança e o adolescente diante dos riscos que envolvem a superexposição nas redes sociais, torna-se necessário refletir formas para aprimorar o dispositivo, antes de o Projeto ser aprovado. Isso se dá em razão de que a proposta visa incluir a seguinte previsão no ECA:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade. (NR) Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 1).

Certamente, o debate com a sociedade civil especializada pode otimizar o Projeto por meio de emendas de outros parlamentares. Isso é pertinente, pois a “superexposição nociva” está sendo apreciada na seara penal, em que pais e responsáveis poderão responder criminalmente por compartilhar imagens consideradas pornográficas dos filhos na Internet. A complexidade do fenômeno *sharenting* em cada caso concreto e a responsabilidade criminal proposta no Projeto demandam maior análise para avaliar medidas corretivas eficazes, conforme o melhor interesse da criança.

Sobretudo, a “superexposição nociva” também se refere a imagens “*degradantes de criança em redes sociais e página da internet*”. O termo “*degradante*” apresenta definição genérica e poderá abrir margem para diversas interpretações, bem como comprometer o melhor interesse da criança. Isso se dá porque os pais e responsáveis não terão entendimento pleno do que significa o termo “*degradante*”, por insegurança jurídica, muitos desses pais evitarão compartilhar qualquer tipo de imagem do seu filho.

Nesse sentido, convém destacar a motivação do Projeto em desestimular qualquer tipo de compartilhamento de crianças e adolescentes nas redes sociais. Isso é evidente ao observar a ênfase dada na justificativa do Projeto aos efeitos negativos do fenômeno *sharenting*, na qual destacou a seguinte citação: “*as crianças e adolescentes não devem ter vida pública nas redes sociais*” (BRASIL, 2022f, p. 2).

Tendo em vista que o que se deve combater é a superexposição ou *oversharenting*, e não mero compartilhamento de imagens dos filhos nas redes sociais, faz-se necessário que a redação do Projeto seja repensada para apresentar melhores definições e positivar medidas corretivas eficazes a qualquer superexposição ilegal que possa violar direitos e o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1.1.2. Poder Executivo

Vale citar que o Estado, conforme suas competências executivas, também pode realizar e tem realizado ações para que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam tratados conforme seu melhor interesse. Assim, destaca-se a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em regulamentar medidas preventivas e protetivas em face dos riscos relacionados ao *oversharenting*.

A relevância da Autoridade foi elevada em outubro de 2022, quando a ANPD foi transformada em autarquia de natureza especial por meio da promulgação da Lei n.º 14.460 que converteu a Medida Provisória n.º 1.124/2022 em lei ordinária. Diante disso, a Autoridade assumiu maior autonomia administrativa e financeira para fortalecer políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.²⁷ Além disso, a importância da regulamentação da proteção de dados pessoais é destacada pela Medida Provisória 1.154/2023, a qual deslocou a tutela da ANPD que outrora estava sob a Presidência da República e que passou a estar sob o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP (URUPÁ, 2023).

4.1.1.2.1. Regulamentação e Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em caráter terminativo, possui competência de órgão central de interpretação da LGPD, conforme previsto no art. 55-J, XX.²⁸

Nesse ínterim, em janeiro de 2022, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD n.º 2,²⁹ a qual estabeleceu que a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes corresponde a um dos critérios específicos para a classificação de tratamento de dados de alto risco, conforme previsto em seu art. 4º, II, alínea d. Diante disso, estabeleceram-se maiores salvaguardas para a proteção desses titulares, mesmo se o agente de tratamento for de pequeno porte.

Em setembro de 2022, a ANPD publicou estudo preliminar sobre “*Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*”,³⁰ a fim de fomentar o debate público e subsidiar tomada de decisão sobre o tema pela Autoridade, com destaque à

²⁷ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Congresso Nacional promulga a Lei no 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial, ANPD, 26 de out. de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/congresso-nacional-promulga-a-lei-no-14-460-que-transforma-a-anpd-em-autarquia-de-natureza-especial>>.

²⁸ Compete à ANPD “deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos” (BRASIL, 2018, art. 55,-J, XX).

²⁹ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução nº 02 CD/ANPD, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>>.

³⁰ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Aberta Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf>.

consideração de que o documento não representa necessariamente a opinião final do órgão sobre o tema.

Nesse sentido, cita-se que em novembro de 2022, conforme contribuições feitas pela sociedade por meio de tomada de subsídios, a ANPD publicou a Agenda Regulatória para o biênio de 2023-2024.³¹ Nessa oportunidade, a Autoridade incluiu, dentre as 20 iniciativas listadas, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no 14º lugar como prioridade para a segunda fase de regulação, cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano.

Nesse sentido, a Agenda Regulatória para o biênio de 2023-2024 também é pertinente ao tema da superexposição. Em que pese o fato desse relevante tratamento de dados de crianças e adolescentes não ter sido listado na primeira fase da agenda, demonstra-se o necessário destaque que a ANPD deu ao considerar o tópico com a seguinte descrição:

A ANPD elaborou Estudo Preliminar sobre o tema, o qual teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. No entanto, o estudo não teve pretensão de ser exaustivo, em razão de limitações de escopo e de tempo, que buscou promover a discussão pública e coletar contribuições da sociedade, a fim de, em um momento posterior, estabelecer interpretações e orientações mais conclusivas. Cumpre enfatizar que não foram consideradas as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet. Além disso, **observa-se necessidade de analisar os impactos de plataformas e jogos digitais na Internet na proteção de dados de crianças e de adolescentes**. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demanda uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos (BRASIL, 2022e, *grifo nosso*).

Revela-se a importância da colaboração entre sociedade e Estado para promover a proteção dos dados pessoais. Ademais, destaca-se que a Agenda publicada pela ANPD pretende analisar os impactos de plataformas digitais na Internet relativos à proteção de dados de crianças e adolescentes. Diante disso, a Autoridade sinalizou a necessidade de uma abordagem ampla que possa considerar outros contextos técnicos e jurídicos.

Sobretudo, ressalta-se que o MJSP possui uma coordenadoria para Direitos Digitais, a qual estuda mudanças normativas para o ambiente digital no Brasil. Conforme ressalta Estela Aranha, coordenadora de Direitos Digitais, esse estudo possui o objetivo de trabalhar com direitos digitais de modo geral, por meio da avaliação das leis já existentes e do seu devido cumprimento. Além disso, a coordenadora enfatizou a importância da análise sobre a necessidade de adaptação ou criação de novas legislações para resguardar o direito dos cidadãos,

³¹ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. PORTARIA ANPD No 35, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>>.

os quais devem ser protegidos pelo Estado e pelas plataformas digitais, por exemplo, as redes sociais, que passaram a ser envolvidas no cumprimento de direitos e deveres (BRASIL, 2023b).³²

Sendo assim, em relação aos dados pessoais tratados em decorrência da superexposição de crianças e adolescentes, nesse contexto regulatório brasileiro em desenvolvimento, espera-se que a sociedade, o MJSP e a ANPD possam de fato analisar os impactos das plataformas digitais por meio de consultas e audiências públicas, a fim de regulamentar medidas preventivas voltadas à informação e medidas protetivas capazes de inibir ou amenizar os efeitos negativos decorrentes do *oversharenting*.

Tendo em vista que a regulamentação sobre a proteção de dados pessoais está na fase inicial, convém considerar as diretrizes europeias, principalmente em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o que será detalhado no próximo tópico.

4.1.1.2.2. Diretrizes da Regulamentação Europeia

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD, ou *GDPR – General Data Protection Regulation*) foi relevante fonte de inspiração para a legislação brasileira. Em janeiro de 2020, a ICO publicou um documento intitulado “*Age appropriate design: a code of practice for online services*”.³³ Trata-se de uma referência internacional enraizada na Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (CDC/ONU), por isso propõe-se mudanças nas práticas em outros países signatários, sendo relevante referência de boas práticas, principalmente, enquanto a ANPD não publica sua própria orientação em relação à LGPD.

Conforme Gabriel Schulman e Luca Schirru (2020), a abordagem da ICO destaca o amadurecimento progressivo da criança e adolescente, ao considerar como um dos critérios de risco e proporcionalidade: a idade do titular dos dados pessoais. Essa percepção progressiva é reconhecida no próprio art. 14 da LGPD, ao dispor espaço para autodeterminação, conforme regras distintas para cada fase da vida.

Nesse sentido, destaca-se que as diretrizes europeias são baseadas em 15 parâmetros para que os serviços online garantam a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, citam-se os seguintes parâmetros:

1. **O melhor interesse da criança:** O melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial para o design e o desenvolvimento on-line de serviços de provável acesso por crianças.

³² BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. MJSP estuda mudanças normativas para ambiente digital no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-estuda-mudancas-normativas-para-ambiente-digital-no-brasil>>.

³³ UNITED KINGDOM. INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE (ICO). *Age appropriate design: a code of practice for online services*. ICO children’s code. Londres: ICO. Setembro de 2020.

2. **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** Realizar um RIPD para avaliar e mitigar os riscos aos direitos e às liberdades das crianças que terão acesso ao serviço, que resultam do tratamento de dados. Considerar as diferentes idades, capacidades de desenvolvimento e assegurar que o seu RIPD esteja em conformidade com este código.
3. **Aplicação adequada à idade:** Adotar uma abordagem baseada em riscos para reconhecer a idade de usuários individuais e assegurar que você aplique efetivamente os parâmetros deste código a usuários infantis. Também estabelecer a idade com um nível de certeza adequado aos riscos inerentes a direitos e liberdades das crianças que surgem do tratamento de dados, ou aplicar os parâmetros deste código a todos os seus usuários.
4. **Transparência:** Todas as informações de privacidade que são fornecidas aos usuários, assim como demais termos, políticas e parâmetros publicados, devem ser concisas, destacadas e fornecidas em linguagem clara e adequada à idade da criança. Devem ser fornecidas explicações adicionais específicas, chamadas de “bitesize”, isto é, de fácil compreensão, sobre como os dados pessoais são utilizados a partir do momento em que o uso do serviço ou da plataforma em questão é iniciado.
5. **Uso de dados de forma nociva:** Não utilizar os dados pessoais de crianças de formas que já foram provadas como nocivas ao seu bem-estar, ou que vão contra códigos de prática da indústria, outras disposições regulamentares ou orientações do governo.
6. **Políticas e padrões da comunidade:** Respeitar seus próprios termos, políticas e padrões da comunidade publicados (inclusive – mas não se limitando a – políticas de privacidade, restrição de idade, regras de comportamento e políticas de conteúdo).
7. **Configurações padrão:** As configurações devem ser ‘alta privacidade’ por padrão (a menos que você possa demonstrar uma razão convincente para uma configuração padrão diferente, levando em conta o melhor interesse da criança).
8. **Minimização de dados:** O mínimo de dados pessoais deve ser coletado e retido para que sejam fornecidos os elementos de seu serviço nos quais uma criança está ativa e conscientemente envolvida. Dar às crianças escolhas separadas sobre os elementos que elas desejam ativar.
9. **Compartilhamento de dados:** Não divulgar os dados das crianças, a menos que você possa demonstrar uma razão convincente para fazê-lo, levando em conta o melhor interesse da criança.
10. **Geolocalização:** Desativar as opções de geolocalização por padrão (a menos que você possa demonstrar uma razão convincente para que a geolocalização esteja ativada por padrão, levando em conta o melhor interesse da criança). Providenciar um aviso óbvio para crianças, quando o rastreamento de localização estiver ativo. As opções que tornam a localização de uma criança visível para terceiros devem ser desativadas, por padrão, ao final de cada sessão.
11. **Controles parentais:** Se você disponibilizar controles parentais, informe à criança, de maneira apropriada à sua idade, acerca desta funcionalidade. Se seu serviço on-line permitir que um pai/mãe ou responsável monitore a atividade on-line de seu filho/filha ou o local onde este se encontra, providenciar um aviso óbvio para a criança, quando ela estiver sendo monitorada.
12. **Perfilamento:** Desativar por padrão opções que utilizem o perfilamento (a menos que você possa demonstrar uma razão convincente para que o perfilamento esteja ativado por padrão, levando em conta o melhor interesse da criança). Só permitir o perfilamento se você tiver medidas apropriadas para proteger a criança de quaisquer efeitos nocivos (em particular, ser exposta a conteúdo prejudicial à sua saúde ou ao seu bem-estar).
13. **Técnicas de encorajamento:** Não usar técnicas de encorajamento para conduzir ou encorajar crianças a fornecer dados pessoais desnecessários ou enfraquecer ou desativar suas proteções de privacidade.
14. **Brinquedos e dispositivos conectados:** Se você disponibilizar um brinquedo ou um dispositivo conectado, certifique-se de incluir ferramentas eficazes para permitir a conformidade com este código.
15. **Ferramentas on-line:** Disponibilizar ferramentas proeminentes e acessíveis para ajudar as crianças a exercer seus direitos de proteção de dados e relatar preocupações (ICO, 2020).

Nesse sentido, convém citar que a Revista da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou em 2020 artigos em relação à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Nessa oportunidade, apresentou-se uma tabela que relaciona as orientações da ICO

com as normas vigentes no direito brasileiro, a fim de demonstrar como os marcos legais brasileiros se comunicam com orientações europeias sobre o assunto.

A Tabela 3 demonstra a compatibilidade das diretrizes da ICO em relação ao ordenamento brasileiro.

Tabela 3: Pressupostos da ICO e Correspondentes da Legislação Brasileira

PRESSUPOSTOS DA ICO	CORRESPONDENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Melhor interesse da Criança	Art. 227, CF; Art. 14, LGPD; Art. 98, Parágrafo Único, IV e 100, Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 3º (1) do Decreto 99.710/90; Art. 16 do Decreto 99.710/90
Relatório de impacto à proteção de dados pessoais	Art. 5º, XVII, LGPD; Art. 38, LGPD; Art. 55-J, XII, LGPD
Aplicação adequada à idade	Art. 6º, I e II, LGPD; Art. 7º, XII, MCI
Transparência	Art. 6º, VI, LGPD; Art. 14, § 2º LGPD; Art. 7º, VIII, XI, MCI
Uso de dados de forma nociva	Art. 6º, IX, LGPD; Art. 5º, Estatuto da Criança e do Adolescente
Políticas e padrões da comunidade	Art. 14, § 2º LGPD; Art. 7º, VIII, MCI;
Configurações padrão	Art. 3º, II e III, MCI; Art. 98, Parágrafo Único, V, Estatuto da Criança e do Adolescente.; Art. 5º, X, CF88, Art. 227, CF88
Minimização de dados	Art. 6º, III, LGPD; Art. 14, § 4º, LGPD
Compartilhamento de dados	Art. 6º, I, II e III, LGPD; Art. 7º, VII, MCI
Geolocalização	Art. 14, § 6º, LGPD; Art. 98, Parágrafo Único, V, Estatuto da Criança e do Adolescente
Controles parentais	Art. 14, § 6º, LGPD; Art. 29, MCI
Perfilamento	Art. 6º, VII, LGPD; Art. 20, § 1º, LGPD; Art. 12, § 2º, LGPD
Técnicas de encorajamento (<i>nudge techniques</i>)	Art. 6º, III, LGPD
Brinquedos e dispositivos conectados	Todos os dispositivos legais referenciados nesta tabela se aplicam.

Fonte: Adaptado de SCHULMAN; SCHIRRU, 2020.

Diante das brechas interpretativas da LGPD e o desenvolvimento do processo regulatório brasileiro, Schulman e Schirru (2020) destacam que as diretrizes detalhadas da ICO são parâmetros úteis para a interpretação e aplicação de boas práticas naquilo que a LGPD ou a regulação brasileira não for suficiente para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente na relação familiar. Destaca-se que as decisões tanto dos pais quanto das empresas devem ser tomadas sempre em vista do melhor interesse, inclusive na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Sobretudo, Costa e Perrone (2021) destacam a dificuldade de definir um padrão de proteção que considera o melhor interesse da criança. Assim, ressalta-se uma solução razoável para definir este melhor interesse: considerar a visão, opinião da criança conforme sua evolução, desenvolvimento e maturidade. Os autores consideram que essa solução apresenta aspecto positivo de um lado, pois os interesses das crianças são especificados em decorrência do meio social e da cultura em que vivem; porém, de outro lado, tem-se o aspecto negativo que abrange o risco de tais considerações propostas influenciarem ou distorcerem a concepção do melhor interesse dessa criança.

Além das diretrizes europeias, têm-se diretrizes mais abrangentes em relação à proteção das crianças e adolescentes. Diante disso, o próximo tópico disserta sobre as diretrizes do Comentário Geral n.º 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

4.1.1.2.3. Comentário Geral n.º 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU

O contexto digital é marcado pela internet e serviços prestados com extensão global, o que faz surgir interpretações de múltiplas legislações e em relação à proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes. Sendo assim, considera-se que a solução para harmonizar uma definição do melhor interesse desses titulares é dar a devida importância à Convenção dos Direitos das Crianças que indica um caminho comum para os países signatários, bem como considerar as recomendações de organismos internacionais como o Comitê da ONU que publicou Comentário Geral n.º 25, o qual abrange a interpretação adequada à Convenção sobre os Direitos das Crianças no ambiente digital, a fim de assegurar o princípio do melhor interesse.

A ONU destacou quatro princípios gerais para nortear a efetivação dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital: (i) não discriminação; (ii) o melhor interesse da criança;

(iii) direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e (iv) respeito pela opinião da criança. Tendo em vista que os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados com base no melhor interesse, faz-se necessário destacar os comentários da ONU nos tópicos relativos aos princípios gerais e aos direitos e liberdade civis, respectivamente, no que se refere ao melhor interesse e ao direito à privacidade.

Em relação ao melhor interesse, o documento assinala:

B. O melhor interesse da criança

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. **Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.**

13. Nessas ações, **os Estados Partes devem envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças.** Ao considerar o melhor interesse da criança, eles **devem considerar todos os direitos das crianças**, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, **a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas**, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados (ONU, 2021, *grifo nosso*).

Nesse sentido, revela-se que todas as decisões relativas às crianças e aos adolescentes devem ser tomadas com base no seu melhor interesse de forma prioritária. Sendo assim, cabe o envolvimento de órgãos nacionais e locais competentes para supervisionar o cumprimento dos direitos das crianças, o que abrange no contexto brasileiro o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como diretrizes da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio de um conjunto de articulação de ações governamentais e não governamentais, conforme prevê os arts. 86 ao 89 do ECA (INSTITUTO ALANA; MPSP, 2022). Vale destacar que os atores que integram tal sistema são:

Os conselheiros(as) tutelares, promotores(as) e juízes(as) das Varas da Infância e Juventude, defensores(as) públicos(as), advogado(as), conselheiros(as) de direitos da criança e do adolescente, entre outros. No âmbito nacional, estadual e municipal estão presentes o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores das ações da política de atendimento à crianças e adolescentes nestes níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (INSTITUTO ALANA; MPSP, 2022, p. 50).

Nota-se o destaque dos comentários do Comitê em relação à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais. Isso se dá com a ênfase ao contexto do ambiente digital que engloba

diversas tecnologias de informação e comunicação, abrangendo um contexto que envolve análise de dados pessoais, por exemplo.

O documento apresenta um tópico específico em relação ao Direito à Privacidade das crianças e adolescentes. Diante disso, reforça-se a privacidade como “*direito vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos*” (INSTITUTO ALANA; MPSP 2022, p. 85). Assim, tem-se o destaque que os dados pessoais das crianças devem ser tratados para oferecer-lhes benefícios como em relação à educação e saúde, por exemplo.

Ainda sobre privacidade, é ressaltado que este direito só pode ser interferido, desde que seja previsto em lei, a fim de “*servir a um propósito legítimo, manter o princípio da minimização de dados, ser proporcional e formulada para observar o melhor interesse da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção*” (ONU, 2021).

Destaca-se que o “propósito legítimo” deste tratamento deve ser vinculado necessariamente ao melhor interesse deste titular, afastando-se da base legal do legítimo interesse. Isso se dá porque os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados de forma semelhante aos dados pessoais sensíveis, “*tendo em vista a situação peculiar de desenvolvimento progressivo de suas capacidades, são mais vulneráveis e suscetíveis, inclusive às atividades de tratamento, coleta, processamento, manipulação e superexposição de dados pessoais*” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020, p. 228).

O documento também destaca as garantias dos direitos dos titulares de dados pessoais, especificamente, o que abrange (i) acesso aos dados, (ii) retificação; (iii) exclusão dos dados; (iv) revogação do consentimento; (v) oposição ao tratamento de dados pessoais ilegítimos; e (vi) acesso à informação sobre o tratamento, também previstos no art. 18, respectivamente, incisos II, III, IV, IX, §2º e art. 9º, *caput* da LGPD.

Evidencia-se que o princípio da proteção integral dos direitos e melhor interesse da criança é fundamental para considerações em relação à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diante disso, o tópico seguinte destaca como tais diretrizes nacionais e internacionais podem ser consideradas conforme exercício da competência do Poder Judiciário.

4.1.1.3. Poder Judiciário

Conforme Maciel, por força da proteção integral, o Estado deve intervir na relação decorrente da autoridade parental, a fim de que seja possível prevenir ou proteger os filhos de abusos, bem como “*contribuir para que os atritos familiares sejam minimizados em prol da criança*” (MACIEL, 2022, p. 290). Em relação à superexposição, a intervenção do Estado,

principalmente na aplicação da Lei, é importante para cumprir o dever constitucional de garantir a proteção de crianças e adolescentes de forma conjunta com a família e a sociedade.

Filipe Medon (2021a) ressalta que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não é suficiente para garantir a tutela integral dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Sendo assim, o autor considera que o Estado no exercício do seu poder executivo e judiciário, deve buscar o diálogo das fontes, ao integrar dispositivos da Convenção dos Direitos da Criança, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Marco Civil da Internet, dentre outros instrumentos normativos, cuja base axiológica é a Constituição Federal.

Diante do contexto da superexposição, Medon (2021b) escala alternativas para aplicação de medidas protetivas, ao destacar a necessidade de os pais serem orientados, apoiados e acompanhados para que os filhos possam ter seu desenvolvimento resguardado, conforme prevê o art. 101, inciso II, do ECA. Nesse sentido, com base no art. 129, inciso I, do ECA, o autor considera a necessidade de criação de serviços e programas oficiais ou comunitários, cuja finalidade seja a proteção, apoio e promoção da família. Por fim, Medon destaca que, quando forem esgotadas as *“medidas de resguardo e promoção dos filhos, se eventualmente restarem infrutíferas, a questão poderá ser judicializada, garantido-lhes curador especial sempre que seus interesses colidirem com os de seus pais”* (TEIXEIRA; MEDON, 2021; p. 353).

A superexposição envolve riscos relativos aos direitos da personalidade, nesse sentido destaca-se que as tutelas de tais direitos podem ser garantidas por meio (i) da obrigação de fazer ou não fazer e (ii) pela indenização. Carlos Oliveira (2022) exemplifica que a primeira tutela pode ser garantida pela ordem judicial de retirada de postagem considerada ofensiva em uma página da internet. O autor disserta que a segunda tutela decorre de danos provocados pela violação do direito da personalidade, como dano moral e existencial (que atinge o projeto de vida de uma pessoa).

No contexto da superexposição infantojuvenil, Ana Teixeira e Filipe Medon (2021) ressaltam que casos de abuso dos pais, em relação aos direitos e melhor interesse de seus filhos, são dificilmente sujeitos de controle pelos conselhos tutelares ou pelo Ministério Público, cuja atuação investigativa e repressiva normalmente ocorre em casos de denúncias efetivas ou de grande repercussão. Por isso, a maioria dos casos de abusos envolvendo superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes permanece invisível aos olhos de quem pode coibir de forma imediata, a menos que haja litígio entre pais em relação ao exercício da autoridade parental a ser apreciado pelo Judiciário.

Sobretudo, revela-se que judicialização, sempre que for adequada para garantir os direitos e o melhor interesse da criança e adolescente, pode ser uma solução aos pais, aos conselhos tutelares ou ao Ministério Público. Por outro lado, a judicialização *“pode envolver*

medidas de diversas intensidades: da remoção do conteúdo publicado na internet às cominações mais graves que podem implicar até mesmo a suspensão e a perda da autoridade parental” (TEIXEIRA; MEDON, 2021, p. 353).

A proteção dos direitos da personalidade violados por decorrência da superexposição de dados pessoais e imagens pelos pais de crianças e adolescentes demanda debates em relação: (i) à tutela a ser garantida pela obrigação de fazer ou não fazer; e (ii) à tutela a ser garantida por meio de indenização. Enquanto a primeira se relaciona com a possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento, a segunda se relaciona em compreender o regime da responsabilidade civil dos pais, o que será detalhado nos subtópicos posteriores.

4.1.1.3.1. O Direito ao Esquecimento

Stacey Steinberg ressalta que o direito ao esquecimento surgiu como doutrina relacionada à privacidade online, nos tribunais europeus, em 2014, em relação ao caso conhecido como “*Google Spain*” que envolveu ação judicial de um adulto em face da ferramenta de busca, a quem exigia a remoção de informações nos resultados de pesquisa que compromete a sua reputação, tendo em vista que se referia a uma dívida posteriormente paga. Sendo assim, a agência espanhola de proteção de dados acolheu o pedido em relação ao Google, embora não tenha exigido a mesma eliminação dos dados ao jornal que noticiou o fato.³⁴

Em relação aos dados pessoais de crianças e adolescentes expostos pelos pais por meio do *oversharenting*, destaca-se que esse fenômeno representa o controle da narrativa de vida da pessoa humana em desenvolvimento. Diante disso, Stacey Steinberg (2020) apresenta o direito ao esquecimento como meio do titular dos dados recuperar o controle da narrativa sobre os fatos e dados do sujeito a quem se refere, bem como forma de equilibrar o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos, conforme a garantia da autodeterminação informativa da criança ao atingir maturidade.

No mesmo sentido, Fernando Eberlin (2020) reconhece que o direito ao esquecimento é uma forma de assegurar a autodeterminação informativa do titular de dados na fase adulta. O autor considera que o princípio da autodeterminação informativa seria desrespeitado, caso fosse negado o direito ao apagamento de dados pessoais de um titular exposto pelos pais nas redes sociais, quando era criança. Em casos de *sharenting*, Eberlin fundamenta o direito ao esquecimento, uma vez que os dados expostos não foram compartilhados pelo titular e tais informações não devem permanecer em bases de dados contra sua vontade.

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão nº C-131/12. Google Spain SL, Google Inc. / Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González. Luxemburgo, 2014.

Nesse sentido, Felipe Tepedino e Filipe Medon destacam o direito ao esquecimento como “*mecanismo de reapropriação da narrativa da própria história*”, especificamente, em relação ao contexto de *oversharenting* diz respeito ao direito de “*não ser mais definido ou limitado pela imagem construída pelos pais e sem o consentimento da criança*” (TEPEDINO; MEDON, 2021, p. 194).

Steinberg (2017) alerta que o conteúdo compartilhado pelos pais em suas redes sociais deve ser considerado dados pessoais de seus filhos. Diante disso, a autora destaca que, sob o direito ao esquecimento, os jovens adultos poderiam argumentar que tais dados compartilhados pelos pais não são mais necessários, bem como podem ser prejudiciais ao seu bem-estar geral.

Conforme Fernando Eberlin, o direito ao esquecimento não é positivado de forma clara; porém, é reconhecido pela doutrina brasileira. Sobremaneira, vale destacar dois doutrinadores, Bruno Acioli e Marcos Ehrhardt Júnior (2017) que identificam facetas no direito ao esquecimento presente em relação ao direito à exclusão dos dados pessoais. Diante disso, convém citar o direito da eliminação dos dados pessoais, tanto pelo art. 7º, X, e art. 21 do MCI, como nos arts. 5º, XIV e 18, IV, VI da LGPD.

MCI

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes **direitos**:

[...]

X - **exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet**, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de **notificação pelo participante ou seu representante legal**, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a **indisponibilização desse conteúdo**.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014, *grifo nosso*).

LGPD

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem **direito** a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

IV - anonimização, bloqueio ou **eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei**;

[...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei (BRASIL, 2018, *grifos nossos*);

Por outro lado, Ricardo Villas Bôas Cueva compreende que, em relação ao direito ao apagamento de dados, a única jurisdição prevista no MCI diz respeito ao art. 21, no contexto que envolve imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesse sentido, também conclui que a LGPD não prevê o direito ao apagamento dos dados pessoais, tendo em vista que o direito à eliminação diz respeito aos dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei; enquanto o direito ao apagamento dos dados pessoais diz respeito unicamente à possibilidade de eliminação, tendo em vista que os dados pessoais devem sempre ser necessários, adequados e lícitos (CUEVA, 2021).

Enquanto a legislação de proteção de dados brasileira não dispõe explicitamente sobre o direito ao esquecimento, a legislação europeia assegura o direito de ser esquecido ou o direito ao apagamento dos dados, conforme prevê o art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).³⁵ Sobretudo, Eberlin (2020) destaca que o Regulamento Europeu considerou o direito ao apagamento dos dados pessoais em casos de *sharenting*, tendo em vista que o art. 17, 1, “f” dispõe que ao titular é previsto o direito ao apagamento dos seus dados em face do agente de tratamento de dados coletados durante a infância ou adolescência. Diante disso, Eberlin sugere aprimoramentos à LGPD, das quais inclui a positivação clara e inequívoca do direito ao esquecimento para crianças e adolescentes, a fim de garantir o direito ao apagamento dos dados coletados durante a infância e a adolescência, com ou sem o seu consentimento.

Diante do contexto legislativo brasileiro, faz-se necessário uma evolução legislativa e do posicionamento da jurisprudência. Sobretudo, em 2021 o Supremo Tribunal da Federal (STF), entendeu que o direito ao esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, porém considerou ponderações a ser analisadas caso a caso, nos termos do seguinte enunciado de tese:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, RE 1010606, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 12/02/2021).

Conforme destaca Oliveira (2022), embora haja a forte alegação de incompatibilidade constitucional do direito ao esquecimento, o STF não vedou todas as acepções do direito ao

³⁵ Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

esquecimento. Isso se dá porque há hipóteses em que o direito ao esquecimento é compatível, por exemplo, quando envolve casos de abuso, o que faz necessário a tutela da privacidade, conforme expressa o enunciado. Diante dessas outras acepções em que o direito ao esquecimento é compatível com o ordenamento brasileiro, destaca-se o enunciado nº 531/JDC o qual dispõe que “*a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013).³⁶

Oliveira (2022) ressalta que jurisprudência sobre o tema ainda está sendo consolidada, tendo em vista que o direito ao esquecimento envolve impedir que fatos antigos sejam lembrados sem justa causa. O autor considera que a jurisprudência e a doutrina oscilam em definir o que é uma justa causa, especialmente, quando há conflito entre direito à informação e o direito à privacidade. Diante disso, Oliveira entende que o direito ao esquecimento só se aplica para:

(1) pessoas não públicas em relação a fatos sem relevância para a coletividade; e (2) pessoas públicas no tocante a fatos sem conexão, ainda que indireta, com sua atividade. Nos casos em que inexistente direito ao esquecimento, o fato antigo pode ser lembrado, desde que não o seja de forma abusiva” (OLIVEIRA, 2022, p. 169).

Nesse mesmo sentido, Cueva considera que o direito ao esquecimento é limitado pelo (i) interesse público; (ii) o direito à liberdade de informação; (iii) o direito à memória; e (iv) a vedação da censura e a liberdade de expressão. Nesse sentido, o autor enfatiza o caráter não absoluto do direito ao esquecimento, conforme seus pressupostos elencados por Lima: “*a) o fato tenha ocorrido em tempo remoto; b) tal fato não tenha mais utilidade pública ou social; c) não se pretenda alterar a verdade factual; e d) não sejam produzidos efeitos com relação às instituições de cunho jornalístico, literário ou científico*” (CUEVA, 2021, p. 639).

Ricardo Cueva (2022) ressalta que o legislador do MCI optou por tratar a remoção de conteúdo ilícito de forma abrangente, o qual deixou a cargo da discricionariedade judicial em assegurar em cada caso concreto a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet como a liberdade de expressão, por exemplo. Isso é evidente ao observar que o art. 18 do MCI dispõe que o provedor de conexão à internet não pode ser civilmente responsabilizado pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto em casos que o provedor descumpra ordem judicial específica, conforme prevê o art. 19 do MCI ou em casos que envolve cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, conforme prevê o art. 21 do MCI. Nesse contexto, Eberlin (2020) destaca que, em casos de *sharenting*, os provedores só estariam obrigados em adotar medidas independente de ordem judicial, em situações extremas como os de pedofilia, por exemplo.

³⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

Em relação ao direito ao esquecimento, Ricardo Cueva (2021) destaca o julgado do dia 08.05.2018, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp n.º 1.660.168/ RJ, que reconheceu a jurisprudência consolidada sobre o tema. Concluiu-se por maioria que o direito ao esquecimento deve ser o fundamento para a remoção de conteúdo considerado ofensivo, embora tal direito não seja previsto no ordenamento. A jurisprudência foi reconhecida no sentido de:

[...] afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, em vista da impossibilidade de se lhes atribuir a função de censor, o que impõe àquele que se sinta prejudicado o direcionar sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Por outro, reconheceu-se também que, **em circunstâncias excepcionalíssimas, é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. Nesses casos excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção de dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.** Entendeu-se que o rompimento do vínculo sem a exclusão da notícia equilibra os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, pois permite a localização das notícias àqueles que fornecem argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido (REsp n.º 1.660.168/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2018, DJe 05.06.2018, *grifo nosso*).

O magistrado destacou que em circunstâncias ou casos excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção de dados pessoais deverá preponderar. Diante disso, o entendimento sobre o direito ao esquecimento é considerado em relação aos dados pessoais que *“não guardam relevância para o interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo”* (REsp n.º 1.660.168/RJ).

Ricardo Cueva apresenta o argumento que a positivação do direito ao apagamento de dados pessoais por meio de regras objetivas e circunstanciada seria importante para impedir a proliferação de decisões díspares e incongruentes; por outro lado, o autor considera que o silêncio do legislador em relação a tal direito é prudente, tendo em vista a moratória associada à espera de maior definição relativa ao alcance do direito ao esquecimento, bem como à sua compatibilidade com incessante desenvolvimento tecnológico (CUEVA, 2022).

Nesse sentido, Eberlin (2017) defende a evolução legislativa e jurisprudencial de modo que seja possível efetivar medidas concretas pelos provedores, especialmente, relativas às obrigações de informação e à implementação de mecanismos técnicos para viabilizar o direito ao esquecimento e transparência sobre a moderação de conteúdo. Por isso, o autor considera que a análise do direito ao esquecimento em relação ao público infantil é coerente com o ordenamento brasileiro, principalmente, ao compreender o fenômeno *oversharenting*, o qual apresenta circunstâncias excepcionais, tendo em vista que o ambiente digital coloca a criança e

o adolescente em situação de hipervulnerabilidade, uma vez que esse titular apresenta condição peculiar de desenvolvimento e autonomia.

Ademais, Felipe Tepedino e Filipe Medon (2021) também consideram a falta de clareza em relação ao direito ao esquecimento no Brasil. Por outro lado, no que diz respeito à superexposição de dados pessoais de crianças, os autores entendem a necessidade de assegurar o direito de exercer o controle sobre a própria história como parte da construção da própria autodeterminação, tal processo de reconstrução envolve o direito ao apagamento de dados e imagens que foram compartilhados por seus pais ou terceiros.

Diante disso, Tepedino e Medon (2021) consideram que o consentimento do titular representa papel central na definição da extensão a ser conferida pelo direito ao apagamento de dados pessoais. Os autores exemplificam o desejo de apagar tais dados pessoais em casos que a pessoa não deseja que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental, por meio da superexposição desses dados pessoais sensíveis compartilhados pelos pais em algum fórum da internet.

Destaca-se que ao indivíduo *“que não participou da formulação de sua história de vida tal qual apresentada às redes sociais, há de ser garantida uma última chance de, ao se tornar adulto, tutelar a sua própria privacidade e assumir a gestão de sua identidade pessoal”* (TEPEDINO; MEDON, 2021, p. 194).

Por isso, os autores ressaltam a importância da perspectiva preventiva em relação aos pais, a qual se associa com o exercício da autoridade parental e com a função em relação à formação da personalidade dos filhos, os quais devem ser realizados conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, mediante constantes questionamentos se o compartilhamento de dados pessoais de seus filhos na Internet deve ser efetivamente realizada. Nesse sentido, caso haja evidente abuso de direito à liberdade de expressão e da autoridade parental, pode-se pensar na configuração da responsabilidade civil dos pais, o que será melhor detalhada no tópico seguinte.

4.1.1.3.2. Responsabilidade Civil dos Pais

Dentre as medidas protetivas em face da violação dos direitos de personalidade, destacam-se os debates em relação à responsabilidade civil dos pais, na prática da superexposição. O fenômeno *sharenting* abrange o conflito entre interesses fundamentais de pais e filhos e comumente evidencia-se o abuso do exercício do direito dos pais; e, por conseguinte, a necessidade da proteção integral e prioritária da criança e adolescente. Nesse sentido, Iuri Bolesina e Talita Faccin (2021) identificam a possibilidade jurídica de os pais serem civilmente responsabilizados pelo cometimento do abuso de direito.

Conforme os autores, a responsabilidade civil dos pais decorre da interpretação do art. 187 do CC que prevê que “*comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 216). Os autores destacam que o termo “*manifestamente*” remete aos contextos em que o abuso ou excesso é evidente, o que demonstra a importância de se ter meios quantitativos e qualitativos capazes de mensurar o grau de possíveis abusos, como em casos *sharenting* ou *oversharenting*.

Em relação ao *oversharenting*, os pais são titulares do direito à liberdade de expressão e cometem ato ilícito quando “*manifestamente*” excedem os limites impostos pela função econômica, social, boa-fé e bons costumes. Conforme Bolesina e Faccin (2021), o dano causado aos filhos pelo ato ilícito dos pais caracteriza responsabilidade civil objetiva; ou seja, independe da culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC, o qual dispõe que: “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Além disso, os casos que envolvem *sharenting* revelam a necessidade de debates e definição doutrinária e jurisprudencial para que a responsabilidade civil dos pais seja interpretada de forma razoável e ponderada. Bolesina e Faccin exemplificam contextos em que poderá ser reconhecida a responsabilidade civil dos pais por conteúdos compartilhados que contrariam a proteção integral e o melhor interesse da criança. Assim, citam-se os exemplos de abusos dessa prática:

quando da publicação de imagens ou vídeos que os pais prometeram não divulgar ou assim deram a entender tacitamente; ou que exponham o filho a situações vexatórias, humilhante ou degradantes; que revele dados sensíveis; quando os pais exploram a imagem do filho, em nível de trabalho infantil ou mediante ameaça; quando com a imagem do filho estimulam situações discriminatórias, preconceituosas, antiéticas, violentas, eróticas ou incondizentes com a idade do filho; ou, ainda, de um modo geral, quando, contrariem os ditames da proteção integral e do melhor interesse (BOLESINA; FARIAS, 2020, pp. 225-226).

Sobretudo, os autores assinalam a necessidade de cada caso concreto ser avaliado conforme o sopesamento dos interesses conflitantes entre pais e filhos. O fenômeno *sharenting* envolve inevitável exposição aos riscos em face dos direitos de crianças e adolescentes; porém, caberá ao Judiciário aplicar a medida protetiva de forma proporcional, quando identificar que a prática dos pais elevou o grau do risco relativos aos direitos e melhor interesse de seus filhos, uma vez que o risco aumenta na medida que práticas são realizadas manifestamente abusivas (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Diante da possibilidade da responsabilidade civil dos pais decorrente de danos causados pela superexposição dos filhos em redes sociais, convém analisar as possíveis medidas e

responsabilidade das Plataformas diante da necessidade de se prevenir e corrigir os efeitos do fenômeno *oversharenting*.

4.1.2. Medidas das Plataformas Digitais

A cooperação entre o Estado, Sociedade e Família é imprescindível para garantir a proteção das crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital. Ana Frazão (2021) ressalta que o dever geral de cuidado e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é compartilhado entre famílias, escolas, Estado, sociedade e as empresas.

Em relação às plataformas digitais, Frazão (2021) ressalta o dever de cuidado (*duty of care*), que decorre do modelo de negócio das plataformas que envolve extração de dados e interferências no fluxo informacional. A autora destaca que tais atividades revelam externalidades negativas, o que demanda “*adotar deveres de cuidado e de proteção, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, para prevenir danos injustos a seus usuários, ainda que decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, de acordo com um parâmetro de razoabilidade*” (FRAZÃO, 2021a, p. 5).

Esse dever de cuidado é positivado no ordenamento europeu, o qual será exemplificado no tópico seguinte.

4.1.2.1. Referência Europeia

A União Europeia aprovou um pacote regulatório composto pelo Regulamento do Serviço Digital – RSD (em inglês, *Digital Services Act – DSA*) e do Regulamento de Mercados Digitais – RMD (em inglês, *Digital Market Act – DMA*). Em relação ao contexto do fenômeno *sharenting*, destacam-se as previsões do RSD que visa estabelecer requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários, como redes sociais, “*no que se refere ao modo como deverão fazer face aos conteúdos ilegais, à desinformação ou a outros riscos sociais*” (UNIÃO EUROPEIA, 2022).³⁷

O RSD destaca que o comportamento responsável e diligente dos provedores é essencial para estabelecer um ambiente seguro e transparente conforme a garantia do exercício dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o diploma visa estabelecer um conjunto “*claro, eficaz, previsível e equilibrado de obrigações harmonizadas de devida diligência*” (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Em relação às obrigações legais do RSD que se apresentam relevantes para proteger os direitos de crianças e adolescentes, pode-se destacar as obrigações referentes à moderação de

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento dos Serviços Digitais. REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065&from=en>>.

conteúdo e transparência das tomadas de decisão. O art. 17º prevê que as plataformas são obrigadas a estabelecer “*sistema interno de tratamento de reclamações*” para remover ou desabilitar conteúdos ilegais, ou em desacordo com seus termos e condições e fornecer informações sobre fundamentação e as medidas adotadas. Destaca-se que o art. 13.º prevê “*obrigações de comunicação e transparência para prestadores de serviços intermediários*”, a quem cabe o dever de publicar relatórios de transparência, pelo menos uma vez no ano, a fim de informar sobre as atividades realizadas em relação à moderação de conteúdo.

Diante disso, destaca-se que o RSD define o “conteúdo ilegal” como informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades que nos termos da lei aplicável são considerados ilegais. Tal definição abrange conteúdo ilegal aquele que compartilha imagens de abuso sexual de crianças e o compartilhamento não consensual ilícita de imagens privadas (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Em relação ao contexto do fenômeno *sharenting*, considera-se a importância do destaque dado pelo RSD, ao listar o direito fundamental ao respeito pela vida privada da família, à proteção dos dados pessoais, à dignidade do ser humano e aos direitos da criança, como partes afetadas por conteúdo ilegais (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Além disso, o art. 26.º do RSD prevê a obrigação das plataformas analisarem e avaliarem, pelo menos uma vez por ano, todos os riscos sistêmicos significativos decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços. Esses riscos sistêmicos são divididos em quatro categorias:

- a) A difusão de conteúdos ilegais através dos seus serviços;
- b) **Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.º da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º da Carta, à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social consagrado no artigo 11.º da Carta, e à não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, ao respeito pelos direitos das crianças consagrado no artigo 24.º da Carta e a um elevado nível de defesa dos consumidores, consagrado no artigo 38.º da Carta;**
- c) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública;
- d) **Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis, em relação à violência de género, à proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa** (UNIÃO EUROPEIA, 2022, art. 26.º, *grifo nosso*).

Nesse sentido, revela-se que os impactos negativos do fenômeno *sharenting* podem se relacionar aos riscos sistêmicos do diploma europeu, uma vez que é previsto a necessidade de os provedores avaliarem os riscos relacionados aos direitos da criança, bem como à proteção de dados pessoais, à vida privada e familiar. Em complemento, convém destacar que os riscos da quarta categoria abrange quaisquer efeitos negativos, reais ou previsíveis, em relação aos

menores, bem como às consequências para o bem-estar físico e mental da pessoa (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Diante da necessidade de os provedores avaliarem os riscos sistêmicos, o regulamento europeu também prevê atenuação dos riscos relativos aos direitos da criança. O art. 35.º, alínea j, prevê que medidas de atenuação de riscos podem incluir, quando aplicável: “*a adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças, nomeadamente instrumentos de verificação da idade e de controle parental, instrumentos destinados a ajudar os menores a sinalizar abusos ou a obter apoio, conforme adequado*” (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Ademais, convém citar o art. 28º do RSD que dispõe especificamente sobre a proteção dos menores. Tal proteção abrange (i) adoção de medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores; (ii) vedação de anúncios publicitários a menores de idade; (iii) minimização do tratamento de dados para avaliar se o usuário é menor de idade; e (iv) possibilidade de publicação de diretrizes pela autoridade competente em relação às medidas específicas a serem aplicadas para elevar o nível de segurança e proteção.

Conforme expõe o regulador, a proteção de crianças e adolescentes é um importante objetivo político da União Europeia. Em que pese o regulamento europeu fazer menção de menores de idade associada no contexto em que eles são os destinatários do serviço, as obrigações às plataformas demonstram potencial para elevar a proteção de crianças e adolescentes, quando menores de idade tiverem seus direitos ameaçados por meio da exposição de seus dados pessoais ou da sua imagem privada.

4.1.2.2. O Dever de Cuidado e Medidas de Prevenção e Proteção

Além do dever de cuidado do Estado e da família, destaca-se que essa responsabilidade recai solidariamente sobre as plataformas digitais. Segundo Ana Frazão (2021b) o dever de cuidado ou diligência das plataformas é projetado sobre o *design*, curadoria de conteúdos e transparência. Sobretudo, em relação à proteção de crianças e adolescentes, a autora destaca o princípio da máxima proteção e o dever de cuidado à luz do ECA, “*o que reforça a necessidade de prevenir os danos previsíveis e evitáveis, como também de sanar com rapidez e eficiência os danos inevitáveis*” (FRAZÃO, 2021b, pp. 104-105).

Convém citar novamente o Comentário n.º 25, o qual destaca medidas de reparação em relação à violação do direito das crianças e adolescentes, o que abrange a remoção de conteúdo ilegal. Diante disso, destaca-se que os mecanismos de reparação no ambiente digital devem ser baseados na vulnerabilidade das crianças e na necessidade de atuar imediatamente, a fim de deter os danos atuais e futuros. Nesse sentido, o Comentário compreende a importância de reformas

legais, políticas relevantes e sua efetiva implementação, a fim de que os Estados possam assegurar a não recorrência de violações (ONU, 2021).

Por isso, em relação à superexposição, torna-se importante que os provedores de plataforma digital considerem as boas práticas internacionais e adotem medidas preventivas e protetivas em face das práticas de *oversharenting*.

Fernando Eberlin (2017) destaca as medidas de caráter protetivo e corretivo em face dos riscos ou dos possíveis danos relativos à superexposição ou *oversharenting*. Em relação às medidas preventivas, Eberlin enfatiza soluções voltadas à qualidade de informações sobre os serviços oferecidos, especialmente riscos associados ao *sharenting*, a fim de evitar a falsa sensação de segurança dos pais que publicam excessivamente conteúdos relacionados aos seus filhos.

O autor destaca a importância de tais informações serem compartilhadas por meio de mecanismos que efetivamente fazem os pais lerem o seu conteúdo. Eberlin (2017) exemplifica que esses alertas sobre riscos podem ser transmitidos de forma clara no contrato padrão com o usuário, no momento em que o pai, na qualidade de usuário, realiza o cadastro na plataforma e desde então informe a pretensão de compartilhar conteúdos sobre seus filhos por meio de suas postagens.

De forma ainda mais prática, Filipe Medon exemplifica que campanhas de conscientização pelas plataformas podem ser promovidas por meio da participação ativa em seu próprio *design*, a fim de efetivar o alerta sobre os riscos desse fenômeno. Conforme Medon, isso é possível por meio de uma simples “*advertência, como o aviso ‘tem certeza de que quer postar esta foto contendo criança?’ já poderia ser de grande valia, como as embalagens de cigarro que advertem para os riscos do consumo da droga lícita*” (MEDON, 2022, p. 59).

Nesse sentido, considera-se que as técnicas de *nudge* ou de encorajamento é potencialmente eficaz para adoção de medidas preventivas em relação à superexposição, tendo em vista que se tratam de “*técnicas de design persuasivo que intervêm no ambiente onde o indivíduo está inserido para conduzir o seu subconsciente a se comportar de determinada maneira*” (INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2022, p. 104).

A eficácia desses avisos é evidenciada por meio de uma pesquisa publicada nos Estados Unidos em 2013. Os pesquisadores experimentaram possibilidades de usar notificações de privacidade, a fim de estimular os usuários do Facebook a terem mais cuidado com o conteúdo e o contexto de suas divulgações antes de publicá-los. Em relação à pesquisa realizada com as funcionalidades do Facebook, o experimento envolveu três tipos de alerta de privacidade: (i) aviso com imagem ou *picture nudge*; (ii) aviso com tempo ou *timer nudge*; e (iii) aviso com percepção de sentimento ou *sentiment nudge* (WANG *et al.*, 2013).

Os avisos (i) com imagem visam estimular o usuário a considerar o público potencial que poderá visualizar as suas postagens, tendo em vista que muitos usuários não costumam refletir sobre o alcance de sua publicação. Os avisos com tempo (ii) visam estimular os usuários a refletirem sobre suas postagens conforme a contagem de 10 segundos disponibilizada por um cronômetro, antes de efetivar a publicação, tendo em vista que muitos usuários publicam conteúdos no “calor do momento”. Por fim, o aviso com percepção de sentimento (iii) visa dar um feedback imediato ao usuário com um aviso indicando que outros usuários podem perceber que a postagem é negativa. Segundo Luísa Medeiros (2019), trata-se de um algoritmo que detecta um conteúdo geral da postagem e informa possíveis percepções de outros usuários a seu respeito (WANG *et al.*, 2013).

Ademais, o experimento foi aprimorado e publicado em 2014, tendo em vista que usuários experientes demonstram ter dificuldade com configurações de privacidade do Facebook. Diante disso, os autores destacam a possibilidade de conteúdos lamentáveis serem postados e visualizados por públicos não intencionais, por terem sido postados no “calor do momento”. O alerta dos pesquisadores recai sobre a possibilidade de tais compartilhamentos gerarem consequências que incluem perseguição, roubo de identidade, chantagem e danos à reputação (WANG *et al.*, 2014).

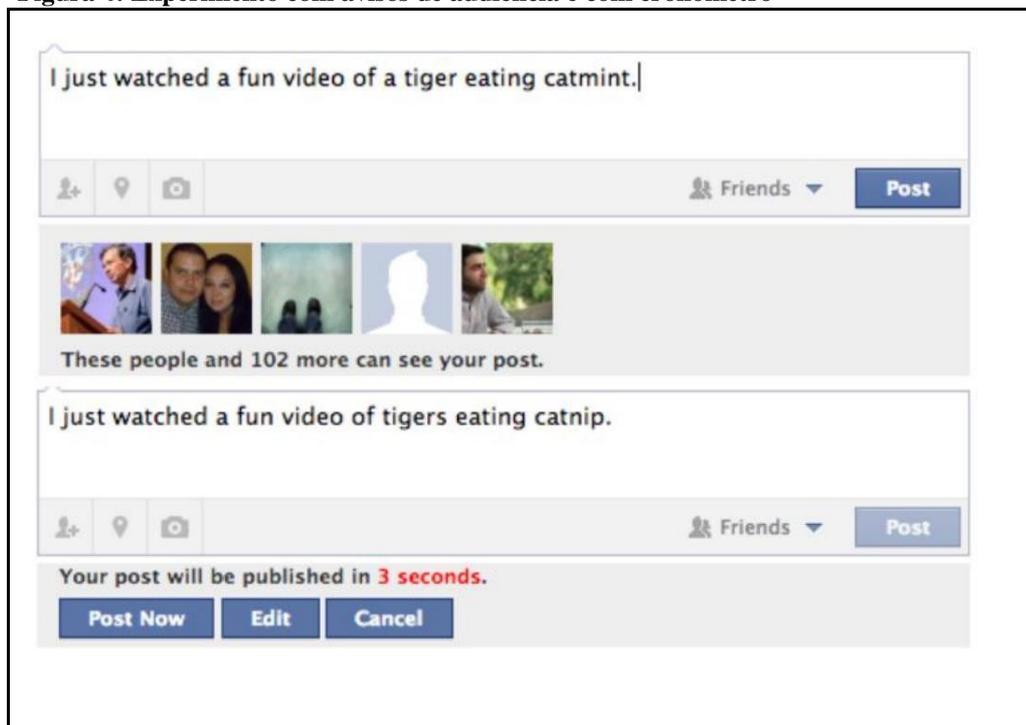
O novo experimento envolveu usuários adultos do Facebook localizados nos Estados Unidos. Os modelos de avisos abrangem dois tipos de *nudges*: (i) *audience nudge* ou aviso de audiência, o qual lembra os usuários sobre o público que terá acesso ao conteúdo; e (ii) *timer nudge*, o qual o incentiva os usuários a fazerem uma pausa e refletirem antes de postar (WANG *et al.*, 2014).

O aviso sobre a audiência exibe cinco fotos de perfil selecionadas aleatoriamente do grupo de pessoas que podem visualizar o conteúdo compartilhado, conforme a configuração atual da pessoa. Assim, os usuários são encorajados a pensar sobre quem deve ver suas postagens, conforme o aviso que inclui imagens com identificação de perfis de familiares, amigos próximos, conhecidos ou desconhecidos que têm acesso ao conteúdo, bem como texto ao indicar qual grupo de pessoas podem ter acesso, por exemplo, “*essas pessoas, seus amigos e amigos de amigos pode ver sua postagem*” (WANG *et al.*, 2014).

O aviso com tempo apresenta uma contagem regressiva em que o usuário pode cancelar a postagem. Os avisos de audiência e tempo podem ser utilizados de forma complementar, no momento em que o usuário digita uma postagem, cinco fotos são exibidas para representar o público que poderá ver a postagem, bem como a estimativa do número de pessoas que poderão ver o conteúdo. Além disso, no momento em que o usuário seleciona a opção “Postar”, uma

contagem regressiva é iniciada, a fim de atrasar a postagem em 10 segundos com as opções de “Publicar Agora”, “Editar” e “Cancelar”, conforme demonstrado na Figura 4.

Figura 4: Experimento com avisos de audiência e com cronômetro



FONTE: WANG *et al.*, 2014.

Diante do exposto, convém destacar que os resultados dos experimentos foram úteis e positivos. Os pesquisadores identificaram evidências de mudança no comportamento dos usuários, tendo em vista que os avisos motivaram alguns usuários a alterar as configurações de privacidade, bem como revisar, editar e cancelar a publicação de algum conteúdo considerado desnecessário ou potencialmente sensível, conforme a consideração da audiência ou ao longo da contagem do cronômetro.

Segundo Medeiros (2019), a importância desses avisos se revela na reflexão sobre medidas que possam impedir a violação dos direitos das crianças e adolescentes no contexto do fenômeno *sharenting*. Vale considerar que os modelos de avisos apresentados nessas pesquisas podem ser reproduzidos como boa prática pelas plataformas digitais, principalmente, quando identificarem riscos relacionados à superexposição de crianças e adolescentes, bem como restrição automática de audiência quando envolver imagens de crianças e adolescentes e mecanismos que estimulam o usuário a optarem por um modo mais restrito de privacidade.

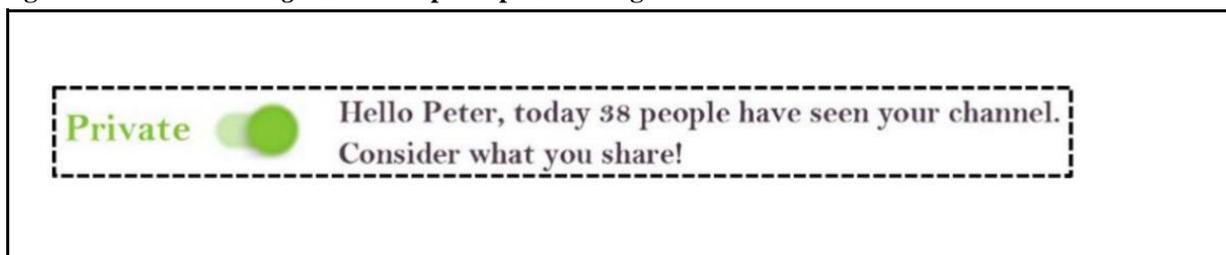
Sobretudo, os *nudges* podem ter mais eficácia, conforme aplicação de princípios de *design*, a fim de possibilitar adoção de técnicas mais sensíveis à privacidade. Pesquisadores das universidades da Alemanha e da Suíça destacaram princípios de *design* importantes para *privacy nudges*, conforme destacado na Tabela 4.

Tabela 4: Princípios de Design para *Nudges* de Privacidade

Requisito de projeto	Princípios de <i>design</i>
Usabilidade	<ol style="list-style-type: none">1. Garantir <i>design</i> ergonômico e simplificado2. Integrar facilmente os <i>nudges</i> nos processos de trabalho3. Foco em informações relevantes para decisões favoráveis à privacidade
Transparência	<ol style="list-style-type: none">4. Informar o porquê e para quê serve o <i>nudge</i>5. Equilibrar informações de privacidade e interesse econômico
Interação	<ol style="list-style-type: none">6. Usar <i>nudges</i> padrão e de enquadramento principalmente7. Tornar a privacidade e os riscos à privacidade tangíveis
Adaptabilidade	<ol style="list-style-type: none">8. Personalizar <i>nudges</i>
Economia	<ol style="list-style-type: none">9. Permitir que o modelo de negócio da empresa funcione10. Garantir custos de projeto e implementação para viabilidade

Fonte: Adaptado de BAREV, 2020.

Nesse sentido, os pesquisadores apresentaram um modelo de *nudge* de privacidade exemplar desenvolvido a partir da implementação dos princípios de *design*, conforme demonstrado na Figura 5.

Figura 5: Modelo de *nudge* conforme princípios de design

Fonte: (BAREV, 2020).

Revela-se que o modelo eficaz envolve personalizar o aviso, a fim de conscientizar o usuário em relação à quantidade de pessoas que podem ver o conteúdo compartilhado, bem como encorajá-lo a considerar o que tem sido compartilhado. Convém ressaltar que tais princípios de *design* podem ser úteis às plataformas digitais, a fim de providenciar avisos que possam ser eficazes para conscientizar pais e responsáveis a refletirem sobre a privacidade e proteção de dados pessoais dos seus filhos que são comumente expostos em suas redes sociais.

Elora Fernandes (2021) destaca o contexto marcado pela assimetria de informação entre agentes de tratamento e usuário, bem como pela necessidade de um controle coletivo da proteção

de dados. Diante disso, a autora assinala que para além da tutela coletiva posterior concretizada conforme as competências das respectivas autoridades estatais, faz-se necessária uma direção regulatória da arquitetura ou do *design* das tecnologias, a fim de privilegiar governança de dados de forma preventiva. Essas medidas de governança que abrangem *privacy by design* são previstas no art. 46, §2º da LGPD, o qual dispõe o dever aos agentes de tratamento de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, devendo ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a sua execução.

Diante do contexto tecnológico, legal e regulatório das plataformas, convém analisar no próximo tópico as medidas adotadas pelas plataformas digitais e que apresentam potencial para mitigar riscos ou proteger os direitos em casos de danos ocasionados pela superexposição de dados pessoais de crianças e adolescentes.

4.1.2.3. Medidas adotadas pelo WhatsApp, Instagram, Facebook, Tiktok e Twitter

Em relação à superexposição, convém destacar as diligências relevantes das plataformas consideradas favoritas no Brasil: Whatsapp, Instagram, Facebook, Tiktok e Twitter (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE, 2022). Nesse sentido, considera-se que as diligências das três primeiras empresas são convergentes, tendo em vista que desde 2021 foi anunciada a criação da companhia Meta, a qual administra WhatsApp, Instagram e Facebook.³⁸ Além dessas empresas, o Tiktok e o Twitter apresentam políticas e diretrizes de caráter preventivo e protetivo: (i) educação digital; (ii) moderação de conteúdo; e (iii) remoção de perfis de usuários menores de 13 anos de idade.

4.1.2.3.1. Empresas da Meta: WhatsApp, Instagram e Facebook

Em relação às medidas em face dos efeitos da superexposição de crianças e adolescentes, destaca-se que a Política de Privacidade da Meta não dispõe de seção específica sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.³⁹

4.1.2.3.1.1. WhatsApp

O Whatsapp tem um modelo de negócio voltado ao serviço de mensagem que indica certo nível de proteção específico ao público infantojuvenil. Em que pese a Central de Ajuda da

³⁸ PODER360. Facebook anuncia seu novo nome: Meta. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/facebook-anuncia-seu-novo-nome-meta/>>.

³⁹ META. Privacy Center. Disponível em: <<https://www.facebook.com/privacy/center/>>.

Plataforma não dispor de seção específica para orientação aos pais, mães e responsáveis,⁴⁰ a seção sobre formas de manter a segurança orienta que conteúdos que indicam abuso ou exploração infantil sejam denunciados ao *National Center for Missing and Exploited* - NCMEC.⁴¹ Além disso, também é indicado a possibilidade de denunciar a pessoa que compartilhou o conteúdo nocivo,⁴² o qual será avaliado para aplicação das necessárias medidas, o que pode envolver banimento do usuário que violou Termos de Serviço da plataforma.

Sobretudo, convém citar que a atualização da Política de Privacidade do WhatsApp foi objeto de análise na Nota Técnica n.º 49/2022/CFG/ANPD.⁴³ Nessa oportunidade a ANPD também fez considerações em relação à Cartilha Educativa de “*Orientações para pais e responsáveis legais*” voltadas para proteção de dados de crianças e adolescentes, a qual considerou como meios que facilitam e auxiliam na promoção da autodeterminação informativa, bem como do acesso à informação pelo titular em relação ao exercício dos seus direitos.

A nota técnica destacou que a empresa adota medidas administrativas e técnicas de segurança que visam corroborar com o melhor interesse da criança, como o uso da criptografia, configurações de privacidade e limitação de coleta de dados. Todavia, essas mesmas medidas são utilizadas para proteção dos dados de titulares maiores de idade; por isso, ressaltou-se a necessidade social de proteger o público menor de 18 anos com medidas assecuratórias específicas para menores. Nesse sentido, a ANPD identificou pontos de atenção sobre medidas adicionais de segurança “(i) para a verificação de idade e (ii) específicas para usuários adolescentes, no intuito de protegê-los dos riscos digitais”.

Conforme determinação da ANPD, fez-se necessário elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Todavia, nos autos do processo, registra-se que embora o relatório tenha sido elaborado, a empresa considerou que o relatório não seria necessário, já que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes não apresentava alto risco. A fundamentação desse entendimento era pautada pela consideração que o tratamento de dados pessoais de menores de 13 anos ocorria de forma não intencional e quando havia denúncia a respeito de utilização do aplicativo por menores. Em relação aos usuários maiores de 13 anos, a empresa alegava haver verificação etária por meio da comprovação da titularidade da linha

⁴⁰ WHATSAPP. Como manter a segurança no WhatsApp | Central de Ajuda do WhatsApp. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/1313491802751163?helpref=search&query=crian%C3%A7a&search_session_id=9c91d9ef233f1b259ddd1eee859bd1e7&sr=1&locale=pt_BR>.

⁴¹ NCMEC. National Center for Missing and Exploited - NCMEC. Disponível em: <<http://www.missingkids.com/home>>.

⁴² WHATSAPP. About blocking and reporting contacts | WhatsApp Help Center. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/414631957536067?helpref=faq_content>.

⁴³ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 49/2022/CFG/ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt_49_2022_cfg_anpd_versao_publica.pdf>.

telefônica pelos próprios responsáveis que informam que a criança se encontra sob sua autoridade parental.

Nesse sentido, a determinação da ANPD exigia que o relatório apresentasse sobre o tratamento de dados de menores, ferramentas para evitar tratamento irregular, tipo de dados, base legal e comprovação de que atende ao melhor interesse do titular. Em nota, a autoridade considerou que os esforços estatais e da empresa promoveram avanços na questão da proteção de dados de crianças e adolescentes, tendo em vista que a elaboração do RIPD direcionou a conclusão da necessidade de incluir informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na Política de Privacidade da empresa.

4.1.2.3.1.2. Instagram

O Instagram apresenta iniciativas interessantes para promover a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A plataforma disponibiliza a “Central da Família”⁴⁴ voltada ao fornecimento de ferramentas e recursos para que pais possam orientar a experiência online dos seus filhos adolescentes, a fim de proporcionar o equilíbrio entre o controle dos pais e o necessário desenvolvimento da autonomia dos filhos. Além disso, em parceria com a *SaferNet* foi publicado um “*Guia para Pais do Instagram*”⁴⁵ com destaque específico sobre “*Gerenciamento de Privacidade*”, o que abrange orientações em relação à conta privada e a possibilidade de compartilhar conteúdo exclusivo a uma lista de amigos próximos.

Evidencia-se que tal guia proporciona educação digital aos pais em relação à privacidade dos seus filhos na internet, tanto que as orientações servem para que os pais orientem seus filhos adolescentes em relação ao controle sobre sua identidade e pegada digital (INSTAGRAM; SAFERNET, 2021). Certamente, esse modelo de guia também é útil para que pais também possam ter conhecimento sobre ferramentas disponíveis que os auxiliam a ter maior nível de privacidade aos seus perfis, principalmente, em relação ao conteúdo que envolve exposição dos seus filhos.

Nesse sentido, as “*Diretrizes da Comunidade*”⁴⁶ publicada pelo Instagram apresenta um tópico relevante em relação à superexposição, com a seguinte orientação:

Publique fotos e vídeos apropriados para um público variado.

⁴⁴ INSTAGRAM. Centro da Família. Disponível em: <<https://familycenter.instagram.com/br/>>.

⁴⁵ INSTAGRAM; SAFERNET. Guia para Pais do Instagram, [s.l.: s.n.], 2021. Disponível em: <https://scontent.fbsb3-1.fna.fbcdn.net/v/t39.8562-6/218756996_222328236309569_5606551210508369501_n.pdf?_nc_cat=104&ccb=1-7&_nc_sid=ad8a9d&_nc_ohc=miH2kk8-ZM8AX_3hvZ9&_nc_ht=scontent.fbsb3-1.fna&oh=00_AfDEo6COHO_6pdzPzvXBw6q1dK-b5-t4mlQxynTz0AX-aA&oe=63DED97D>.

⁴⁶ INSTAGRAM. Community Guidelines | Instagram Help Center. Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=hc_fnav>.

[...]

As pessoas gostam de compartilhar fotos e vídeos dos filhos. Por motivos de segurança, em alguns momentos, podemos remover as imagens que apresentam crianças nuas ou parcialmente nuas. Mesmo quando o conteúdo é compartilhado com boas intenções, **outras pessoas podem usá-lo de maneira inesperada.** Você pode saber mais em nossa **página de Dicas para pais, mães ou responsáveis.** (INSTAGRAM, 2022, *grifo nosso*).

Revela-se importante iniciativa do Instagram em orientar os pais a publicarem conteúdo dos seus filhos que seja apropriado. Além disso, enfatizam que por motivos de segurança é possível que imagens envolvendo nudez de crianças possam ser removidas, tendo em vista que terceiros podem utilizá-las de maneira inapropriada. Por isso, para manter a segurança e diversão do ambiente digital, a plataforma considera necessário a remoção de alguns conteúdos.

Constata-se que o Instagram também disponibiliza acesso a uma página específica da plataforma voltada a fornecer “*Dicas para pais*”⁴⁷. Isso abrange tópicos relevantes sobre privacidade e segurança: (i) formas de gerenciar a privacidade; (ii) abrangência do público que consegue ver as fotos do filho; (iii) envio de formulário para solicitar remoção de fotos do filho compartilhadas por uma conta, sem a permissão dos pais; e (iv) causas que provocam a remoção da foto do próprio filho no perfil dos pais, por exemplo, imagens que não seguem as Diretrizes da Comunidade.

Em relação à violação da privacidade, destaca-se que é possível realizar a denúncia por meio do preenchimento de um formulário que solicita a remoção da imagem, o qual será avaliado para que medidas apropriadas sejam aplicadas. O formulário do Instagram⁴⁸ apresenta o incentivo para que a pessoa que acredita ter seus direitos de privacidade violados possa entrar em contato diretamente com a pessoa que publicou a foto ou o vídeo, a fim de solicitar remoção do conteúdo. Por conseguinte, enfatiza-se que a forma mais rápida para resolver o problema é por meio do contato direto com as pessoas, tendo em vista que muitos usuários compartilham conteúdos sem ter a consciência de estarem violando a privacidade de alguém.

4.1.2.3.1.3. Facebook

Com práticas parecidas do Instagram, o Facebook disponibiliza uma página específica nomeada como “*Recursos de segurança para pais, mães ou responsáveis*”.⁴⁹ Dentre os tópicos

⁴⁷ INSTAGRAM. DICAS PARA PAIS. Help Center. Disponível em: <https://help.instagram.com/154475974694511/?helpref=faq_content>.

⁴⁸ INSTAGRAM. Instagram Help Center. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/504521742987441?ref=help>>.

⁴⁹ FACEBOOK. Safety Resources for Parents | Facebook Help Center. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1079477105456277>>.

disponíveis, destaca-se a orientação sobre formas de remover a foto do filho do Facebook, pela qual é acessado para consultar sobre violações de privacidade de imagem.⁵⁰

Interessante destacar que os formulários disponibilizados pelo Instagram e pelo Facebook⁵¹ que visam denunciar a violação da privacidade, envolvem opções que consideram contextos em que o denunciante pode ser tanto os pais, quanto a própria criança ou adolescente. Sobretudo, destaca-se que em ambos formulários, no contexto em que os pais são denunciantes, é solicitada a informação sobre a idade do filho. Caso o filho seja maior de 13 anos, outra informação é solicitada em relação à sua capacidade mental ou física para que o próprio filho realize a denúncia sozinho. Diante da capacidade de o filho maior de 13 anos de preencher a denúncia, o pai é orientado a auxiliar o filho a preencher o formulário, conforme questões jurídicas e com a política das respectivas plataformas.

Nota-se a importância de canais de denúncias disponibilizadas por essas plataformas, em relação à violação da privacidade. Isso se dá porque canais de denúncias proporcionam a possibilidade de remoção do conteúdo e assegura a proteção dos direitos e melhor interesse da criança e do adolescente, tanto pelos pais que podem denunciar terceiros que violaram a privacidade dos seus filhos com imagens compartilhadas pelos seus pais; quanto pelos filhos que identificaram a violação da privacidade por terceiros, o que pode incluir seus próprios pais.

Sobretudo, pode-se considerar que tais canais de denúncia também são úteis para garantir a proteção dos dados pessoais que são eventualmente expostos nos conteúdos denunciados. Nesse sentido, ressalta-se que as medidas adotadas por tais plataformas podem potencializar a proteção das crianças e adolescentes, por meio de denúncias específicas em relação ao direito à proteção de dados pessoais, bem como abusos em casos de *oversharenting*.

4.1.2.3.2. TikTok

A quarta empresa considerada favorita no Brasil é o TikTok⁵² e apresenta iniciativas relevantes para a proteção dos dados pessoais de menores em suas políticas, termos de uso e guias orientativos. Na Política de Privacidade nomeada com “*Informações sobre crianças*” é informado sobre a plataforma não ser direcionada a crianças menores de 13 anos e disponibiliza um link para consulta como os dados pessoais do titular são utilizados. Por outro lado, destaca-se o tópico “*Segurança de menores*” em suas Diretrizes da Comunidade, as quais são voltadas

⁵⁰ FACEBOOK. I want to report a photo or video on Facebook that violates my privacy. | Facebook Help Center. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/327689333983073>>.

⁵¹ FACEBOOK. Privacy Violation - Photo Removal Request | Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/143363852478561?nonUSphotoredirect>>.

⁵² TIKTOK. Diretrizes da Comunidade. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#31>.

para orientar pais e responsáveis.⁵³ Nessa oportunidade, a plataforma disponibiliza acesso ao “*Guardian’s Guide*”⁵⁴ que é voltado aos pais para orientarem seus filhos sobre segurança digital a fim de se tornarem capazes de gerenciar sua presença, além de serem sensibilizados em relação à cidadania digital e segurança na internet.

O Guia destaca a prioridade de promover um ambiente seguro por meio do suporte aos seus usuários. Por isso, ressalta-se a possibilidade de remoção de conteúdo que violam as Diretrizes da Comunidade, bem como contas envolvidas com violações graves e repetidas e em casos específicos reportam às autoridades legais relevantes para manter a segurança da comunidade.⁵⁵

Ademais, a plataforma expressa seu compromisso em garantir a segurança específica da pessoa menor de 18 anos de idade, conforme proibição de usuários menores de 13 anos, bem como vedação de qualquer conteúdo que envolva atividade que perpetue abuso, dano, perigo ou exploração desses indivíduos, o que pode ser objeto de remoção.

Em relação às medidas relevantes contra os efeitos da superexposição, revelam-se também o destaque ao tópico “*Danos físicos e psicológicos a menores*”.⁵⁶ Nesse sentido, o TikTok assinala que serão removidos conteúdos que envolvem comportamentos que colocam os menores em risco, o que abrange abuso físico, negligência, sujeição de uma criança a perigo e depreciação psicológica. Ademais, a plataforma desencoraja a publicação, envio, transmissão ao vivo ou compartilhamento de conteúdos que promovam tais comportamentos.

Em relação à superexposição à luz da proteção de dados, torna-se importante a previsão que o TikTok expressa em suas Diretrizes no tópico “*Privacidade, dados pessoais e informações de identificação pessoal (PII)*”. Trata-se da possibilidade de remover conteúdo que viole a confidencialidade de dados pessoais ou informações de identificação pessoal. Nesse sentido, o canal de denúncias do TikTok⁵⁷ revela-se importante tendo em vista que envolve a possibilidade de denunciar qualquer conteúdo ou conta que apresente potencial em violar as Diretrizes da Comunidade.

4.1.2.3.3. Twitter

⁵³ TIKTOK. Para Pais e Responsáveis | Central de Ajuda do TikTok. Disponível em: <https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/for-parents-and-guardians>.

⁵⁴ TIKTOK. Safety Resources for Parents, Guardians, and Caregivers. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/safety/en/guardians-guide/>>.

⁵⁵ TIKTOK. Community Guidelines. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/community-guidelines>>.

⁵⁶ TIKTOK. Segurança de menores. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#31>.

⁵⁷ TIKTOK. Relatar um Problema | Central de Ajuda do TikTok. Disponível em: <https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/report-a-problem>.

Por fim, convém destacar as diretrizes da quinta rede social considerada favorita no Brasil: o Twitter⁵⁸. Em relação à proteção de crianças e adolescentes, assim como as demais plataformas supracitadas, constata-se a política de tolerância zero à exploração sexual de menores, o que envolve canal de denúncia de usuários que violam tal política, avaliação da denúncia e possível suspensão provisória ou permanentemente do usuário.⁵⁹ Além disso, a Política de Privacidade do Twitter destaca uma seção específica sobre “*Crianças e Nossos Serviços*”, no qual dispõe sobre a vedação de usuários menores de 13 anos.⁶⁰

Em relação à superexposição, convém destacar a relevância da disposição específica sobre privacidade previstas nas “*Regras do Twitter*”⁶¹ e “*Política informações privadas e mídia*”⁶², publicada em dezembro de 2022. Destaca-se que a Política não se aplica a figuras públicas, tendo em vista que se proíbe o compartilhamento de “informações privadas”⁶³ ou “mídias privadas” sem a autorização expressa dos indivíduos a quem as informações e as mídias se referem. A relevância da Política é expressa pela consideração dos riscos a esses indivíduos, o que pode comprometer a sua segurança e integridade física, emocional e financeira.

O Twitter também destaca um ponto importante que pode ser útil como medida corretiva aos efeitos da superexposição: o canal ou formulário⁶⁴ para denunciar violações da política em relação ao compartilhamento de “informações privadas” e de “mídias privadas”. Interessante destacar que qualquer pessoa pode denunciar o compartilhamento claramente abusivo ou nocivo de informações privadas; porém, em relação ao compartilhamento que não evidencia prática abusiva, antes da adoção de medida corretiva, a Política expressa a necessidade de contato com o titular ou seu representante legal autorizado. As denúncias relacionadas à mídia privada podem ser realizadas pelas pessoas retratadas, pais, responsáveis legais, advogados ou representantes legais, a fim de manifestar que o compartilhamento foi realizado sem a devida autorização.

A “*Política de informações privadas e mídia*” revela uma excelente iniciativa com medidas protetivas que permitem a denúncia, remoção de conteúdo, advertências e suspensões

⁵⁸ TWITTER. As Regras do Twitter: segurança, privacidade, autenticidade e muito mais. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>>.

⁵⁹ TWITTER Nossa política contra exploração sexual de menores | Ajuda do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/sexual-exploitation-policy>>.

⁶⁰ TWITTER. Política de Privacidade. Disponível em: <https://twitter.com/pt/privacy/previous/version_15>.

⁶¹ TWITTER. As Regras do Twitter: segurança, privacidade, autenticidade e muito mais. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>>.

⁶² TWITTER. Política de informações privadas e doxing do Twitter | Ajuda do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/personal-information>>.

⁶³ Dentre as informações privadas listadas, considera-se que a maioria corresponde ao que diz respeito a dado pessoal, sendo uma informação em que o titular é identificado ou identificável, conforme a LGPD, o que inclui endereço residencial ou informações de localização física, documentos de identidade, incluindo identidades emitidas pelo governo e números de documentos pessoais, e-mail ou números de celular pessoais que não são públicos; dados de contas bancárias e cartões de crédito; dados biométricos ou registros médicos; credenciais de acesso a serviços bancários online.

⁶⁴ TWITTER. Informações privadas. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/forms/safety-and-sensitive-content/private-information>>.

temporárias ou permanentes, em caso de reincidência da violação. Considera-se que tal Política pode ser útil em relação às medidas protetivas, à luz da proteção dos dados pessoais, em face da superexposição dos filhos realizada pelos pais; porém, seria interessante o destaque em relação às informações pessoais e mídias privadas que envolvem crianças e adolescentes.

Em suma, evidencia-se que as plataformas consideradas favoritas pelos brasileiros têm evidenciado esforços para promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Diante da peculiaridade do modelo de negócio de cada plataforma, evidenciam-se políticas voltadas a promover a educação digital da família, bem como políticas de remoção de conteúdos considerados abusivos.

Evidencia-se, portanto, que as medidas preventivas podem ser aprimoradas com a inclusão de orientações específicas em relação à superexposição infantil realizadas pelos pais. Nesse sentido, as políticas de medidas protetivas também podem ser aprimoradas, a fim de especificar contexto envolvendo o fenômeno *oversharenting*, bem como não apenas considerações à violação da imagem ou privacidade, mas também aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, revela-se medidas relevantes do Estado e da sociedade que podem efetivar a proteção integral dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, o próximo tópico avalia como essa proteção pode ser garantida de forma solidária nas relações familiares.

4.1.3. Medidas da Família

A pesquisa que propôs a escala de avaliação do grau de *sharenting* também destaca a importância de os pais estarem conscientes em relação à privacidade dos filhos. Ainda, os pesquisadores ressaltam sobre (i) a responsabilidade solidária entre os membros da família em relação à privacidade da criança, sendo necessária a educação digital familiar; (ii) a necessidade dos pais terem conhecimento sobre os riscos envolvidos no compartilhamento de imagem do seu filho; e (iii) o desenvolvimento da capacidade de os pais poderem salvaguardar a privacidade e segurança dos seus filhos (ROMERO-RODRÍGUEZ *et al.*, 2022).

Na esfera familiar, vale refletir sobre a relevância de os responsáveis aproveitarem a oportunidade de se educarem digitalmente em relação à privacidade principalmente dos seus filhos. Além disso, torna-se conveniente que os pais priorizem o desenvolvimento da autonomia de seus filhos e considerem a opinião deles antes, durante e depois de alguma publicação que os expõem nas redes sociais.

Assim, caso o filho expresse a vontade de que a imagem e os dados não sejam ou permaneçam compartilhados, cabe aos pais excluir ou arquivar a respectiva postagem, o que

implica em uma medida preventiva, ao decidir não publicar; e, em uma medida corretiva, ao decidir apagar ou arquivar a imagem ou os dados expostos. A mesma reflexão e medida devem ser consideradas, quando notificações extrajudiciais ou judiciais forem recebidas em relação à necessidade de restringir o acesso de algum conteúdo considerado abusivo, seja pelo filho, pelo outro responsável, por terceiros ou até mesmo pelas autoridades competentes.

Nesse sentido, destaca-se que a opinião do outro responsável em relação à exposição do filho nas redes sociais é importante para ser considerada em relação a algum conteúdo a ser compartilhado, principalmente se envolver pais separados com guarda compartilhada. Com base no estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Michigan, Medeiros ressalta que o resultado da pesquisa indica que “*quando os pais tinham diferentes opiniões, eles consideravam o que o outro parceiro pensaria sobre a postagem, criando uma espécie de autocensura para tentar evitar problemas*” (MEDEIROS, 2019, p. 41).

Evidencia-se que a autocensura condicionada à opinião do outro responsável pela criança é relevante ao exercício da autoridade parental. Conforme alerta Filipe Medon (2021a), casos de superexposição que não envolve grande repercussão apenas são apreciados pelo Judiciário, quando envolve casos de discordância entre os pais; e, por conseguinte, litígio em relação ao exercício da autoridade parental.

Nesse sentido, revela-se que pais casados ou separados devem estabelecer acordos, formais ou não, para evitar abusos de direito, bem como futuros litígios. A importância desses acordos sobre a exposição dos filhos nas redes sociais é revelada no caso julgado pelo Tribunal de Relação de Évora em Portugal, endereçado no próximo tópico.

4.1.3.1. Tribunal de Relação de Évora em Portugal

Torna-se oportuno destacar que em Portugal, os acordos de divórcio estabelecem definições em relação à exposição dos filhos nas redes sociais. Em 2018, o juiz do Tribunal de Família do Barreiro, Antonio José Fialho, considerou que tal definição prévia é realizada por pais mais informados ou advogados mais preparados para acautelar em relação ao direito dos filhos no ambiente digital, após o divórcio dos pais (BERNARDINO, 2018).

A importância de acordos entre os pais sobre a exposição dos seus filhos é evidenciada por um julgado considerado inovador do Tribunal de Relação de Évora em Portugal em 2015, o qual avaliou se haveria “*fundamento legal e factual para o tribunal impor a obrigação dos progenitores se absterem de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*”.⁶⁵ Destaca-se que a mãe recorreu em virtude de que os pais nunca

⁶⁵ PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B. E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em:

“aludiram à existência do uso (por parte do outro) indevido das redes sociais, imputando que estariam a ser usadas fotografias ou informações que permitem a identificação da menor” (BERNARDINO, 2018).

Diante disso, o Tribunal julgou improcedente o recurso da mãe, tendo em vista que os núcleos inerentes às responsabilidades parentais são: proteger os filhos, garantir e respeitar os seus direitos, conforme o melhor interesse da criança. O acórdão destacou que isso é objetivo de todos contribuir com o desenvolvimento desses indivíduos, seja pelos pais, instituições e pelo Estado (PORTUGAL, 2015).

Em seguida, o relator ressaltou os riscos provenientes da exposição de jovens nas redes sociais, o que inclui práticas de predadores sexuais e pedófilos. Nesse sentido, fez-se destaque a diversos instrumentos normativos nacionais, comunitários e internacionais que visam combater a exposição “*severa e indelével, a privacidade e segurança*” de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais.

Diante dessa fundamentação, o tribunal lusitano concluiu que é

adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança (TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B. E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015).

Nesse ínterim, destaca-se a responsabilidade solidária entre o Estado, a sociedade e a família em garantir a protecção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme o seu melhor interesse. O julgado lusitano revela a interpretação que ponderou o conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito da personalidade da criança, por isso o direito à protecção da intimidade, vida privada e dos dados pessoais da criança predominou, conforme o princípio da protecção integral e o reconhecimento do alto risco envolvido na prática de expor dados e imagens de crianças e adolescentes no ambiente digital. Assim, o magistrado considerou a proporcionalidade em relação ao dever dos pais em se abster de expor imagens e dados pessoais de seus filhos no ambiente digital, a fim de garantir o melhor interesse da criança.

Certamente, o princípio da protecção integral e o reconhecimento dos riscos da superexposição são considerações fundamentais para que o magistrado possa decidir conforme o melhor interesse da criança e do adolescente em casos que envolvem o fenómeno *sharenting*. Sobretudo, uma relevante decisão sobre o fenómeno julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revelou interpretação divergente do magistrado europeu, mas que tende a ser reformada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista a jurisprudência que evidencia

priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, o próximo tópico apresenta análise desse caso concreto brasileiro.

5. Caso Concreto: Pais separados e Tutela do Direito à Privacidade do Filho Exposto nas Redes Sociais

5.1.1. Contexto do Caso

Diante das peculiaridades do fenômeno da superexposição, especialmente do *oversharenting*, destaca-se a necessidade de avaliar o conflito de interesse entre pais e filhos conforme estudo de caso. Para tanto, fez-se consulta ao repositório jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de cada unidade federativa do Brasil.

A pesquisa foi realizada com base no termo “*sharenting*”; porém, foi encontrado resultado apenas no repositório Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>) que proferiu acórdão relativo à Apelação cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577.⁶⁶ O referido caso apresenta julgado sobre o fenômeno e revela que questões importantes sobre o tema serão apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista que diante da improcedência da Apelação cível, o autor interpôs o REsp nº 1944576/SP que tramita com prioridade, sob sigilo de justiça.⁶⁷

Trata-se do caso em que um pai divorciado, na qualidade de coautor e representante legal do menor infante, ajuizou ação de obrigação de fazer, em face da mãe e do *Facebook Serviços Online*. Nessa oportunidade, foi pleiteada a remoção da postagem sobre a criança compartilhada no perfil do Facebook da mãe, em 2019, sem a autorização do pai. O conteúdo envolvia o compartilhamento da imagem da criança anexada a um texto escrito em primeira pessoa, na qual a mãe narra e descreve percepções, sentimentos e emoções em relação ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do seu filho.

O autor da ação considerou o seguinte escopo: (i) a guarda da criança é compartilhada, por isso a postagem da imagem ou texto sobre a criança deveria ser realizada conforme o consentimento do pai; porém a mãe manteve a publicação mesmo após a manifestação contrária à superexposição; (ii) a intimidade e a vida privada do menor foram violados, uma vez que o conteúdo compartilhado envolveu a exposição sobre informação de saúde da criança; e (iii) o Facebook é legítimo para integrar o polo passivo da demanda.

⁶⁶ TJSP. Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

⁶⁷ BRASIL. STJ. Consulta Processual. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10150890320198260577&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>.

A mãe contestou o fato de a postagem não ter violado a dignidade da pessoa humana, imagem ou identidade do seu filho e por isso pugnou pela improcedência da demanda. Diante disso, o magistrado enfatizou que a postagem da mãe tratava de apenas um singelo desabafo da genitora, por isso não houve violação da honra, da imagem, da intimidade ou da vida privada da criança. Em relação à defesa do Facebook, o provedor arguiu a ilegitimidade passiva, sob o fundamento expresso no art. 19, do MCI.

Nesse ínterim, o autor, inconformado com a decisão do magistrado, interpôs a Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, julgada em 13 de julho de 2020, cujo relator era Vito Guglielmi. O apelante recorreu e requereu pela procedência da demanda, ao reafirmar o escopo do caso de superexposição. Por outro lado, a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao recurso, conforme o voto do relator.

O relator iniciou o voto destacando sobre a ilegitimidade passiva do Facebook, tendo em vista que o provedor de internet é responsável pelo controle editorial dos conteúdos criados por seus usuários, quando envolve notificação judicial, conforme o entendimento pacificado pelo STJ e art. 19, § 1º, do MCI. Assim, destacou-se que o Facebook não é responsável intelectual pelas publicações, por isso entendeu que não caberia incluí-lo na demanda.

Em relação ao mérito da ação, nota-se que o relator apresentou abordagem argumentativa relevante diante das peculiaridades em relação aos interesses dos pais e filhos envolvidos no contexto da superexposição. Tal abordagem destacou: (i) o caráter fundamental da privacidade como direito da personalidade; (ii) o necessário limite ao exercício da autoridade parental conforme o melhor interesse da criança e do adolescente; e (iii) a ameaça e riscos aos direitos da personalidade do filho decorrente da superexposição realizada pelos pais nas redes sociais.

O relator compreendeu a necessidade de avaliar se houve ou não violação do direito de imagem do menor. Nesse sentido, destacou-se que o caráter fundamental de tal direito decorre da tutela à privacidade, bem como pela possibilidade de o rol de direitos e garantias da Constituição Federal ser complementado por outros decorrentes de princípios constitucionais, conforme previsto no art. 5º, §2º, da CF.

Ademais, o relator percorreu um caminho argumentativo interessante ao destacar o direito à privacidade da criança e adolescente. Isso é evidente conforme as citações de dispositivos importantes sobre o tema, como referência (i) ao art. 5º, X da CF, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; (ii) ao art. 21 do CC, que estabelece a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, o qual constitui a privacidade como direito da personalidade; (iii) ao art. 17 do ECA, que prevê a inviolabilidade física, psíquica e moral, que abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos da criança; e, por fim, (iv) ao art. 16 da

CDC/ONU que dispõe sobre o direito à proteção da lei contra interferências, ou atentados arbitrários ou ilegais na vida particular, na família, no domicílio ou na correspondência das crianças.

Sobretudo, o voto do relator destacou o necessário limite do exercício da autoridade parental sobre a vida privada das crianças e adolescentes. Sob o entendimento de Joyceane Bezerra de Menezes, o relator destacou a instrumentalidade da autoridade parental, cuja função consiste em promover a personalidade dos filhos, conforme o seu melhor interesse da criança e do adolescente. Por isso, considerou-se que a eventual interferência dos pais na esfera privada do filho deve ser motivada pelo especial dever de cuidado, promoção da segurança e da personalidade desse indivíduo, tendo em vista a sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua futura independência.

Além disso, o voto do relator demonstrou a relevância do fenômeno nomeado pela doutrina como "*sharenting*". Isso é evidente pela consideração do magistrado que ressaltou o contexto marcado pela prática de compartilhamento de fotos, vídeos e relatos de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais. Considerou-se que a exposição exagerada e desnecessária do menor pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que essa superexposição se refere aos filhos expostos, esses sendo incapazes de decidir se querem ou não ter sua imagem divulgada. Por fim, o relator reconheceu que a superexposição de dados de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais representa ameaça aos direitos assegurados no art. 100 do ECA, que abrange intimidade, vida privada e direito à imagem desses titulares.

Em que pese a abordagem razoável sobre análise do *sharenting* em aspectos gerais, a análise do caso concreto pelo relator privilegiou a liberdade de expressão e autoridade parental da mãe, em detrimento dos direitos da personalidade e do melhor interesse do filho, mesmo consciente dos riscos de tal fenômeno. Considera-se que o magistrado interpretou o caso concreto sem identificar abuso de direito por parte da mãe ao concluir que não houve ofensa capaz de macular a imagem da criança, tendo em vista o entendimento expresso que a mãe apenas compartilhou seus sentimentos na rede social, em busca de afeto e reconhecimento e identificação.

O acórdão apresenta pontos relevantes que tinham potencial para direcionar ao sentido de uma decisão contrária da qual foi proferida. Tais pontos são relativos (i) à identificação de riscos envolvidos na superexposição; (ii) ao reconhecimento que autoridade parental deve ser exercida em função do melhor interesse da criança e do adolescente; (iii) à necessidade de equilibrar os direitos fundamentais envolvidos por parte dos pais e dos filhos.

Considera-se que a menção direta à proteção integral e absoluta da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da CF, seria pertinente para que o caso fosse julgado de forma proporcional à legislação específica e os pesos dos direitos fundamentais envolvidos. A desconsideração da violação de algum direito fundamental da criança revela que o princípio da proteção integral não predominou na interpretação do caso concreto. Diante disso, convém analisar o caso por meio de três perspectivas: (i) contextual; (ii) jurisprudencial; e (iii) doutrinária.

5.1.2. Análise conforme o Contexto

5.1.2.1. Guarda Compartilhada

O caso em análise corresponde ao conflito entre genitores quanto ao exercício da autoridade parental. O parágrafo único do art. 1631 do Código Civil dispõe que “*divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo*” (BRASIL, 2002). Porém, considera-se que as divergências sobre a autoridade parental em relação à superexposição dos filhos nas redes sociais dificilmente serão apreciadas pela Justiça, quando envolverem pais casados ou em união estável, tendo em vista que a solução pode ser facilmente estabelecida por meio de um diálogo ou ação direta, por exemplo, o próprio responsável incomodado com a exposição pode diretamente apagar a publicação feita pelo cônjuge ou parceiro.

Conforme Filipe Medon, casos como esse em análise evidenciam “*que situações envolvendo este fenômeno da superexposição só costumam chegar às portas do Judiciário quando há discordância com relação a esse exercício, resolvendo-se a disputa na forma do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil*” (MEDON, 2021, p. 45). Esse dispositivo se revela muito pertinente em casos que envolvem divergências entre pais separados, principalmente, nos contextos que a guarda do filho é compartilhada, como no caso concreto. O art. 1.583, § 1º do CC prevê que a guarda compartilhada é “*a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns*” (BRASIL, 2002).

Em uma pesquisa divulgada pelo IBGE, entre 2014 e 2020, houve aumento de 7,5% para 31,3% na proporção de divórcios com a guarda compartilhada (CARNEIRO, 2022). Esse dado é relevante por identificar que as estatísticas de práticas de superexposição dos filhos na internet também apresentam crescimento. Tal cenário evidencia pontos relevantes para inferir uma possível tendência de aumento do número de litígios envolvendo pais que divergem em relação ao exercício da autoridade parental, na prática do *sharenting*.

No que diz respeito ao caso concreto em que envolve uma criança cuja guarda é compartilhada, pode-se considerar a possibilidade de identificar o abuso da autoridade parental exercida pela mãe. Isso é evidente, pois a mãe manteve a imagem e o relato sobre o filho ao acesso público mesmo após a solicitação de remoção por parte do pai. Em que pese os riscos da superexposição, seria possível considerar uma solução equilibrada por meio de um acordo informal entre os genitores, a fim de possibilitar o arquivamento da publicação ou de restringir o acesso da publicação a pessoas mais próximas da família. Todavia, nos autos é revelado que a mãe objetivava conscientizar sobre a importância do diagnóstico e do tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que revela a possibilidade de o público pretendido não ser restrito a familiares e amigos.

Por fim, revela-se que não foi observado o disposto no art. 1.583, § 1º do CC, que determina a responsabilidade conjunta no exercício da autoridade parental em relação aos direitos e deveres do filho, inclusive relativos à exposição de sua imagem e dados pessoais nas redes sociais. Nesse sentido, o próximo tópico analisa o caso conforme as implicações da superexposição de uma criança com deficiência.

5.1.2.2. Proteção Integral da Criança com Deficiência

O caso concreto em análise apresenta todos os dilemas presentes em casos de *sharenting*; porém, torna-se ainda mais complexo, tendo em vista que envolve a exposição de uma criança diagnosticada com autismo, da qual os dados pessoais sensíveis foram compartilhados pela mãe na rede social, por se tratar de dado referente à saúde, nos termos do art. 5º, II da LGPD. Diante disso, revela-se maior complexidade, pois envolve a vulnerabilidade da criança somada à vulnerabilidade de uma pessoa com deficiência, conforme o diagnóstico compartilhado do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além do direito de a criança ser integralmente protegida com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da CF, o direito da pessoa com deficiência também deve ser assegurado e efetivado, com prioridade, pelo Estado, sociedade e família, conforme prevê o art. 8º, da Lei n. 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Blum e Livingston (2017) destacam que pais com filhos autistas enfrentam um dilema particular e encontram no ambiente digital uma forma de se dispor a uma fonte de apoio única. As autoras exemplificam especificamente casos de exposição de filhos autistas por seus pais na Internet, um dos exemplos envolve uma mãe que por meio do seu blog conseguiu de criar conexões com outras pessoas em circunstâncias semelhantes, o que considerou benéfico para ela e para sua filha, tendo em vista que os conselhos recebidos possibilitaram negociar questões sociais, educativas e de saúde. Sobretudo, o exemplo envolve um caso em que o autismo foi

diagnosticado na fase da adolescência, contexto em que a filha começou a questionar o que era compartilhado sobre ela, o que motivou a mãe a ter mais cautela com a exposição, ao refletir sobre os cuidados de falar em nome da sua filha, bem como de toda comunidade autista.

As autoras também exemplificam a dificuldade de equilibrar os efeitos da exposição de uma criança autista na Internet. Isso é evidente ao observar outro caso em que a postagem de uma mãe sobre a criação de sua filha autista viralizou, o que resultou em mais de um milhão de visualizações. Embora o número fosse interessante como alcance de conscientização sobre o autismo, essa mãe se sentiu incomodada justamente porque compreendeu não ter falado apenas por si, mas também em nome de sua filha (BLUM; LIVINGSTON, 2017).

Destaca-se que essa mãe identificou a necessidade de sua filha narrar a sua própria história e se representar como uma pessoa não limitada pelo seu diagnóstico, por isso a auxiliou criar seu próprio blog e escrever artigos que fosse possível compartilhar suas próprias experiências. Por outro lado, tal mãe se deparou com comentários positivos e negativos, o que envolveu desde elogios sobre o exercício da maternidade e até mesmo ofensas direcionadas a sua filha (BLUM; LIVINGSTON, 2017).

Diante dos exemplos citados pelas pesquisadoras, evidencia-se que as repercussões negativas de qualquer prática de *sharenting* são potencializadas com a exposição sobre a deficiência, tanto pela exposição de dados pessoais sensíveis, como pela dificuldade de exercer plenamente sua autonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha apresentado entendimento em relação ao princípio do melhor interesse no contexto do fenômeno *sharenting*, considera-se que há diretrizes e julgados nacionais e internacionais hábeis a fundamentar decisões; e, por conseguinte, jurisprudência que seja suficiente para proteger os direitos das crianças e adolescentes de forma absoluta e prioritária.

5.1.3. Análise conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Com base na pesquisa realizada por Thiago de Oliveira Gonçalves, Pedro Hartung (2019) destaca que, dentre as decisões que envolvem crianças e seus direitos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), apenas 5% utilizaram a fundamentação baseada no art. 227 da CF. Por outro lado, o pesquisador identificou que a jurisprudência majoritária do STF, quando fundamenta sua decisão com o art. 227 da CF, aplica o entendimento da proteção prioritária e constitucional à criança. Nesse sentido, convém citar que tal dispositivo constitucional não foi mencionado na fundamentação do caso concreto em análise, o que pode estar associado ao privilégio dado em relação aos direitos da mãe ao não reconhecer a necessidade de remoção do conteúdo sensível compartilhado pelo filho.

Diante da improcedência da Apelação cível n.º 1015089-03.2019.8.26.0577, o autor interpôs o REsp n.º 1944576/SP que tramita com prioridade, sob sigilo, no Superior Tribunal de

Justiça (STJ).⁶⁸ Conforme a jurisprudência da Corte, bem como o julgamento do REsp nº 1783269/MG⁶⁹ em dezembro de 2021, espera-se que o STJ possa considerar o princípio da proteção integral, conforme o melhor interesse da criança envolvida no caso concreto em análise.

O julgamento do REsp nº 1783269/MG⁷⁰ destacou o princípio da proteção integral e definiu que é “*dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial*” (STJ, 2022). Diante disso, o STJ negou provimento ao recurso especial em que o Facebook questionava a condenação por ter se recusado a excluir mensagem, mesmo após requerimento do genitor, que envolvia a imagem de uma criança com o seu próprio pai com uma mensagem o acusando de envolvimento com pedofilia e estupro.

O Facebook invocou em sua defesa o art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI), o qual prevê a responsabilidade civil do provedor decorrente de danos causados por conteúdo gerado por terceiros, apenas no contexto que a ordem judicial é descumprida. Por outro lado, a Quarta Turma, conforme o voto do ministro relator Antonio Carlos Fonseca, decidiu haver responsabilidade civil do provedor que nega remover publicação com conteúdo ofensivo em relação à pessoa menor de idade, após ser notificado, mesmo sem ordem judicial. Diante disso, o provedor foi condenado a indenizar os danos causados à vítima, tendo em vista que deixou de cumprir seu dever, pois não adotou providências necessárias e razoáveis que conseguiriam de minimizar os efeitos do ato danoso praticado por terceiro.

O relator, ministro Antonio Carlos Fonseca, interpretou que o caso envolveu “grave violação” do direito à preservação da imagem e da identidade da criança exposta. Isso se dá, porque a imagem da criança foi exposta sem autorização dos seus representantes legais, bem como foi associada a conteúdo impróprio que revela desacordo com a proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA). Ademais, o relator destacou que a especialidade do art. 17, do ECA, que assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que abrange a preservação da imagem e da sua identidade.

Sobretudo, baseado no art. 18 do ECA e no art. 227 da CF, o relator enfatizou a obrigação de toda sociedade em garantir a dignidade da criança e do adolescente, sendo necessário que tais

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Consulta Processual. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10150890320198260577&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>>.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1783269 / MG (2017/0262755-5); Relator (a): Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 18/02/2022.

agentes ajam para garantir a proteção dos direitos do menor, na medida do possível, a fim de pôr o menor de idade a salvo de exposição vexatória ou constrangedora.

Diante das condições do caso nos autos, o relator expôs o entendimento do caráter “especialíssimo” do ECA que proporciona um sistema protetivo por decorrência do sujeito tutelado que deve prevalecer sobre a previsão do art. 19 do MCI, o qual reserva especialidade para atuação em relação à prestação de serviço. Isso se dá, pois o caso foi interpretado à luz do art. 5º, X da CF o que não impede a responsabilização do provedor por outras formas de ato ilícito, bem como o entendimento que todos têm o dever constitucional e legal de zelar pela integridade moral do menor de idade, protegendo sua imagem e identidade, conforme a supremacia do preceito constitucional do art. 227 da CF, em complemento com o art. 18 do ECA.

A doutrina revela críticas à responsabilidade civil das plataformas restrita ao descumprimento de ordem judicial, conforme previsto no art. 19 do MCI. Nesse sentido, Ana Frazão e Ana Medeiros destacam que o legislador reduziu o grau de proteção dos direitos dos usuários ao priorizar a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais. Todavia, as autoras ressaltam que o legislador não proibiu a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, o que demanda o dever de transparência sobre as tomadas de decisão, a fim de evitar violações à liberdade de expressão.

Sobretudo, as autoras alegam a necessidade de dar interpretação sistemática ao art. 19. Diante disso, Frazão e Medeiros (2021) destacam a possibilidade de compreender o descumprimento da ordem judicial como mera presunção de culpa, o que abrange outras possibilidades de responsabilidade dos provedores. As autoras consideram que essas outras possibilidades envolvem principalmente contextos que evidenciam o descumprimento do dever de cuidado das plataformas, conforme considerações sobre probabilidade e a gravidade do dano, bem como a profissionalidade e o porte do agente econômico.

Diante disso, evidencia-se que o Relator interpretou o caso de forma sistemática, tendo em vista a assertiva ratificada de outro julgamento na Corte, o qual dispões a seguinte consideração:

no exame de demandas envolvendo interesses de crianças deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal (STJ; REsp n.º 1783269 / MG (2017/0262755-5); Relator (a): Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 18/02/2022).

Nesse sentido, casos que envolvem interesses de crianças e adolescentes devem ser decididos conforme com a proteção integral e o melhor interesse do infante, derivado da prioridade absoluta, assegurada pela Constituição Federal. Evidencia-se que o caso foi julgado com o reconhecimento da prioridade da sociedade e do Estado em garantir a proteção da imagem

do menor, de forma em que seja evitada violação da integridade moral da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Ademais, o relator considerou que crianças e adolescentes são alvos do uso indevido da tecnologia, os quais são expostos a situações vexatórias e aviltantes, o que pode ocasionar em traumas para o futuro adulto que se tornará. O relator destaca que isso decorre da “*hipertrofia da liberdade de expressão, proporcionada pelo avanço da internet, em descompasso com a velocidade de sua regulamentação normativa*” (REsp n.º 1783269/MG)⁷¹.

O princípio da proteção integral e a ótica da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes foram considerados conforme a citação da jurisprudência do STJ, o qual direciona para uma possível decisão que será mais favorável à criança envolvida no caso a ser julgado pelo REsp n.º 1944576/SP. Isso se dá porque a jurisprudência do STJ definiu que o abuso do direito de informar caracteriza ato ilícito em relação à veiculação do menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável. Tal contexto gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e conseqüente dever de indenizar.

Diante disso, destaca-se que o REsp n.º 1783269/MG julgado pelo STJ envolve: (i) imagem e informações de menor de idade compartilhadas por terceiro; (ii) sem o consentimento dos responsáveis legais; e (iii) no Facebook. O REsp n.º 1944576/SP a ser julgado pelo STJ envolve: (i) imagem e informações de menor de idade compartilhadas pela mãe; (ii) sem o consentimento do pai; e (iii) no Facebook. Ressalta-se que a primeira decisão identificou o abuso do direito de informar e definiu a necessidade de priorizar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente para proteger com absoluta prioridade seus direitos e melhor interesse.

O julgamento do REsp n.º 1783269/MG fundamentou a decisão conforme o princípio da proteção integral, sendo essa uma responsabilidade absoluta e prioritária prevista no art. 227 da CF. Isso foi pertinente para reconhecer (i) a legitimidade passiva do Facebook; (ii) a responsabilidade decorrente do dever de cuidado da plataforma digital independente de ordem judicial, mesmo com a exigência expressa do art. 19 do MCI; (iii) e o abuso do direito ao expor a imagem de uma criança no ambiente digital e sem autorização dos pais.

Nesse sentido, espera-se que a futura decisão em relação ao REsp n.º 1944576/SP possa reformar o acórdão anterior, ao reconhecer dever de cuidado da plataforma e da mãe, bem como possível abuso do direito da liberdade de expressão da genitora no exercício de sua autoridade parental, conforme o princípio da proteção integral da criança e do seu melhor interesse. Evidencia-se que esse caso concreto é relevante para promover uma construção jurisprudencial

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1783269 / MG (2017/0262755-5); Relator (a): Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 18/02/2022.

em relação ao fenômeno *sharenting*, cuja prioridade seja a integral e absoluta proteção da criança.

5.1.4. Análise do Caso conforme a Doutrina

O relator foi omissivo em relação à menção da proteção integral da criança e do adolescente ao analisar o caso que envolveu a superexposição de uma criança com deficiência. Todavia, identificou corretamente a existência da colisão de direitos fundamentais, respectivamente, identificados como: direito à liberdade de expressão dos pais e direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais dos filhos.

Em relação aos direitos a serem tutelados no caso do *sharenting*, o relator citou expressamente Fernando Eberlin:

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças” (EBERLIN, 2017, p. 264).

Em que pese a citação expressa da necessidade de encontrar uma justa medida entre os direitos de pais e filhos em casos de *sharenting*, curiosamente, o relator julgou a improcedência da pretensão do apelante, por interpretar que a postagem da mãe não apresenta capacidade de ofender a imagem ou privacidade do seu filho. Seria importante identificar o excesso em relação ao exercício do direito da mãe conforme os limites previstos no art. 187 do CC, os quais abrangem: fins econômico-sociais, boa-fé e bons costumes.

Todavia, o recurso foi desprovido sem observar adequadamente os próprios mecanismos de solução citados no voto do relator, os quais são importantes para que casos concretos que envolvem direitos a serem tutelados em contexto de *sharenting*, sejam analisados conforme a devida ponderação com base na (i) proporcionalidade e (ii) interpretação sistemática.

Em relação à superexposição, Fernando Eberlin destaca dois interesses em colisão: de um lado, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças; de outro, o direito à liberdade de expressão dos pais no ambiente digital. Diante de tal colisão, o autor ressalta a necessidade de o conflito entre as normas que regulam tais direitos seja avaliado conforme técnicas de ponderação: (i) com base na proporcionalidade em que os princípios em colisão são sopesados conforme as possibilidades jurídicas em cada caso concreto; (ii) com base na interpretação sistemática; ou seja, “interpretar uma norma ou uma situação entendendo o sentido de cada princípio para o sistema e buscando uma solução, no caso concreto, que faça valer esse sentido” (EBERLIN, 2017, p. 264).

Em relação à ponderação realizada no caso concreto, Filipe Medon (2022) destaca que o TJSP não considerou que os impactos da superexposição ultrapassam a mácula à imagem da criança e do adolescente. O autor destaca que a superexposição envolve ameaça à proteção de dados pessoais e, especialmente, no caso concreto, envolve ameaça aos dados pessoais sensíveis da criança, uma vez que envolve relato sobre a condição de saúde do titular diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Diante disso, Medon considera que casos como esse, convém refletir com a seguinte pergunta: “*será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro?*” (MEDON, 2022, p. 282).

Tal reflexão pode ser considerada pelos pais e pelo Poder Judiciário no exercício de suas respectivas autoridades, conforme a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Pedro Hartung, apresenta a seguinte conclusão em sua tese de doutorado:

O melhor interesse da criança no caso concreto pode ser definido pela subsunção de regras já previstas na rede de normas ou pela aplicação da proporcionalidade, que tem como última *ratio* o sopesamento, o qual – em função do direito à absoluta prioridade da criança – deve ser feito no universo normativo de direitos fundamentais em colisão abstrata da própria criança (HARTUNG, 2019, p. 486).

Diante disso, Hartung (2019) destaca que Ronald Dworkin propôs uma importante divisão entre regras e princípios, dos quais o segundo é dividido em duas categorias: princípios que fundamentam uma decisão baseada na política e os que advêm de um sistema jurídico. Gilmar Mendes e Paulo Branco (2021) ressalta que Dworkin considera o “peso” dos princípios como dimensão que os distingue das regras, pois é possível que os princípios interfiram uns nos outros, por isso o conflito entre eles deve ser resolvido conforme o peso de cada um.

Certamente, casos de *oversharenting* envolvem questões complexas e sensíveis em relação à vida de crianças no contexto familiar e social. Em relação aos direitos de crianças e adolescentes, Hartung (2019) considera que a teoria dos princípios de Robert Alexy é uma estrutura consistente para análise dos direitos fundamentais em um Estado Democrático Constitucional de Direito. Isso é relevante, em virtude do ônus relativo ao julgador que deve argumentar e fundamentar racionalmente suas decisões, a fim de que as crianças, seus direitos e melhor interesse sejam protegidos pelo estado, sociedade e família (MENDES; BRANCO, 2021).

Conforme Hartung, Robert Alexy apresenta a teoria dos princípios de caráter filosófico-jurídico, compreendida como instrumento, estrutura analítica ou sistema do direito aplicada em relação aos direitos fundamentais, para análise estrutural e justificação decisória racional em casos concretos que envolvam conflitos entre eles. Trata-se do entendimento de que os direitos fundamentais são concebidos como princípios, os quais assumem qualidade de mandamento de otimização, com pesos diversos conforme o caso concreto de aplicação, sobre o qual pode ser

aplicado a regra de proporcionalidade por sopesamento dos direitos fundamentais colidentes (HARTUNG, 2019).

Diante disso, Hartung destaca que Robert Alexy faz uma separação qualitativa das normas entre regras e princípios. Enquanto as regras são normas de caráter definitivo aplicadas por subsunção, os princípios ou direitos fundamentais são mandamentos de otimização realizados na medida do possível, conforme as possibilidades legais e factuais (HARTUNG, 2019).

Sendo assim, os direitos fundamentais como princípios estão sujeitos ao sopesamento, ou seja, à determinação do nível apropriado de satisfação desse direito relativo aos requisitos de outros direitos ou princípios, por meio da aplicação da regra de proporcionalidade relacionadas à otimização e que subdivide em três categorias de análise: (i) adequação; (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade:

(i) adequação, pela qual se verifica se o meio utilizado para obstrução de ao menos um princípio promove a realização de um outro princípio ou o objetivo de forma satisfatória; (ii) necessidade, segundo a qual se avalia se há outro meio que interfira com menos intensidade no direito fundamental, possibilitando a melhora de posição de um princípio, sem aumentar a interferência ou a não satisfação do outro; e, por fim, (iii) proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se realiza um sopesamento para determinar a otimização jurídica da posição de ambos os princípios envolvidos, em uma perspectiva legal (HARTUNG, 2019, p. 372).

Branco e Mendes (2021) destacam que Alexy compreende os princípios conforme as possibilidades jurídicas e reais existentes, tendo em vista seu caráter normativo determina que algo seja realizado na maior medida. Os autores ressaltam que o grau de cumprimento da previsão em relação a um princípio é determinado pela (i) possibilidade jurídica e (ii) possibilidade real: a primeira diz respeito ao cotejo em relação aos outros princípios e regras opostas; a segunda se refere à consideração da realidade fática sobre a qual operará. Por isso, Branco e Mendes consideram que quando princípios se contrapõem nos casos concretos, deve-se ponderar o peso de cada um.

Brando e Mendes exemplificam a ponderação em relação ao conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental à privacidade. Os autores destacam que:

Os dois direitos têm a índole de princípios, eles não se diferenciam hierarquicamente, nem constituem um a exceção do outro. Muito menos se há de cogitar resolver o atrito segundo um critério cronológico. O conflito, portanto, não se resolve com os critérios usuais de solução das antinomias. Ao contrário, terá que ser apurado, conforme o caso, qual dos dois direitos apresenta maior peso. Não seria impróprio, assim, considerar que, **se o indivíduo retratado não vive uma situação pública relevante, a privacidade terá maior peso do que se ele é ator de algum fato de interesse público significativo, quando o interesse geral na matéria poderá ser arguido para emprestar maior peso à liberdade de expressão** (MENDES; BRANCO, 2021, p. 34, *grifo nosso*).

Diante das perspectivas contextuais, jurisprudencial e doutrinária, a decisão do TJSP

merece ser reformada, sendo necessário a ponderação entre o direito fundamental à liberdade de expressão da mãe e o direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais do filho. Conforme o princípio da proteção integral da criança e adolescente, não restariam dúvidas em relação à ponderação, tendo em vista que os direitos da criança com deficiência apresentam maior peso em relação ao direito da mãe, principalmente porque a criança não é um indivíduo com situação pública relevante.

Fica evidente, portanto, que a jurisprudência e a doutrina entendem que o peso dos direitos da criança superexposta nas redes sociais é maior. Isso se dá pela consideração conforme o princípio da proteção integral que visa garantir a proteção absoluta e prioritária dos direitos e do melhor interesse das crianças e adolescentes.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida observou que a exposição de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais pode ser analisada qualitativa e quantitativamente. Isso é evidenciado pelas variadas repercussões que diferenciam a definição entre exposição e a superexposição; ou seja, o fenômeno *sharenting* e o *oversharenting*.

As repercussões negativas da superexposição em relação às crianças e adolescentes são influenciadas pelo desequilíbrio de fatores principiológicos e de direito. Nesse sentido, o fenômeno evidencia a desproporção entre: (i) autoridade parental e melhor interesse da criança; e (ii) direito fundamental à liberdade de expressão dos pais e direitos fundamentais dos filhos menores de idade, especialmente, à proteção de dados e autodeterminação informativa.

Sobretudo, a análise do *sharenting* de forma ponderada e sistemática é realizada conforme o princípio da proteção integral dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescente. O foco doutrinário da proteção integral da criança permite resolver o conflito de interesses entre pais e filhos envolvidos no fenômeno, uma vez que o melhor interesse da criança é compreendido como prioridade absoluta, inclusive relacionado ao tratamento dos dados pessoais expostos nas redes sociais pelos seus pais.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que, frente ao alto risco do fenômeno *sharenting*, foi possível identificar medidas específicas capazes de assegurar a tutela preventiva e protetiva dos direitos das crianças e adolescentes, tanto por parte do Estado, quanto por parte das plataformas digitais e da família. Ademais, foi demonstrado que tais medidas podem ser aplicadas conforme a consideração proporcional do alto risco envolvido na prática de *sharenting*, cujo grau pode ser avaliado por meio do *Sharenting Evaluation Scale (SES)*.

Com isso, foi possível constatar que o ordenamento brasileiro apresenta instrumentos para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, frente aos riscos envolvidos no

fenômeno *oversharenting*. Sobretudo, evidenciou-se que os instrumentos são adotados, quando há casos de grande repercussão em que envolve a mobilização de Conselhos Tutelares e Ministério Público. Nesse sentido, as tutelas dos direitos da personalidade – obrigação de fazer ou não fazer e indenização – são comumente apreciadas pelo judiciário, quando o litígio envolve divergência sobre o exercício da autoridade parental em relação à exposição dos filhos nas redes sociais, como ocorreu no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577.

Nesse sentido, o art. 227 da CF e o art. 4º do ECA destacam o dever de cuidado, bem como a proteção integral e absoluta das crianças e adolescentes, que deve ser assegurado, conforme atribuições do Estado, da família e da sociedade, o que inclui as plataformas digitais. Dessa maneira, foram expostas medidas preventivas e protetivas capazes de elevar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, relativos à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informativa.

Observou-se que as medidas preventivas envolvem principalmente a conscientização dos pais em relação aos riscos envolvidos com o *sharenting*. Assim, foi destacado a importância de audiências e consultas públicas para que o compartilhamento de informações pelas plataformas aos pais e às crianças seja otimizado por meio de políticas públicas de educação digital, legislação ou regulamentação específica, a fim de que as plataformas digitais, conforme suas capacidades técnicas e administrativas, possam padronizar boas práticas de informação em suas políticas, termos de uso e no *design* do serviço ou produto prestado.

Foi evidenciado que técnicas de *nudges* com imagens, tempo, percepções de sentimento e audiência podem ser eficazes para encorajar os pais a evitarem o compartilhamento de conteúdo possivelmente abusivo em relação aos direitos do seu filho, por simplesmente terem sido encorajados a refletir sobre os riscos, por meio de alerta e avisos, durante o uso de suas redes sociais. Ademais, foi ressaltado que a atenção dos pais aos alertas ou a campanhas educativas são importantes como medida preventiva. A atenção dada à opinião do filho ou do outro responsável, em relação à exposição nas redes sociais, também são importantes para prevenir ou mitigar os riscos da superexposição, uma vez que envolve uma espécie de autocensura, principalmente quando é estabelecido acordos prévios entre pais que compartilham a guarda da criança.

No que diz respeito às medidas protetivas, destaca-se a importância da moderação de conteúdo, bem como o reconhecimento do direito ao esquecimento em relação aos dados e imagens compartilhados dos filhos pelos pais nas redes sociais, os quais ultrapassam os limites da boa-fé, do fim social-econômico e/ou dos bons costumes. Diante disso, foi enfatizado a importância de debates entre as autoridades competentes e a sociedade civil especializada na

proteção integral da criança e do adolescente, para ser possível aprimorar de forma técnica e razoável a legislação e a regulamentação relativas à remoção de conteúdo, canais de denúncia, formas de resolução de conflitos, transparência, bem como o direito da criança e do adolescente ser esquecido caso tenha sido exposto pelos pais de forma abusiva na internet. Convém citar que tais medidas protetivas específicas em relação ao *sharenting* são positivadas e regulamentadas no direito internacional, o que demonstra a relevância de referências como o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD), bem como Regulamento de Serviços Digitais (RSD).

Assim, conclui-se, que esse estudo contribui para compreensão do fenômeno *sharenting*, conforme o escopo legal, executivo e jurídico do ordenamento brasileiro. Diante disso, nota-se que o estudo apresentou evidências que os atuais instrumentos legislativos, executivos e jurídicos do Poder Público e os instrumentos técnicos das plataformas digitais têm potencial de assegurar os direitos e o melhor interesse da criança e do adolescente, em face dos riscos decorrentes da superexposição de dados pessoais e imagens dos filhos pelos pais nas redes sociais.

Assim, conforme o princípio da proteção integral, foi sugerido aprimoramentos legais e regulatórios, a fim de que os riscos relativos ao fenômeno *sharenting* possam ser efetivamente mitigados. Isso é fundamental para que casos concretos envolvendo tal fenômeno possam ser apreciados pelo Judiciário com maior segurança jurídica, a fim de evitar que a discricionariedade do juiz privilegie os direitos dos pais, em detrimento dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescentes envolvidos em casos evidentemente abusivos do direito à liberdade de expressão dos seus pais nas redes sociais.

Por fim, considera-se que o crescimento de usuários das redes sociais e normalização da exposição da vida privada demandam constantes revisões e atualizações referentes à temática. Isso se dá porque a sociedade da informação é caracterizada pelo avanço tecnológico rápido e contínuo, o que promove um contexto em que diretrizes nacionais e internacionais são publicadas e editadas. Ademais, torna-se relevante que trabalhos futuros possam aprofundar sobre a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais relativas ao fenômeno *oversharenting*.

7. REFERÊNCIAS

ABC CARNES. @abccarnes. **Instagram**. 2022. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CYbSHwPLQz7/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867>>. Acesso em: 13 out. 2022.

ANGELINI, Kelli; et al., Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 15-28. E-book. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

AVAST. **Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas redes sociais**. 15 de abr. 2022. Disponível em: <<https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>>. Acesso em: 21 out. 2022.

AWS. **O que é mineração de dados? Mineração de dados explicada**. Disponível em: <<https://aws.amazon.com/pt/what-is/data-mining/#:~:text=Minera%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20%C3%A9%20uma>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BAREV, T. J.; JANSON, A.; LEIMEISTER, J. M. **Designing Effective Privacy Nudges in Digital Environments: A Design Science Research Approach**. International Conference on Design Science Research in Information Systems and Technology (DESRIST), 2020, pp. 388–393. Acesso em: 16 nov. 2022.

BERNARDINO, C. **Já há pais a definir exposição dos filhos nos acordos de divórcio**. Delas, 2018. Disponível em: <<https://www.delas.pt/justica-pais-divorciados-ja-definem-regras-para-afastar-filhos-das-redes-sociais/atualidade/361271/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BESSANT, Claire. **Sharenting: balancing the conflicting rights of parents and children**. *Communications Law*, v. 23, n. 1, 2018, p. 8. Acesso em: 15 set. 2022.

BHOIN, *et al.* **“Digital Child and Adulthood: Risks, Opportunities, and Challenges**. Edited by Claudia Riesmeyer (LMU Munich), Arne Freya Zillich (Film University Babelsberg KONRAD WOLF), and Thorsten Naab (German Youth Institute), 2022. Acesso em: 23 out. 2022.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>>. Acesso em: 13 out. 2022.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. , v. 15, n. 2, 2017. Acesso em: 13 out. 2022.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, n. Presidência da República, 2016. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de Julho de 1990. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Lei nº 13.185 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n.º 13.709/2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Programa Nacional de Educação Digital**. Lei n.º 14.533. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 02 de 27 de janeiro de 2022**. Brasília: ANPD, 2022a. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Estudo Preliminar. **Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Brasília: ANPD, 2022b. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Aberta Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes**. Brasília: ANPD, 2022c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Congresso Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial**. Brasília: ANPD, 2022d. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/congresso-nacional-promulga-a-lei-no-14-460-que-transforma-a-anpd-em-autarquia-de-natureza-especial>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **PORTARIA ANPD Nº 35, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional**. Brasília: ANPD, 2022e. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **PORTARIA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021**. Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3066/2022**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022f. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Política Nacional de Educação Digital é sancionada**. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/13/politica-nacional-de-educacao-digital-e-sancionada>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **PARECER (SF) N.º 126, DE 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022g. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221813&ts=1673527046511&disposition=inline&ts=1673527046511#Emenda1>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2628, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022h. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1783269 / MG**; Relator (a): Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 18/02/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702627555&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ**; 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2018, DJe 05.06.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta Processual**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10150890320198260577&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>.

BRASIL. STJ. REsp nº 1783269 / MG (2017/0262755-5); Relator (a): Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 18/02/2022. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1.010.606/RJ**, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 12/02/2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&si_nonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201010606&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **MJSP estuda mudanças normativas para ambiente digital no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2023b. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-estuda-mudancas-normativas-para-ambiente-digital-no-brasil>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CANALTECH. **O que são data brokers e como eles funcionam?** 15 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-sao-data-brokers-e-como-eles-funcionam-176757/>>. Acesso em: 27 out. 2022.

CARNEIRO, Luciane. **Guarda compartilhada dos filhos já chega a quase um terço dos casos de divórcio no país, diz IBGE**. Valor, 18 de fev. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/02/18/guarda-compartilhada-dos-filhos-j-chega-a-quase-um-tero-dos-casos-de-divrcio-no-pas-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CARVALHO, Celina; ARCHEGOS, João Victor. FTC v. YouTube: Um Estudo de Caso e Aprendizado para a aplicação do art. 14 da LGPD no Brasil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 138-155. E-book. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, 2013**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 684**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COSTA, Janaina; PERRONE, Christian. Proteção de Dados de Crianças: uma perspectiva internacional. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 156-176. E-book. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

COUGHLAN, Sean. **“Sharenting” puts young at risk of online fraud**. BBC News, 21 de mai. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 07 out. 2022.

CRIANÇA E CONSUMO. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CUEVA, Ricardo Vilas Boas. **Proteção de Dados Pessoais e Direito ao Esquecimento**. In: BIONI, cit., 2021, p. 640. Acesso em: 13 dez. 2022.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020, pp. 22-39. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 set. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico] : elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. Acesso em: 15 set. 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como Direito Fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Acesso em: 15 set. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 23 out. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Acesso em: 09 set. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 256-273, 6 fev. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 09 set. 2022.

FACEBOOK. **Safety Resources for Parents** | Facebook Help Center. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1079477105456277>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FACEBOOK. **I want to report a photo or video on Facebook that violates my privacy.** | Facebook Help Center. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/327689333983073>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FACEBOOK. **Privacy Violation - Photo Removal Request** | Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/143363852478561?nonUSphotoredirect>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FERNANDES, Elora. Direitos de Crianças e Adolescentes por Design: Uma Agenda Regulatória para a ANPD. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 200-254. E-book. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

FERREIRA, Lúcia Maria Pereira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Acesso em: 13 nov. 2022.

FRAZÃO, Ana. Proteção de Dados, Inteligência Artificial e Crianças. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021a, pp. 84-106. E-book. Disponível em:

<<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Dever Geral de plataformas diante de crianças e adolescentes**. Alana e Crianças e Consumo, São Paulo, nov. 2021b. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2022.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. (Coords.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Acesso em: 17 set. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Repercussões para a atividade empresarial: o tratamento dos dados pessoais sensíveis – Parte V**. A nova Lei Geral de Proteção de Dados. 2018. Disponível em: <http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-09-26-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Repercussoes_para_a_atividade_empresarial_o_tratamento_dos_dados_pessoais_sensiveis_Parte_V.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2022.

GARMENDIA, M., MARTÍNEZ, G., & GARITAONANDIA, C. 2022. **Sharenting, parental mediation and privacy among Spanish children**. *European Journal of Communication*, 37(2), 145–160. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/02673231211012146>>. Acesso em: 17 set. 2022.

GLOBAL SOCIAL MEDIA STATISTICS. **Social Media Users**. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/social-media-users?utm_source=DataReportal&utm_medium=Country_Article_Hyperlink&utm_campaign=Digital_2022&utm_term=Brazil&utm_content=Social_Media_Overview_Promo>. Acesso em: 31 jan. 2023.

GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição**. 2011, 164 f. Mestrado em direito na Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília, Brasília. Acesso em: 17 dez. 2022.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>>. Acesso em: 21 set. 2022.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020, pp. 212-238. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 set. 2022.

IBDFAM. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+peessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>>. Acesso em: 02 set. 2022.

IDOETA, Paula Adamo. ‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. **BBC**, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>>. Acesso em: 26 out. 2022.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Children and the GDPR**, 2018. Disponível em: <<https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-gdpr-1-0.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2022.

INSTAGRAM. **Centro da Família**. Disponível em: <<https://familycenter.instagram.com/br/>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INSTAGRAM; SAFERNET. **Guia para Pais do Instagram**, [s.l.: s.n.], 2021. Disponível em: <https://scontent.fbsb3-1.fna.fbcdn.net/v/t39.8562-6/218756996_222328236309569_5606551210508369501_n.pdf?_nc_cat=104&ccb=1-7&_nc_sid=ad8a9d&_nc_ohc=miH2kk8-ZM8AX_3hvZ9&_nc_ht=scontent.fbsb3-1.fna&oh=00_AfDEo6C0HO_6pdzPzvXBw6q1dK-b5-t4mlQxynTz0AX-aA&oe=63DED97D>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INSTAGRAM. **Community Guidelines** | Instagram Help Center. Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=hc_fnav>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INSTAGRAM. **Dicas para Pais**. Help Center. Disponível em: <https://help.instagram.com/154475974694511/?helpref=faq_content>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INSTAGRAM. **Instagram Help Center**. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/504521742987441?ref=help>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil**. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020, p. 45. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral n° 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital** - Versão Comentada. 2022. Disponível em: <<https://alana.org.br/wpcontent/uploads/2022/04/CG-25.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet of Toys: Os brinquedos conectados à internet. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. DADALTO, Luciana (Coord.). **Autoridade Parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 160-172.

LEMONS, Ronaldo; BRANCO, Sérgio. **Privacy by Design: Conceitos, Fundamentos e Aplicabilidade**. In: BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020, p. 458. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. Acesso em: 07 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil**. Volume 5 - Famílias. Editora Saraiva, 2022, p. 82. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

NEGRI, Sergio; KORKMAZ, Maria. Decisões automatizadas e a proteção de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021^a, pp. 107-137. E-book. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

NITAHARA, Akemi. **Estudo mostra que a pandemia intensificou o uso das tecnologias digitais**. Agência Brasil, 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Poder Familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. : Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 17 set. 2022.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral**. 2019. 79 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/24446>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021^a, pp. 29-59. E-book. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 27(01), 251. Belo Horizonte, v. 27, pp. 251-277, jan./mar., 2021b.

MENDES, Gilmar; BRANCO, F. e Paulo Gustavo Gonet. SÉRIE IDP - **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Editora Saraiva, 2021, p. 34.

MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1^a Edição. Editora

Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987, p. 27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>.

MENDONÇA, Júlia Fernandes; CUNHA, Leandro Reinaldo. O Fenômeno do Sharenting e o Compartilhamento na Internet pelos pais de Fotos de Crianças com censura dos genitais: Proteção ou Sexualização? **Revista de Direito Brasileira** | Florianópolis, SC | v. 29 | n. 11, Mai./Ago. 2021, p. 425.

MINKUS, T.; LIU, K.; ROSS, K. **Children Seen But Not Heard: When Parents Compromise Children's Online Privacy**. **International World Wide Web Conference Committee**. Florência: [s.n.]. 2015, p. 3. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/2736277.2741124>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 71-98, 2021.

OLIVEIRA, Carlos E E.; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645381/>. Acesso em: 13 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral n.º 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, Comitê dos Direitos da Criança da ONU**, 2020. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wpcontent/uploads/2021/04/general-comment-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O “melhor interesse da criança”**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

PODER360. **Facebook anuncia seu novo nome: Meta**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/facebook-anuncia-seu-novo-nome-meta/>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. **Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora, Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B**. E1 (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,789%2F13>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Laura Cabral Doneta. Rio: Renovar, 2008, pp. 18-19.

ROMERO-RODRÍGUEZ, J. M; KOPECKÝ, K.; GARCÍA-GONZÁLEZ, A.; & GÓMEZ-GARCÍA, G. **Sharing images or videos of minors online: Validation of the Sharenting Evaluation Scale (SES)**. *Children and Youth Services Review*, 136, 106396. 2022, p. 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2022.106396>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577**; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

SCHULMAN, Gabriel; SCHIRRU, Luca. Pequenos titulares e grandes desafios, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre melhor interesse, (des)equilíbrios, e lgpd a partir do episódio “arkangel” da série black mirror. **Revista do Tribunal de Justiça do Paraná**. Paraná, Ouvidoria-Geral da Justiça, 2ª Edição, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44440481/Pequenos_titulares_e_grandes_desafios_a_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_um_debate_sobre_melhor_interesse_des_equil%C3%ADbrios_e_lgpd_a_partir_do_epis%C3%B3dio_arkangel_da_s%C3%A9rie_black_mirror>. Acesso em: 26 out. 2022.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children**. Columbia Human Rights Law Review, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível: <<https://ssrn.com/abstract=1746540>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 125-137.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, v. 66, 2017. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>>. Acesso 28 set. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia prático de atualização**. Grupo de Trabalho: Saúde na era digital, 06 de abr. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf>. Acesso 13 nov. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 255-286. E-book. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso 29 out. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e o melhor interesse da criança**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). Liberdade de expressão e relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 327-344. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 517.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **“Autoridade Parental”**. In: Manual de Direito das famílias e das Sucessões (coord.: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro), Belo Horizonte, Del Rey/Mandamentos, 2008.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Dados Sensíveis de Crianças e adolescentes: Aplicação do Melhor Interesse e Tutela Integral**. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 342-395. E-book. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso 29 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6.

TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Livro Eletônico**, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf>. Acesso 22 out. 2022.

TIKTOK. **Diretrizes da Comunidade**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#31>. Acesso 5 dez. 2022.

TIKTOK. **Para Pais e Responsáveis** | Central de Ajuda do TikTok. Disponível em: <https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/for-parents-and-guardians>. Acesso 5 dez. 2022.

TIKTOK. **Safety Resources for Parents, Guardians, and Caregivers**. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/safety/en/guardians-guide/>>. Acesso 5 dez. 2022.

TIKTOK. **Community Guidelines**. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/community-guidelines>>. Acesso 5 dez. 2022.

TIKTOK. **Segurança de menores**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#31>. Acesso 5 dez. 2022.

TIKTOK. **Relatar um Problema** | Central de Ajuda do TikTok. Disponível em: <https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/report-a-problem>. Acesso 5 dez. 2022.

TWITTER. **As Regras do Twitter: segurança, privacidade, autenticidade e muito mais**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso 13 dez. 2022.

TWITTER **Nossa política contra exploração sexual de menores** | Ajuda do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/sexual-exploitation-policy>>. Acesso 13 dez. 2022.

TWITTER. **As Regras do Twitter: segurança, privacidade, autenticidade e muito mais**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>>. Acesso 13 dez. 2022.

TWITTER. **Política de informações privadas e doxing do Twitter** | Ajuda do Twitter. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/personal-information>>. Acesso 13 dez. 2022.

TWITTER. **Informações privadas**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/forms/safety-and-sensitive-content/private-information>>. Acesso 13 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão n° C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc. / Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González. Luxemburgo, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento dos Serviços Digitais**. REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065&from=en>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

UNICEF. **Children in a Digital World: Germain Ake and Ernest Califra**. The State of World's Children, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017_SOWC_2017_ENG_WEB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959**. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

UNITED KINGDOM. INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Age appropriate design: a code of practice for online services**. ICO children's code. Londres: ICO. Setembro de 2020. Acesso em: 13 out. 2022.

URUPÁ, M. **ANPD passa a ser vinculada ao Ministério da Justiça**. Teletime, 02 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://teletime.com.br/02/01/2023/anpd-passa-a-ser-vinculada-ao-ministerio-da-justica/>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, CHIARA SPADACCINI. **Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo Sobre As Bases Legais Dos Artigos 7.º E 11**. In: BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020, pp. 131-162. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 16 set. 2022.

WANG, Y. et al. **Privacy Nudges for Social Media: An Exploratory Facebook Study**. WWW 2013 Companion - Proceedings of the 22nd International Conference on World Wide Web. [S.l.]: [s.n.], 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/262169496_Privacy_Nudges_for_Social_Media_An_Exploratory_Facebook_Study>. Acesso em: 17 out. 2022.

WANG, Y. et al. **A field trial of privacy nudges for Facebook**. In Proceedings of the SIGCHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '14). Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, 2367–2376. Disponível em: <<https://doi.org/10.1145/2556288.2557413>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WARREN, SD; BRANDEIS, LD. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review 4, 5, 1890.

WHATSAPP. **Como manter a segurança no WhatsApp** | Central de Ajuda do WhatsApp. Disponível em:

<https://faq.whatsapp.com/1313491802751163?helpref=search&query=crian%C3%A7a&search_session_id=9c91d9ef233f1b259ddd1eee859bd1e7&sr=1&locale=pt_BR>. Acesso em: 13 dez. 2022.

WHATSAPP. **About blocking and reporting contacts** | WhatsApp Help Center. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/414631957536067?helpref=faq_content>. Acesso em: 13 dez. 2022.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital 2022 Brazil**. Data Reportal, fev. 2022. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2022-brazil-february-2022-v02>>. Acesso em: 24 out. 2022.

ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abuso e o excessivo: contornos jurídicos para o tratamento de dados na LGPD. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 396-426. E-book. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2022.